



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	2
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA	3
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	4
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	6
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	7
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	8
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	9
STP - Atas	9
STP - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	9
1ªSECAM - Pautas	9
1ªSECAM - Atas	9
1ªSECAM - Acórdãos	9
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	16
2ªSECAM - Pautas	16
2ªSECAM - Atas	16
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	17
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	17
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	29
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	37
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	39
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	40
Conselheira Substituta MURYEL HEY	40
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	40
CORREGEDORIA-GERAL	40
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	40
OUIDORIA DE CONTAS	40
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais	44
Despachos	44
Informações	47
Atos de Alerta Municipais	47
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	47
ATOS NORMATIVOS	47
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	47
GP - Despachos	47
GP - Termo de Ajuste de Gestão	49
GP - Portarias	49
LICITAÇÕES E CONTRATOS	51
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	52
Tribunal Pleno	52
Primeira Câmara	52
Segunda Câmara	52
Corregedoria-Geral	52
Ministério Público de Contas	52
Conselheiros – Diretores de Gabinete	52
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	52
Inspetorias de Controle Externo	52
Administrativo	52

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8 DE 5 DE MAIO DE 2025 ATÉ 8 DE MAIO DE 2025

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 725854/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 69299/25
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: MUNICÍPIO DE LOBATO

Processo: 158879/25
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Processo: 222828/25
Entidade: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
Interessado: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

Processo: 222836/25
Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
Interessado: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Processo: 23175/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: MUNICÍPIO DE TOLEDO

Processo: 23922/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 24767/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: MUNICÍPIO DE SARANDI

Processo: 24775/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

Processo: 33243/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 10/03/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 69051/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
Interessado: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 244171/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: ALESSANDRO DA SILVA OLIVEIRA, ANGELA CRISTINA KAWKA, CAROLINA CARAMURU FRANZONI MONDADORI (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON, ANDERSON SAMELIKI DIONISIO), CELIO JOSE GONCALVES WATTER (Procurador(es): WESLEY DE SOUZA JAQUES PEREIRA), COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, DALTON RIVA DE PAULA, ELIANE BLANCO LOPES, ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MARCELO PIMENTEL BUENO, PAULO SERGIO VICTOR, SERGIO LUIZ SOTO

DENÚNCIA

Processo: 152773/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 481463/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), ANTONIO JULIO BONTORIN (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), CARLA MARIA BRANDT, CARLOS RIBEIRO DE LARA, CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA (Procurador(es): ANTONIO EDMILSON TELLES DE PAULA, SIDNEY CORADASSI), ELONIR GEFFER MATIAS, EMERSON ALVES DE FARIA (Procurador(es): EVANDER MYKE DE OLIVEIRA NUNES, JOSÉ ARI NUNES), EMERSON SANTO STRESSER, EUGENIO JOSÉ WOLLER JUNIOR, FABIANA APARECIDA VAZ, FLORESVAL MENDES WOLLER (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JORGE SANTANA DE OLIVEIRA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), JOSÉ ADIR MACHADO, JOZIANE DE CACIA ALBUQUERQUE DE SOUZA, LUCIANO HAENISCH, MÁRCIO FRANCISCO BRANDÃO LESSA (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON), MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA, MAURÍCIO JOSÉ DOS SANTOS VAZ (Procurador(es): JOSE ARI NUNES), MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, NILSON JESUS DE SOUZA, NILZA MARIA MATIAS, PAULO JOSÉ BRENDA BELICH

Processo: 405094/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: AMAURI BILIERI (Procurador(es): JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA), CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 685208/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE ARARUNA
Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, ARIEL DOLCE MACHADO, ELAINE RICCI ZAWADZKI, LEANDRO CESAR DE OLIVEIRA, LUCIANO ANTONIO DA ROSA, MUNICÍPIO DE ARARUNA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA

Processo: 14010/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 581119/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 187112/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, JOSE GILBERTO PURPUR (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ROBERTA MARIA BARRETO, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 483486/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: 1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ARI GOMES, CARLOS ALEXANDRE LORGA, DOMINGOS DE MELO TRINDADE GUERRA, FABIO ANDRE MALKO, FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), MARCELLO AUGUSTO MACHADO, RODRIGO ALEXANDRE DINIZ, SIDNEI BETZEL NAAK

Processo: 769319/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, TOBIAS EZEQUIEL TAFFAREL GHELLER

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 526835/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI
Interessado: CLAUDINEIA DOS SANTOS, FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 759470/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CESAR MIGUEL CANDEO DOS SANTOS, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

Processo: 492043/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), FELIPE GLOOR CARLETO, IONE ELISABETH ALVES ABIB, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): NOELY FERNANDA RODRIGUES)

Processo: 522082/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)
Interessado: CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA (Procurador(es): JENNIFER FRIGERI YOUSSEF, FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL)

Processo: 128760/25 Adiado por haver pedido de sustentação oral desde 22/04/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

PREJULGADO

Processo: 247111/24

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 452083/21

Entidade: INSTITUTO CONFIANCCE

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), INES APARECIDA MACHADO, INSTITUTO CONFIANCCE, JOCELI TIAGO MENEZES (Procurador(es): JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JUNIOR, ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA

Processo: 408832/24

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL

Interessado: 2ª PROMOTORIA DE JUSTICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, EUGENIO JOSE ZANONA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, SERGIO CAVAGNI

Processo: 783080/24

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: COORDENADORIA DE AUDITORIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, JULIANO JARONSKI, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 736860/23 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

Processo: 661287/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Processo: 685216/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, EBER ALVES FARIA, HERMES WICTHOFF, JORGE RAMON DA SILVA MONTAGNINI, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA, RUTH OSTAPECHEN TABORDA, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, THIAGO BUCHI BATISTA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 101676/25 Vista MP desde 22/04/2025 MPJTC

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ

Interessado: ANA MARIA BRENNER SILVA, BRUNO FELIPE CÂNDIDO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MARIO MASSAO HOSSOKAWA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 707533/20

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, ANNE CAROLINE MENDES, CLAUDIO ROBERTO MARIANO, CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), EMPRESA DE NAVEGACAO V. J. B. LTDA (Procurador(es): VITOR VICENTE GUANANDY), F.

ANDREIS NETO LTDA (Procurador(es): ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO), FERNANDO FURIATTI SABOIA, ISABELLA COUTO MACHADO, JANICE KAZMIERCZAK SOARES, JOSE MIR FRANCISCO BRAGA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, TRES MOSQUETEIROS COMERCIO E NAVEGACAO EIRELI (Procurador(es): ENEBELO E ADVOGADOS ASSOCIADOS, SONIA MARIA JACOBISN, TAMIREZ RAQUEL NORBERTO ENEBELO, GABRIEL FRANCISCO CECCON ENEBELO), VILSON ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO

Processo: 664351/22 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MEGADATA COMPUTACOES LTDA (Procurador(es): DENISE ARROWSMITH COOK KEZEN CAMILO JORGE, GUSTAVO BASTOS SALLES, BRUNO DO NASCIMENTO MACHADO FRAGA DA SILVA, ERICK OTTO SPRINGER, JOSE VINICIUS BENITEZ CASTRO DOS SANTOS, THALITA ALMEIDA, BERNARD DE OLIVEIRA FERNANDES, FABRICIA DE BARROS BOMFIM, RENATO PEREIRA DE FREITAS)

Processo: 183857/24 Adiado por alteração no quórum desde 22/04/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA (Procurador(es): LUCIA LEA GUIMARAES TAVARES, ISABELA CHEDE CUNHA, LEONARDO DALLA COSTA NOVAKOVSKI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO, SIMONE CRISTINA BISSOTO), FABIO CAVAZOTTI E SILVA, JANDERSON MARCELO CANHADA, MARCIO HORAGUTI DA SILVA, MICHELE GUILHERME DA SILVA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

Processo: 378135/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: ALESSANDRA A DA SILVA MELO ESCOLA DE DANCA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS (Procurador(es): SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Processo: 407950/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CP3 TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 519200/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: CINTIA CRISTINA DE SOUZA PEREIRA, CRISTINA FRANCO RIBEIRO, MARLON DE CAMPOS MATEUS, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, STB TRAVEL SHOP AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO S.A., UESLEY SÍLVIO MEDEIROS

Processo: 623768/24 Adiado por alteração no quórum desde 22/04/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, L J B TERRAPLENAGEM LTDA (Procurador(es): ALCEBIADES PIRES DE MACEDO JUNIOR), MARIANNA SOARES REGHIN WELANI, MARIO LUIZ SOARES REGHIN, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

Processo: 162632/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, RESULT ONE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): TATIANA REIS DOS SANTOS ALVES)

Processo: 228250/25 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, ESTRE SPI AMBIENTAL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, MARILZA DO CARMO OLIVEIRA DIAS, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE DE CURITIBA, SOUTHERN MOWING SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA)

TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

Processo: 519154/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/03/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Processo: 88927/25 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

Processo: 583855/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL
Interessado: JOAO EVARISTO DEBIASI, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICACAO SOCIAL

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 747918/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMADEU CLOVIS GRECA, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), CARLOS ALBERTO FERREIRA LEO (Procurador(es): ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA, GISELE DE ALMEIDA WEITZEL), CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA (FALIDA), CONSORCIO GRECA/CBEMI/LEAO ENGENHARIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA, GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), HEITOR DUTRA DA SILVA FILHO, IVO JOSÉ FERREIRA, JOAO LUIZ GOLTZ DE ALMEIDA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), JOSIANE GRECA SCHMUCK, KLEBER DELEON DE OLIVEIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), LEAO ENGENHARIA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Procurador(es): CAMILA BERTOLUCI FARIA GARCIA, MARILIA MIRA DE ASSUMPCAO, LOHRANY YONANH OLIVEIRA MELO), MARIA LUCIA SANCHES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OCTAVIO JOSE SILVEIRA DA ROCHA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), OSMAR LOPES FERREIRA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PATRICIA CARLA FERREIRA, PAULA MARIA FERREIRA DE FARIA, RODRIGO DE CARVALHO, SANDRA SELETE FERRI DUTRA DA SILVA (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES)

Processo: 747950/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO

BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 533718/22 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, LUIZ GOULARTE ALVES, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARTA CRISTINA GUIZELINI, REINHOLD STEPHANES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

DENÚNCIA

Processo: 369747/21

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 709026/24

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, KLEBER STOCCO, MUNICÍPIO DE FAXINAL, RITA EFIGÊNIA DE JESUS BRAZ, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

Processo: 35483/25

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO)

Interessado: BALABUCH TRANSPORTES LTDA (Procurador(es): PATRIQUE MATTOS DREY), JOSIANE FOLLE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL (Procurador(es): CILMAR FRANCISCO PASTORELLO), NILSON ANTONIO FEVERSANI

Processo: 588232/20 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPRESA FUNERARIA MAGNUS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), EMPRESA FUNERARIA SESF LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MARIO MASSAO HOSSOKAWA, MARIO SERGIO VERRI, MARQUES SERVICOS FUNERARIOS LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, R. CZEZACKI & CIA LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), ULISSES DE

JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS)

Processo: 582383/23 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE, INFÂNCIA E A FAMÍLIA DE NOVO ITACOLOMI, MOACIR ANDREOLLA (Procurador(es): MARIA CAROLINA CASONATO POSSANI), MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, RENAN THIAGO ROSSATTO), SONIA APARECIDA TEGON ANDREOLLA

Processo: 496677/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IBIPORA (Procurador(es): ANE CAROLINE NISHIYAMA, MAURÍCIO JOSÉ MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES, FERNANDA IMBRIANI FARIA, CLEBERSON DINIZ, GUILHERME FARACO)

Processo: 592668/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CARVALHO ENGENHARIA & GESTAO LTDA (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA), CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): LUIZ CARLOS CHECOZZI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 668524/24
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: JEFERSON CANTELLE TREVISAN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), LUIZ CEZAR FURLAN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), RUI ALBERTO HAUENSTEIN (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS), SADI LUIZ ZANATTA (Procurador(es): JOSE ODAIR ISIDORO DOS SANTOS)

Processo: 727024/24
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, GLAUCO MACHADO REQUIÃO (Procurador(es): LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, Fernando Bueno de Castro, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

Processo: 728241/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, LUCIANNE DO ROCIO ANTUNES DE OLIVEIRA BORGES (Procurador(es): LARRY JOSÉ BORGES), PARANAGUA PREVIDENCIA (Procurador(es): ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI, CARLOS EDUARDO FERLA CORREA)

CONSULTA

Processo: 402460/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOEL RICARDO MARTINS FERREIRA, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 834130/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ, MARCOS ROBERTO SANCHES JUNIOR, MOACIR FUZETI SEGUNDO

Processo: 741167/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: AGENOR CORDEIRO DE CRISTO, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ, SERGIO MESQUITA DE OLIVEIRA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 154443/25 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MAURICIO LENSE, MUNICÍPIO DE GUARATUBA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 516465/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOÃO CARLOS BONATO, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 366269/24
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), LUZIA HARUE SUZUKAWA, MUNICÍPIO DE TAMARANA, VIVIANE GRANADO BARREIRA DA SILVA

Processo: 507466/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROSILDA RIBEIRO SIMÕES)
Interessado: KARIME FAYAD, LUCAS ELIAS MOTA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL (Procurador(es): ROSILDA RIBEIRO SIMÕES)

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 130036/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): MARCO ANTONIO BOSIO, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 524867/24 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: ADELAR CRISTOVAO FAGUNDES, JOSE ALTAIR MOREIRA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO), LORENA ISABEL CLAUDINO COSTA, MARCOS VALERIO CRUZ, MARILDA DE FÁTIMA ALVES MOREIRA, MIGUEL TITU MAOSKI, MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL, PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE - TIJUCAS DO SUL, RAFAELA PADILHA DE PAULA, ROSANGELA DO CARMO CORREA

Processo: 774332/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 789380/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI

SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A (Procurador(es): BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, MARLON ROCHA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, SERGIO LOPES MASSEDO, DENISE SCOPARO PENITENTE, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, PAULO SÉRGIO SENA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, LUIZ CARLOS PROENÇA, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JULIANA PERELLES, NATALLY SOSSAI REYS, SERGIO GOMES, FABRICIO FABIANI PEREIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, RENATA MARACCINI FRANCO, SIVONEI MAURO HASS, MARCO ANTONIO DE LUNA, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, GISELE DAIANA MACIEL, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, HULIANOR DE LAI, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, NAYANE GUASTALA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, FELIPE SANTOS RIBAS, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, ANDREA PATRICIA CEZARIO, DANIELLE SIMÃO, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, MAURICIO DA SILVA MARTINS, BRUNO FELIPE LECK, THAIS YUMI ASSAKURA, EVERTON LUIZ SZYCHTA, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, WELLINGTON LINCOLN SECO, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, CHRISSIE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, FABIOLA MACHADO MARQUES, THALITA FERREIRA DRAGO, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, GUILHERME MAXIMIANO, ANA PAULA VONSOWSKI DA COSTA BISPO, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), FABIANA OBZUT MENDES (Procurador(es): SONIA MARIA PIMENTEL LOBO), MAXIMILIANO ANDRES ORFALI, REGISPAL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOBINAS S.A. (Procurador(es): ALEXANDRE LUIZ AGUION, JOAO LUIZ AGUION)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 105647/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, BUNGE ALIMENTOS S.A. (Procurador(es): ANA CAROLINA PUGA DE BULHOES, LUIZ GUILHERME MARINONI, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, RUTINEIA BENDER, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, MAURO BARDAWIL PENTEADO, JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES, SIMONE MORGADO NIGRO DE SOUZA, MAGDA DA CRUZ MEFFE, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, NIKOLAS LENK GOMES, LUCIANA BENDER DA SILVA PRADO, GABRIEL RAPOPORT FURTADO, BRUNO CESAR LAUER DOS SANTOS ROBERTO, GUILHERME AFONSO DOURADO, ARIANE FULLER, THAIS PEREIRA DOS SANTOS LUCON), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA, Q-PAR09 FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA (Procurador(es): ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA), Q-PAR09 OPERADORA PORTUÁRIA SPE S.A. (Procurador(es): GRAZIELLE GRUDZIEN, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS, LUIZ PAULO MULLER FRANQUI, ALUISIO CABIANCA BEREZOWSKI, BRUNO PEDREIRA POPPA, JOSE EDUARDO TAVANTI JUNIOR, LUIZ GUILHERME DUARTE MARTINS COSTA, RODOLFO FONTANA BOEIRA DA SILVA, ANDRE YUKIO IOCHIDA LACERDA, CAINAN GEA, ANDRE TUNES DO NASCIMENTO, GUSTAVO NOGUEIRA FIGUEIREDO, JOAO VITOR SILVA RODRIGUES, LEONARDO LAVELLI SANTOS, GABRIEL TADEU DE FIGUEIREDO BARROS, VITOR ATHAYDE DE MORAIS, LYGIA HELENA ROSSI DA SILVA, MARINA DE ABREU MONTEIRO DE CASTRO, LETICIA NAOMI KANASHIRO GONCALVES, VICTORIA ARISA LINN, VITORIA CAROLINA RODRIGUES DE LIMA)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691607/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)
Interessado: DANIELE DE MOURA KNOP (Procurador(es): FERNANDO DE MOURA KNOP)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 362964/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

DENÚNCIA

Processo: 13715/23
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO),
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): FELIPE JOSE OLIVARI DO CARMO), (Procurador(es): LAISA FERNANDA ALVES VIEIRA),

Processo: 412643/24
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ERIVAN DA SILVA BONTORIN),

Processo: 19527/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005

Processo: 22832/24 Adiado para análise de voto divergente desde 22/04/2025
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ÉBER PECINI MEI)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 871070/18 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 698004/23 Adiado para edição da Proposta de Voto desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLITICAS PUBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

Processo: 399485/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)
Interessado: CASSIO TANIGUCHI, GUSTAVO BONATO FRUET, HELENA PEREIRA OLIVEIRA (Procurador(es): JULIO CEZAR KAY, RODRIGO LUIS KANAYAMA, KARIN KASSMAYER, Ricardo Alberto Kanayama, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, ANGELA CASSIA COSTALDELLO), INSTITUTO PRÓ-CIDADANIA DE CURITIBA, LEILA MARIA ZEM, LUCIANO DUCCI, MARINA KLAMAS TANIGUCHI, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO)

Processo: 778354/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: CARLOS ROBERTO DE VASCONCELOS FILHO, CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLEIDE INES GRIEBELER PRATES, GABRIEL TEIXEIRA FIGUEIREDO DE SOUZA, INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), LINDOLFO MARTINS RUI, MIGUEL BAYERLE (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), MUNICÍPIO DE ITAIPULANDIA, ROSANE LUNKES

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 592796/23
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS,

LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 530174/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, WASHINGTON LUIZ MORENO (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 346047/24 Adiado por devolução pós-vista desde 22/04/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: ALETHEA PATRICIA CANHETTI, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 26072/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SARANDI
Interessado: DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA, MARCIO MANOEL DE SOUZA, MUNICÍPIO DE SARANDI, RIBEIRO DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, WALTER VOLPATO, YASCARA MARTIN AMBROSIO

Processo: 795070/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: GOHOBBY FUTURE TECHNOLOGY LTDA (Procurador(es): VANESSA VIEIRA PAREDES), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

Processo: 828556/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO)
Interessado: FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), MUNICÍPIO DE MARINGA (Procurador(es): JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO ANDRADE NETO), SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Processo: 699078/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 724773/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR
Interessado: ALEXANDRE MARQUI, AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, MOC ELETROINICA EIRELI, SANDRA LUISA COVATTI, SIMONI SOARES DA SILVA (Procurador(es): GUILHERME MALUCELLI)

Processo: 758507/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 07/04/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI)
Interessado: DANCOLD COMERCIO MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA (Procurador(es): JOEL DE MATOS PEREIRA, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, JOHNNY ROCHA DO CARMO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, FERNANDA VALONE ESTEVES, HIAGO ASSAF ALVES, MATEUS NAVARRO BARBOSA ALLE, LUIZA GOMIDE TOMAZ), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI), ERICA AURELIA DE MELO DA SILVA (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO), FERNANDO FURIATTI SABOIA

Processo: 94552/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, JOSÉ AUGUSTO LIASCH DA SILVA, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, TALITA SANTIAGO MARINO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

DENÚNCIA

Processo: 111104/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): SIMONE BUENO DE SOUZA), (Procurador(es): MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, João Luiz Arzeno da Silva, GISELE CANTERGIANI DE FREITAS, DANIELA VOLKART MAINARDI, FERNANDA YASUE KINOSHITA, ANA CAROLINA BILESKI CARDOSO RUON), (Procurador(es): ROSICLEI FATIMA LUFT)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 477664/24
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: ANDRE LUIZ GOMES VIEIRA (Procurador(es): Eduardo Francisco de Souza Gomes), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): ISABELLE BUHRER, FRANCIANI APARECIDA DE LARA, MILENA DE SOUZA DOS SANTOS, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, EVELYN ROSE MENDES WISNIEWSKI, EDUARDO FEUERHARMEL SOARES DA SILVA, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO, VIA SERVICOS INTEGRADOS LTDA (Procurador(es): NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, ROSENILDA APARECIDA ANTONIO)

Processo: 334553/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Interessado: CAETANO ILAIR ALIEVI (Procurador(es): GIOVANNA LORENZO NIECE), ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS

Processo: 558559/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANDRE LUIS BOVO, ANISIO LUIZ RE, JOAQUIM VITOR DA SILVA, MARCOS ANTONIO ROCCO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, PRISMA ASSESSORIA CONTABIL SC LTDA

Processo: 650013/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 786586/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SULINA
Interessado: ALMIR MACIEL COSTA (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MUNICÍPIO DE SULINA, PATROMAQ INDUSTRIA E RECUPERADORA DE MAQUINAS EIRELI - EPP, PAULO HORN

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 5114/25 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA (Procurador(es): MOACYR CORREA NETO, ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO)

Processo: 29653/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOANDA
Interessado: ANTONIO ANESIO BANA (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), DAMIÃO ANTONELLO (Procurador(es): RODRIGO TIAGO BROIETTI), JOAO NICOLAU DOS SANTOS (Procurador(es): RODRIGO KREDENS SILVA), JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 645486/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 473316/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: HELOISE CAMILA DOS SANTOS FARIA BRANDT, JUCIMARA JOSE

DOBRILA, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, S.W. SOLUÇÕES EM FERRAGENS LTDA.

Processo: 254548/23 Vista desde 10/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), CASSAROTTI FOODS - SERVIÇOS DE REFEIÇÕES COLETIVAS E EVENTOS LTDA (Procurador(es): EVELISE MARTIN DANTAS CASSAROTTI), DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI (Procurador(es): RICARDO JOSÉ DAGOSTIM), MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, CAIO DI GIOSIA LOURENÇO), NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - FILIAL (Procurador(es): FELIPE BRAGA DE OLIVEIRA), OSVALDO MESSIAS MACHADO, REGINALDO PEIXOTO, RISOTOLANDIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (Procurador(es): LAURO ARTHUR GUIMARAES DE SA RIBEIRO, JOAO PAULO DA COSTA BRUCE JUNIOR, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI), RRX FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA (Procurador(es): MURILLO ALVAREZ ALVES), SABOR & ART COZINHA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, HANNAH DA COSTA HEXSEL RIBEIRO, GABRIEL SILVA CAMPOS, MARIANA OZAKI MARRA DA COSTA, MELISSA RIBEIRO DOS SANTOS), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, VERDE MAR ALIMENTACAO LTDA.

Processo: 766956/23 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, LEISE MÁRCIA DE MORAES CAMARGO, LUCIANE DA SILVA ONCA JACOBOSKI, MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RENATO LOPES, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, RENNEN SILVA MULIA, YAN ELIAS, EMANUELLE FRASSON DA SILVA, OTHON WELBER BARAGÃO), Rodirlei Azeredo Campi

Processo: 434108/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ALEXANDRE DE SOUZA FALCAO, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO E COMUNICACAO DO PARANÁ-CELEPAR, DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA PARA CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - DECON, GABRIEL SAWTCHUK FRANCA, ILA MARIA DA SILVA, JOSE LUIS VIEIRA CARVILLE, MARCELO FERNANN GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SIMPRESS COMERCIO LOCAAO E SERVICOS LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR)

Processo: 658910/24 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, DOUGLAS ALEXANDRE DE MIRANDA BATISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 300306/24 Vista desde 22/04/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA

HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Processo: 231886/25

Entidade: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER
Interessado: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

Processo: 238783/25

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24

Entidade: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005
Interessado: art. 33 da Lei Complementar nº 113/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 382051/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)

Interessado: ABL SYSTEM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), ANA SILVIA AMORIM DREWELLO, CESAR VINICIUS KOGUT, CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVACAO S/A (Procurador(es): EDUARDO PASSOS PEDROSA, MARCUS PAULO SANTIAGO TELES CUNHA), DAVID ANTONIO PANCOTTI, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), EIG MERCADOS LTDA, EMERSON GOMES, EROS MONTEIRO (Procurador(es): VITOR GEREMIA), FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS - FENASEG (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, LUIZ CARLOS CHECOZZI, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, LILIANA ORTH DIEHL, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTU TONIN, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA ABRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, ALESSANDRA VASCONCELOS ARAUJO RODRIGUES CARNEIRO, GLAUCE KARINE DE JESUS MADUREIRA, MARIA DA GLORIA FARIA, PAULA PAES HENRI GUITTON, PATRICIA ABUD GARCIA WILLCOCKS DUARTE, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), GYSELE VIEIRA SILVA SHAFIA, HD SOLUCOES E SISTEMAS LTDA (Procurador(es): ARIANA KARINA AMARO DE OLIVEIRA), HUGO MORAES PEREIRA DE LUCENA (Procurador(es): VIVIANE MIRANDA), I9 TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA (Procurador(es): CLÁUDIO PEDREIRA DE FREITAS), JOSÉ CARLOS MOLETTA (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), KEIZO ASSAHIDA, LOGO IT S/A (Procurador(es): RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, MARIA AUGUSTA ROST, SAULO MARTINS MESQUITA, MARIANA MELLO LOMBARDI, GABRIEL SILVA CAMPOS, ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS, ROGERIA FAGUNDES DOTTI, JULIO CESAR BROTTO, RENE ARIEL DOTTI, VANESSA CRISTINA CRUZ CHEREMETA, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, FERNANDA COELHO, ANDRÉ LEONARDO MEERHOLZ, ANA CRISTINA AGUILAR VIANA, FERNANDA MACHADO LOPES), LUIZ CARLOS FARIAS (Procurador(es): CLÓVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA), M.I. MONTREAL INFORMATICA S.A (Procurador(es): FERNANDO GUSTAVO KNOERR, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR), MARCELLO ALVARENGA PANIZZI, MARCOS ELIAS TRAAD DA SILVA, PLACE TECNOLOGIA E INOVACAO S. A. (Procurador(es): ELIAS SOARES DA COSTA), ROSÂNGELA CURRA KOSAK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, PEDRO HENRIQUE BRAZ DE VITA, BRUNA LÍCIA PEREIRA MARCHESI, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, RICARDO DE PAULA FEIJO, KAMAI FIGUEIREDO ARRUDA BACELAR DA SILVA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, VITOR BEUX MARTINS, MURILO CESAR TABORDA RIBAS), SERASA S.A. (Procurador(es): BERESFORD MARTINS MOREIRA NETO, LIA CALEGARI DA CUNHA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDUARDO CHALFIN, ILAN GOLDBERG, ANTONIO JOSE MONTEIRO GASPAS, CLARA VAINBOIM, RAQUEL CARNEIRO DA CUNHA ALVES DE SOUZA, PRISCILA MATHIAS DE MORAIS FICHTNER, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, PAULO VIEIRA CABRAL, DANIELLE APARICIO CORREIA DE CARVALHO, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, MARCIA LATGE MANNHEIMER, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, MARIANGELA PERNOMIAN DE ARAUJO MEDEIROS, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR, SANI CRISTINA GUIMARAES, RENATA QUIROGA CHATE, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, JESSICA ANSELMO DE ABREU, INGRIDY AMARAL DOS SANTOS, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, EDINA MONICA SOBRINHO), SIELLO TECNOLOGIA, DESENVOLVIMENTO E SERVICOS S/A (Procurador(es): PRISCILA LARISSA ARRAES MENDES, ALAIR FERRAZ DA SILVA FILHO), TECNOBANK TECNOLOGIA BANCARIA S.A. (Procurador(es): CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA, GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI, GIOVANNA ZANATA BARBOSA, NICOLE ELLOVITCH, FELIPE VANDERLINDE SCHIAVON, GIULIANA AVERSARI COELHO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): SANZIO REIS BARBOSA, CLARICE DA ROCHA HERINGER, CONRADO RODRIGUES SANTOS), WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 368539/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS

DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
Interessado: MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI (Procurador(es):
BÁRBARA DE LUCCA OCAMPOS DA ROSA, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUIZ
HENRIQUE RAMOS), MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 95257/25 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS
ANTONIO FERNANDES, RAFAEL CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSSO, L. C. MATIERO, LUIZ CARLOS
MARTENDAL, MARCOS ANTONIO FERNANDES, MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS
DO PARANÁ (Procurador(es): MARCOS ANTONIO FERNANDES, RAFAEL
CIRYLLO CHIAPETTI ALVES DE MOURA)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 581593/24 Vista desde 24/03/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE
MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E
SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): PEDRO
HENRIQUE FERREIRA DA SILVA, FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO,
FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE
OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), LUIZ
FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 07/04/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS
DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO
CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es):
MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA
BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCCO (Procurador(es): ENERZON DARCY
HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES
(Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM
HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO
ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA
CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE
PAULA FEJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO
CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA
(Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA,
TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 688541/21
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE AMPÈRE
INTERESSADO:-BRUNA LUQUINI MAZZUCO, DISNEI LUQUINI, DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH, ELZA CARNIN, GILCEU DAL VESCO, HARWYTZ DA COSTA MAY JANDREY, INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÈRE - ISA, IVAN CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE AMPÈRE, ROBSON SARI
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 883/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Fiscalização em decorrência do PAF 2021. Termo de fomento na área da saúde. Ausência de manifestação dos interessados em sede de contraditório. Achados configurados. Irregularidade das contas com aplicação de multa, determinação de restituição de valores e expedição de recomendações e determinações.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Auditorias em razão de irregularidades identificadas na execução, fiscalização e controle do Termo de Fomento n.º 01/2016 firmado entre o MUNICÍPIO DE AMPÈRE e o INSTITUTO DE SAÚDE DE AMPÈRE, que tinha por objeto a gestão e administração do Hospital e Maternidade Santa Rita, em especial para: i) atendimentos de urgência e emergência 24 horas de usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde, inclusive com internação hospitalar e ii) atendimentos de gestantes oriundas do SUS, com a realização de partos e demais procedimentos necessários.

Em sua proposta, a unidade técnica especificou os seguintes achados:

ACHADO 1 – Execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 em desacordo com os valores previstos no plano de trabalho vinculado.

ACHADO 2 – Inclusão de multas e juros na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, decorrentes de atrasos nos pagamentos de tributos e contribuições vinculados à folha de pagamento e serviços prestados por pessoas jurídicas.

ACHADO 3 – Inconsistências nos valores pagos a título de horas extras e ausência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

ACHADO 4 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência.

ACHADO 5 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

Após a distribuição (peça 39), recebimento do feito (Despacho 1319/21-GCDA, peça 40) e citação das partes, decorreu in albis o prazo para apresentação de contraditório (Certidão de decurso de prazo 421/22, peça 62).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM sugeriu a inclusão no feito de Gilceu Dal Vesco, Controlador Interno de Ampère, e Ivan Cezar Furlan, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, ambos tidos como responsáveis pelo Achado n.º 4 (Instrução 6038/22-CGM, peça 63), o que foi acolhido por meio do Despacho 1287/22-GCDA, peça 64.

Em sede de contraditório, apenas Gilceu Dal Vesco se manifestou no sentido de reiterar as informações já prestadas pelos demais interessados, consubstanciadas no Ofício 272/2021 do Município de Ampère, acostado à peça 36 (peça 75).

De volta à unidade técnica, esta opinou pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária com aplicação de sanções e medidas de restituição de valores, além de determinações. Ressaltou que devido ao término da vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, a fim de que as determinações sejam efetivas, devem ser adaptadas para o Termo de Fomento n.º 01/2022 em execução (Instrução 3969/24 - CGM, peça 77).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o opinativo da CGM acrescentando a necessidade de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso I, alínea "b" da Lei Complementar n.º 113/2005 aos interessados que se mantiveram inertes (Parecer 511/23).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO

A presente Tomada de Contas Extraordinária foi instaurada após a Coordenadoria de Auditorias ter fiscalizado no âmbito do Plano Anual de Fiscalização (PAF) 2021, aprovado pelo Acórdão n.º 3081/20-STP, as transferências voluntárias realizadas em âmbito municipal, contempladas na área temática de "Controles Internos", inserida na Diretriz n.º 8 do PAF.

O Termo de Fomento n.º 01/2016, foi firmado entre o Município de Ampère e o

Instituto de Saúde de Ampére (ISA) cuja prestação de contas se encontra registrada junto ao SIT n.º 29367, com vigência inicial prevista de 12 (doze) meses e repasses mensais no valor de R\$ 185.000,00 (cento e oitenta e cinco mil reais), totalizando R\$ 2.220.000,00 (dois milhões, duzentos e vinte mil reais), tendo como objeto a gestão e administração do Hospital e Maternidade Santa Rita, em especial para: i) atendimentos de urgência e emergência 24 horas de usuários encaminhados das Unidades Básicas de Saúde, inclusive com internação hospitalar e ii) atendimentos de gestantes oriundas do SUS, com a realização de partos e demais procedimentos necessários.

Importante ressaltar que o Termo em análise foi aditado 09 vezes, oportunidades em que foi prorrogada sua vigência, estabelecendo incrementos pontuais e atualizados os valores do repasse.

A unidade sintetizou tais informações da seguinte forma:

Tabela 1 - Resumo da formalização (Fonte: Termo de Fomento e Aditivos)

Ato	Data	Vigência	Objeto	Valor Mensal	Valor Acumulado
Termo de Fomento 01/2016	07/03/2016	07/03/2016 a 06/03/2017	Urgência e Emergência; Atendimento de Gestantes	R\$ 185.000,00	R\$ 2.220.000,00
Aditivo 1	06/03/2017	06/03/2017 a 06/03/2018	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R\$ 185.000,00	R\$ 4.440.000,00
Aditivo 2	06/03/2018	06/03/2018 a 05/03/2019	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R\$ 185.000,00	R\$ 6.660.000,00
Aditivo 3	04/03/2019	04/03/2019 a 03/03/2020	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R\$ 185.000,00	R\$ 8.880.000,00
Aditivo 4	19/02/2020	19/02/2020 a 03/03/2020	Atualiza valor do repasse	R\$ 199.489,59	R\$ 8.880.000,00
Aditivo 5	04/03/2020	04/03/2020 a 03/03/2021	Altera a vigência e mantém as demais cláusulas.	R\$ 199.489,59	R\$ 11.273.875,08
Aditivo 6	21/08/2020	21/08/2020 a 03/03/2021	Aumenta o valor do repasse em R\$ 50 mil mensais por 5 meses.	R\$ 249.489,59	R\$ 11.523.875,08
Aditivo 7	02/02/2021	02/02/2021 a 03/03/2021	Inclui o valor de R\$ 200 mil aos repasses.	R\$ 200.000,00	R\$ 11.723.875,08
Aditivo 8	03/03/2021	04/03/2021 a 03/03/2022	Altera a vigência e atualiza o valor mensal.	R\$ 210.524,40	R\$ 14.250.167,88
Aditivo 9	17/03/2021	17/03/2021 a 03/03/2022	Inclui o valor de R\$ 360 mil aos repasses.	R\$ 360.000,00	R\$ 14.610.167,88

Especificou que, objetivando otimizar os trabalhos, definiu que o escopo da fiscalização contemplaria o período entre 01 de janeiro de 2019 e 28 de fevereiro de 2021 (último bimestre encerrado junto ao SIT 29367 na data do início da execução da auditoria), período em que foram repassados R\$ 5.447.439,07 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sete centavos), que somados aos rendimentos de aplicação financeira no período no valor de R\$ 71,17 (setenta e um reais e sete centavos), totalizam R\$ 5.447.510,24 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quinhentos e dez reais e vinte e quatro centavos), sendo este o valor fiscalizado no presente trabalho de auditoria, período em que foram executadas despesas no valor de R\$ 5.591.167,43 (cinco milhões, quinhentos e noventa e um mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos).

A CGM informou que o Termo de Fomento em análise terminou em 03/03/2022 e que visando dar efetividade às determinações propostas, devem ser elas adaptadas ao Termo de Fomento 01/2022, vigente desde 04/03/2022.

Conforme relatado, a proposta inicial apontou cinco achados que foram objeto de resposta pelos interessados apenas na fase de Relatório Preliminar, nos termos do ofício acostado à peça 21.

Em sede de Tomada de Contas Extraordinária não houve apresentação de contraditório e a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das restrições identificadas inicialmente, as quais passam a ser avaliadas de forma individual.

ACHADO 1 – Execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 em desacordo com os valores previstos no plano de trabalho vinculado.

A Coordenadoria de Auditorias - CAUD indicou as seguintes condições para o reconhecimento do achado:

- A execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 contempla divergências relevantes em relação aos valores que foram previstos no plano de trabalho vinculado;
- A folha de pagamento da entidade é totalmente custeada com recursos públicos municipais repassados por meio do Termo de Fomento n.º 01/2016, embora a estrutura de pessoal também esteja vinculada à prestação de outros serviços, alheios ao objeto pactuado, inclusive particulares;
- Os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (INSS, FGTS, IRRF, PIS), bem como as retenções tributárias sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL, COFINS) embora contemplados no plano de trabalho, não estão sendo recolhidos pela entidade tomadora. (3)

Nos termos em que restou consignado no Relatório Preliminar, foram observadas diferenças na utilização dos recursos públicos em cada grupo de despesas previstos originalmente no plano de trabalho[1], de onde se verifica que na maioria das rubricas houve diferenças entre os valores previstos e valores executados, destacando-se as diferenças nos grupos 'folha de pagamento', 'encargos sobre a folha de pagamento', 'serviços médicos e gêneros alimentícios'.

Tabela 5 - Comparativo da despesa prevista e executada (SIT 29367)

Grupo de despesas	Previsão 01/2019 a 02/2021	Valor Executado 01/2019 a 02/2021	Diferença %
Folha de pagamento (inclusive férias e 13º)	R\$ 2.038.447,94	R\$ 3.862.285,21	89,47%
Serviços médicos	R\$ 1.975.588,22	R\$ 964.142,00	-51,20%
Encargos sobre folha de pagamento	R\$ 482.672,18	R\$ 249.647,67	-48,28%
Água, energia e telefone	R\$ 140.311,62	R\$ 131.687,15	-6,15%
Gêneros alimentícios	R\$ 166.129,06	R\$ 16.887,07	-89,83%
Material de limpeza	R\$ 56.124,62	R\$ 79.611,80	41,85%

Serviços bancários	R\$ 2.693,96	R\$ 9.513,53	253,14%
Máquinas, utensílios e equipamentos	R\$ 20.204,88	R\$ 8.067,83	-60,07%
Serviços técnicos profissionais	R\$ 33.674,80	R\$ 30.500,00	-9,43%
Material de cama, mesa e banho	R\$ 15.265,98	R\$ 5.387,70	-64,71%
Material hospitalar	R\$ 18.184,44	R\$ 31.801,31	74,88%
Material farmacológico	R\$ 14.372,50	R\$ 41.727,62	190,33%
Outros serviços PJ	R\$ 20.204,88	R\$ 24.290,83	20,22%
Subtotal 1: valores previstos no plano de aplicação	R\$ 4.983.875,08	R\$ 5.455.549,72	9,46%
Serviços de fisioterapia	R\$ 0,00	R\$ 74.385,93	-
Serviços de fonoaudiologia	R\$ 0,00	R\$ 5.843,25	-
Transferências ao ISA	R\$ 0,00	R\$ 38.270,00	-
Parcelamento INSS	R\$ 0,00	R\$ 7.964,30	-
Dano moral	R\$ 0,00	R\$ 9.154,23	-
Subtotal 2: valores não previstos no plano de aplicação	R\$ 0,00	R\$ 135.617,71	-
Total	R\$ 4.983.875,08	R\$ 5.591.167,43	12,19%

Ponderadas as necessidades supervenientes de remanejamento de valores, fato é que não houve alteração no plano de trabalho, tendo a entidade simplesmente alterado a destinação dos recursos recebidos, aleatoriamente, sem qualquer notificação ao Poder Público ou solicitação de remanejamento de dotações (CAUD, peça 3).

A mesma equipe identificou:

Imperioso ressaltar que não se trata de divergências irrelevantes na execução, mas, no caso da folha de pagamento, os valores executados são praticamente o dobro daqueles previstos inicialmente. Mesmo considerando que os aportes financeiros realizados por meio do Termos Aditivos nº 6 e 7 fossem totalmente utilizados com as despesas de folha de pagamento, restaria uma execução de aproximadamente 70% (setenta por cento) acima do valor previsto, somente nessa rubrica.

Nesse ponto há que se destacar que o termo de fomento original previa que apenas parte da folha de pagamento da entidade seria custeada com recursos municipais, até porque, o hospital mantido pela entidade possui uma estrutura de serviços que não contempla apenas urgência e emergência e atendimento a gestantes, possuindo também outras fontes de financiamento, inclusive particulares, conforme demonstrações financeiras reproduzidas nos Anexos 8 e 13 (peças 11 e 16).

Todavia, ao analisar as folhas de pagamento coletivas da entidade (Anexo 11, peça 14), constata-se que, pelo menos desde janeiro de 2019, toda a estrutura de pessoal do ISA vem sendo custeada com recursos do Termo de Fomento nº 01/2016, sem qualquer proporcionalidade em face dos diversos serviços prestados, beneficiários e fontes de financiamento existentes na gestão do hospital. (peça 03)

A ponderação em relação aos encargos vinculados à folha de pagamento, por sua vez, executados em valores inferiores aos previstos inicialmente, se deve à falta de recolhimento nos prazos legais, o que gerou passivo em desfavor da entidade e parcelamentos junto aos órgãos governamentais gestores dos tributos e contribuições (peça 26).

A omissão no recolhimento dos tributos contraria o Termo de Fomento, as normativas deste Tribunal e constitui apropriação indébita, na medida em que os valores de INSS e IRRF foram retidos dos funcionários, bem assim as retenções tributárias dos prestadores de serviços.

Foi identificada também relevante divergência na rubrica serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais, cuja execução foi de menos da metade dos custos orçados no plano de aplicação.

Desta forma, nas palavras das CAUD, há que se destacar que a execução financeira do termo de fomento se encontra estritamente vinculada ao plano de trabalho do ajuste, mesmo porque, a própria entidade, ao celebrar o termo de fomento, aceitou os valores propostos pelo município no momento do chamamento público.

Sob outra perspectiva, há que se questionar inclusive a pertinência dos valores propostos no termo de fomento, na medida em que, se os serviços médicos necessários ao cumprimento do objeto consumiram aqueles valores executados (considerando o período analisado) e se os montantes da folha de pagamento devem contemplar somente os profissionais alocados na execução do objeto (em face da diversidade de serviços prestados e das várias fontes de financiamento), forçoso reconhecer que as estimativas de gastos estão superdimensionadas. [...]

Além de utilizar os recursos públicos de forma aleatória, sem qualquer vinculação ao plano de trabalho previsto, a entidade não vem recolhendo os tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento, bem como as retenções tributárias realizadas, sem qualquer análise desses pontos por parte do Município de Ampére. As manifestações dos interessados não justificaram as impropriedades, apenas sinalizaram que seriam realizados estudos a viabilizar as modificações necessárias e que houve dificuldade no pagamento das contribuições.

Assim, corrobora-se o entendimento da unidade no sentido de irregularidade do achado, na medida em que os recursos foram repassados e com eles a entidade promoveu inúmeros pagamentos sem qualquer subsídio contratual ou legal, utilizando-se dos recursos públicos como se fossem próprios.

Quanto às responsabilidades, acolho a proposta da CAUD, no sentido de atribuí-la ao Sr. Harwitz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/2019 a 28/02/2021, em razão da celebração de aditivos sem propor ao município concedente as alterações necessárias no plano de trabalho e da utilização dos recursos repassados de forma diferente do que foi previsto no plano de aplicação. Desta forma, cabível a aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Harwitz da Costa May Jandrey, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

Do mesmo modo, os Secretários Municipais celebraram os Termos de Fomento sem um exame tempestivo e adequado na execução financeira, de modo que cabível a aplicação ao Sr. Robson Sarí, Secretário Municipal de Saúde de Ampére no período de 02 de janeiro de 2017 a 03 de junho de 2020, e à Sra. Elza Carnin, Secretária Municipal de Saúde de Ampére a partir de 04 de junho de 2020, a aplicação de multa

administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

No que tange à proposta de expedição de determinações a serem adaptadas ao Termo de Convênio 01/2022, compreendo que a medida não se mostra viável uma vez que a contratação em vigência não foi analisada no presente expediente, não houve contraditório, instrução e Parecer específicos quanto a ela, de modo que não se tem conhecimento se os mesmos vícios a maclam.

De outro modo, cabível a expedição de recomendação à entidade, dado seu caráter prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

Acolho a proposta de expedição das seguintes determinações formuladas inicialmente pela CAUD, nos seguintes termos:

Expedição de determinação ao Instituto de Saúde e Ampère, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, para que:

a) Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

b) Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

ACHADO 2 – Inclusão de multas e juros na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, decorrentes de atrasos nos pagamentos de tributos e contribuições vinculadas à folha de pagamento e serviços prestados por pessoas jurídicas.

As seguintes condições subsidiaram o achado:

- O Instituto de Saúde de Ampère (ISA) lançou despesas indevidas com multas e juros junto ao SIT nº 29367, no valor total de R\$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos) (1)

- Também foram lançadas despesas com parcelamentos de tributos e contribuições, com incidência de multas e juros, não sendo possível a sua quantificação (2)

Aludidas constatações advieram da análise dos comprovantes de recolhimentos dos tributos e contribuições vinculados à folha de pagamento da entidade. Os pagamentos com atrasos demonstram a má gestão financeira atribuída à ISA. A CAUD destacou ainda que desde 2014 a entidade parcelou seus débitos junto à Receita Federal e em 2019 e 2020 os parcelamentos se deram quanto ao PIS, IRRF, IRPJ, CSSL e COFINS.

Os valores foram assim sintetizados:

Tributo / Contribuição	Valor pago
INSS (Folha de Pagamento)	R\$ 33.813,75
FGTS (Folha de Pagamento)	R\$ 5.933,19
IRRF (Folha de Pagamento)	R\$ 3.172,18
PIS (Folha de Pagamento)	R\$ 251,32
IRPJ - CSSL - COFINS (Notas Fiscais)	R\$ 955,45
Total	R\$ 44.125,89

Após as manifestações, a CAUD identificou o acréscimo no montante acima no valor de R\$ 6.445,40 decorrente de pagamento de multas e juros, totalizando R\$ 50.571,29.

Não houve manifestação pelo Município e a entidade admitiu os pagamentos em atraso, alegando ter passado por dificuldades de modo que prestigiou o pagamento dos colaboradores aos pagamentos tempestivos dos tributos.

A conduta omissiva do Município frente à irregularidade é constatada porquanto houve deficiência nos procedimentos de controle e fiscalização por parte do ente concedente, na medida em que nenhuma menção ao pagamento de multas e juros foi mencionado nos relatórios circunstanciados anexados junto ao SIT 29367, tampouco notificações à entidade tomadora ou descontos nos repasses em face dos pagamentos indevidos, inconformidade que será abordada em achado específico deste relatório.

Desta forma, tendo em vista que o achado contraria o Termo de Fomento e a Resolução n.º 28/20 (art. 9), impõem-se seu reconhecimento.

A responsabilidade institucional do ISA é incontestada, como corolário do entendimento firmado no Acórdão n.º 1412/06. De outro modo, deixo de reconhecer a responsabilidade pessoal do Diretor Administrativo pela restituição dos valores, porquanto não configurado que tenha se beneficiado dos recursos indevidamente utilizados.

Por essa razão, com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, determina-se a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R\$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampère, aos cofres municipais de Ampère, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

Ao Sr. Harwitz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021, em razão da inclusão de despesas indevidas na execução financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016 e utilização de recursos públicos

indevidamente, em contrariedade ao plano de aplicação, determino a aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

ACHADO 3 – Inconsistências nos valores pagos a título de horas extras e ausência de comprovação do cumprimento da jornada de trabalho.

As seguintes condições foram elencadas pela CAUD:

- Foram lançadas despesas elevadas com pessoal a título de horas extras, sem a comprovação de que elas seriam devidas aos profissionais contratados, na medida em que as jornadas laborais efetivamente cumpridas não comprovam o direito a esse benefício. (1)

- Foram pagos proventos integrais a profissionais que não cumpriram a jornada laboral prevista em contrato. (2)

Constou no relatório preliminar:

[...] com base nas folhas de pagamento coletivas apresentadas à equipe técnica (Anexo 11, peça 14), foi possível verificar que no período de janeiro de 2019 a fevereiro de 2021 o ISA pagou um elevado valor a título de horas extras aos colaboradores contratados para a execução dos serviços objeto do termo de fomento, as quais representavam, em média 30% (trinta por cento) das demais verbas, em praticamente todo período fiscalizado.

Ocorre que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINTRASAÚDE da Região de Francisco Beltrão, vigente em 2019 a 2021 (Anexo 30, peça 33), impõe restrições ao pagamento de horas extras tanto nas jornadas de trabalho executadas no regime 12 x 36, conforme alíneas A (sub alíneas "a" e "b") e B, combinadas com o parágrafo primeiro da Cláusula Trigésima Nona, quanto nos regimes de jornadas diárias, de acordo com a alínea A (sub alíneas "c", "d" e "e"), da mesma cláusula da CCT.

A mesma convenção coletiva traz expressamente a previsão de uma jornada semanal mínima de 36 (trinta e seis horas), independentemente do tipo de regime adotado (seis horas diárias ou no regime 12 x 36), ou seja, a regra para jornada semanal de trabalho para os funcionários sujeitos ao alcance da CCT do SINTRASAÚDE é de 36 (trinta e seis) horas semanais. Também existe a previsão de, a partir de acordos individuais de trabalho, estipular uma jornada de 44 horas semanais, conforme definido na Alínea B da Cláusula Trigésima Nona da CCT do SINTRASAÚDE.

Outra constatação é de que o único dispositivo da CCT do SINTRASAÚDE que autoriza o pagamento de horas extras no regime de 12 x 36 horas está previsto na alínea A - "b" da Cláusula Trigésima Nona (acréscimo de 50% ao valor da hora normal), e mesmo assim, limita a 12 horas extras por semana, obrigando o cumprimento da jornada semanal integral para ter direito ao recebimento da hora extraordinária.

Além disso, a CCT do SINTRASAÚDE somente autoriza o pagamento de horas extraordinárias remunerada no percentual de 100% (cem por cento) da hora normal, nos casos de cumprimento de jornada de 44 horas semanais no regime de 12 x 36.

Ao examinar os controles de frequência apresentados à equipe de auditoria (Anexo 17, peça 20; Anexo 32, peça 35), bem como as folhas de pagamento coletivas (Anexo 11, peça 14), constata-se que os profissionais, cujos cargos estão abrangidos pela CCT do SINTRASAÚDE, possuem uma carga horária prevista no contrato de trabalho de, no mínimo, 36 (trinta e seis) horas semanais.

Porém, ao analisar os quantitativos de horas efetivamente trabalhadas, restou constatado que vários funcionários contratados pelo ISA não estão cumprindo a carga horária mínima prevista na CCT e mesmo assim estão recebendo os proventos de forma integral e, em alguns casos, essas horas trabalhadas são acrescidas de 50% e 100%.

A incongruência de pagamento de horas extraordinárias para funcionários que não cumpriram com a jornada mínima restou identificada e demonstrada pela CAUD. Assim, denotou-se tanto o pagamento indevido de horas extras quanto a ausência de desconto nos salários dos funcionários que não cumpriram a carga mínima, fatores que deveriam refletir nos encargos sociais de cada empregado e nas férias.

As respostas foram no sentido de que o Município realizaria avaliação, o que não se mostra suficiente para afastar a restrição. Afinal, [...] se não existem controles de frequência ou qualquer outro registro do cumprimento laboral, forçoso reconhecer que a entidade efetuava o pagamento mensal a esses colaboradores sem o subsídio de qualquer documento formal ou mesmo ateste do ente público que a jornada foi efetivamente cumprida em um de seus órgãos. Frise-se que a declaração apresentada pela secretária de saúde só foi solicitada pela entidade após o recebimento do relatório preliminar (CAUD, peça 03)

A ausência de suporte probatório das alegações prejudica a verificação de legitimidade das despesas. Apesar de compreender que é plausível a alegação de que a demanda tenha crescido na pandemia, tal fato não afasta o achado em face da inconsistência no pagamento de horas extras aos colaboradores contratados, impondo-se a restituição dos valores apurados pela unidade técnica ao Município.

Cumprasseverar que a equipe realizou a apuração dos valores pagos sem a comprovação de jornada, considerando o período amostral abrangido pela auditoria (julho a dezembro de 2020), chegando ao montante de R\$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), conforme planilha constante do Anexo 31, peça 34.

O valor acima representa a diferença entre os proventos totais devidos aos funcionários (ver tabela do anexo 31) em função da jornada de trabalho comprovada (considerados os registros de frequência) e aqueles efetivamente pagos aos colaboradores no período amostral fiscalizado (julho a dezembro de 2020) (CAUD, peça 03).

Por essas razões, entende-se por confirmado o achado em análise, restando devida a restituição dos valores apurados, cuja responsabilidade pela devolução deve ser atribuída ao Instituto de Saúde de Ampère, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005. Isso porque, o ISA realizou o pagamento de parte de seus colaboradores sem o subsídio da comprovação de cumprimento integral de jornada. Assim, determina-se a restituição dos valores relativos à folha de pagamento mensal, pagos sem comprovação do cumprimento da jornada laboral, no montante de R\$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampère, aos cofres municipais de Ampère, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

Ao Sr. Harwitz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado), aplica-se a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, em razão da autorização de pagamentos de verbas trabalhistas aos funcionários, sem a comprovação do efetivo cumprimento

da jornada laboral.

Neste achado, tendo em vista a sanção de restituição de valores, converto em recomendação as propostas das unidades para que o Município exija das entidades contratadas documentação que comprove a fiscalização e o controle sobre o pagamento de horas extras, bem como sobre o efetivo cumprimento das jornadas laborais pelos profissionais contratados.

Acolho as propostas de expedição de determinações formuladas inicialmente pela CAUD, para que o Município de Ampère:

b) Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

c) Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampère, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

a) Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

b) Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

c) Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

ACHADO 4 – Os controles implementados pelo ente público não são suficientes para garantir o adequado monitoramento e avaliação da transferência:

As condições especificadas foram as seguintes:

- Não são apresentados relatórios técnicos de monitoramento e avaliação contendo a descrição sumária das atividades, metas estabelecidas e o seu cumprimento. (1)
- Inexistência da comissão de monitoramento e avaliação. (2)
- Inexistência de exame das prestações de contas. (3)

Extrai-se das informações da CAUD que o Município deixou de atender à solicitação para apresentar a documentação que demonstrasse o acompanhamento da avença. Após nova solicitação da equipe de auditoria, respondeu que constituiria um conselho fiscal de administração no âmbito do ISA, com participação de membros da administração pública, onde seriam analisadas todas ações e prestações de contas do instituto, argumentando também que existia um servidor designado como fiscal do termo de fomento.

Na oportunidade, foram apresentadas 3 (três) Atas do Conselho de Administração do ISA (Anexo 27, peça 30) e Demonstrações Financeiras da entidade (DRE) dos anos de 2017 a 2021, cujos dados, quando comparados com as informações declaradas junto ao SIT 29367, denotam que o servidor designado, Sr. Ivan Cezar Furlan realizou apenas uma avaliação, na data de 09/05/2018, em que constou que os recursos estavam “dentro do programado”.

Ademais, os relatórios circunstanciados anexados ao SIT demonstram também que apenas uma análise anual é realizada (no último bimestre de cada ano), com análise apenas de aspectos de gestão relacionados aos serviços prestados, deixando de consignar a análise sobre a execução financeira do termo.

Percebe-se uma total ausência de controle e fiscalização por parte do ente contratante quanto à adequada utilização dos recursos públicos repassados no âmbito do Termo de Fomento n.º 01/2016, com desrespeito inclusive do que prevê a Lei n.º 13.019/2014 quanto à necessidade constituição da comissão de avaliação e monitoramento do Termo.

Sobre isso, disse a unidade técnica:

Com efeito, os documentos apresentados não são suficientes para comprovar que o município fiscaliza e controla de forma tempestiva a execução do objeto pactuado. A simples aprovação em ata do conselho fiscal da própria entidade e a apresentação de demonstrações financeiras da entidade não se apresentam como elementos capazes de comprovar que ocorreu uma análise da execução do objeto, já que não vieram acompanhados de relatórios ou pareceres acerca dessas avaliações.

Tanto é assim que nenhuma menção foi feita às inconformidades relatadas nos achados 1 e 2 deste relatório, facilmente identificáveis caso fosse realizado um exame na movimentação financeira declarada no SIT e na documentação comprobatória das despesas.

Em face da não apresentação de documentos, há indícios de que a análise precária feita pelo município se baseava tão somente nos dados declarados junto ao SIT, não sendo exigida do ISA a documentação comprobatória dos dados declarados no sistema.

Ora, o SIT é um sistema de prestação de contas do Tribunal, alimentado pelo tomador e pelo concedente, porém, a existência desse sistema, por si só, não supre a obrigatoriedade do acompanhamento contínuo e da exigência e análise dos documentos que suportam as informações declaradas no sistema, até porque os documentos anexados junto ao SIT, no caso em exame, não são suficientes para a aferição da regular execução do objeto por parte do ISA (estão anexados apenas extratos bancários e certidões negativas).

Em suma, mesmo declarando a prestação de contas junto ao SIT, o município deve efetuar a análise das informações declaradas e documentos anexados, especialmente sob o aspecto financeiro, o que não ficou demonstrado.

Se o município optou por não executar diretamente os serviços e decidiu terceirizar a sua prestação por meio do termo de fomento, deveria ao menos controlar e fiscalizar se o objeto pactuado está sendo executado conforme o proposto.

Note-se que a negligência municipal propiciou que o ISA utilizasse os recursos de forma totalmente diferente do que o município havia proposto no plano de aplicação vinculado ao termo de fomento, conforme apontamentos feitos no Achado n.º 1.

Ademais, conforme demonstrado na tabela 1, durante a execução contratual foram celebrados 9 (nove) termos aditivos, e em nenhum deles houve qualquer modificação nas rubricas de despesas, denotando que o município sequer verificou a real execução para fazer o adequado ajuste nos valores (CAUD – peça 03).

Em que pese as alegações de defesa, as constatações da CAUD trazem à tona a

desorganização do Município quanto ao Termo de Fomento em exame. A entrega de recursos públicos ao parceiro privado impõe ao gestor uma atuação normativa/fiscalizadora (art. 20, Resolução n.º 28/2011) durante todo o prazo de vigência do instrumento. Sem um controle implementado, o Município não teria como certificar a fiel execução do objeto. Ainda que alegue que instituirá comissão, antes da atuação desta Corte, não o fez, situação que confirma as irregularidades que contrariam a Lei Federal n.º 13019/2014 e Resolução 28/2011 deste Tribunal.

Desta forma, o Concedente deve realizar o acompanhamento da avença em todos os aspectos e, na falta de documentos ou incongruência de dados, deve exigir do Tomador justificativas, demonstrando assim sua atuação fiscalizatória para, ao final, formalizar documentação compatível com a execução da parceria[2], sem se olvidar do dever de instaurar a Tomada de Contas na hipótese de constatação de irregularidades no decorrer da avença.

Assim, acompanho a instrução técnica da CGM e compreendo pela irregularidade do achado.

Quanto à responsabilização, sobressai a omissão do Sr. Ivan Cezar Furlan, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, na fiscalização da avença. Afinal, [...] o agente não realizava uma adequada e tempestiva avaliação sobre a execução do termo de fomento, na medida em que apenas 1 (um) relatório de fiscalização foi registrado junto ao SIT 29367, com o seguinte comentário “As Aplicações estão dentro do programado”, sem qualquer menção às divergências no plano de aplicação, tampouco sobre a ausência de recolhimento dos tributos contribuições retidas dos funcionários e prestadores de serviços, conforme apontado no achado 1 (CAUD – peça 03).

Por essa razão, faz-se devida a aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Ivan Cezar Furlan, Fiscal do Termo de Fomento n.º 01/2016, em razão de sua omissão em acompanhar e fiscalizar a execução do ajuste firmado.

Igualmente, a omissão do Sr. Gilceu Dal Vesco, Controlador Interno de Ampère no período de 07/03/2016 a 28/02/2021 e responsável pela análise financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, conforme previsão expressa no instrumento formal, mostrou-se relevante para o achado.

A unidade foi incisiva em retratar as atribuições deste agente:

Como titular da controladoria interna e responsável pela análise financeira do termo de fomento, tem conhecimento da natureza pública dos recursos envolvidos e do seu dever de zelar pela sua adequada aplicação e, caso constatada alguma inconformidade, representar ao seu superior hierárquico para a regularização das pendências, o que não se verificou, na medida em que, mesmo solicitado pela equipe de auditoria, nenhum relatório ou parecer de avaliação foi apresentado. A conduta omissiva do agente contribuiu para a ocorrência das inconformidades identificadas nos achados 1 a 3 deste relatório, já que nenhum apontamento foi realizado (CAUD, peça 03).

Por essa razão, aplica-se a sanção administrativa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Gilceu Dal Vesco, Controlador Interno de Ampère no período de 07/03/2016 a 28/02/2021 e responsável pela análise financeira do Termo de Fomento n.º 01/2016, em razão da deficiência nos procedimentos e fiscalização e controle sobre a execução financeiro do Termo de Fomento n.º 01/2016.

Não se olvide da omissão do Sr. Disney Luquini, Prefeito Municipal de Ampère a partir de 02 de janeiro de 2017, na constituição da comissão de monitoramento e avaliação do Termo de Fomento n.º 01/2016. Tal comissão era exigência da Lei Federal n.º 13.019/2014 e sua ausência se mostrou em prejuízo da fiscalização e do controle da execução do Termo de Fomento n.º 01/2016.

Assim, cabível a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Disney Luquini, Prefeito Municipal de Ampère a partir de 02 de janeiro de 2017, em razão da ausência de constituição da comissão especial de avaliação e monitoramento, contrariando os dispositivos legais da Lei n.º 13.019/2014.

No que tange à proposta de expedição de determinações a serem adaptadas ao Termo de Convênio 01/2022, compreendo que a medida não se mostra viável uma vez que a contratação em vigência não foi analisada no presente expediente, não houve contraditório, instrução e Parecer específicos quanto a ela, de modo que não se tem conhecimento se os mesmos vícios a maculam. De outro modo, cabível a expedição de recomendação ao Município, dado seu caráter prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

a) Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

b) Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

a) Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

ACHADO 5 – Os controles da entidade privada sobre a execução do serviço não permitem a correta aferição e comprovação das despesas executadas.

As condições do achado foram assim descritas:

• Não há controles fidedignos de frequência dos profissionais médicos contratados. (1)

• A entidade privada não propicia a correta disponibilização das informações de aplicação e destinação de recursos públicos recebidos. (2)

• A prestação de contas apresentadas pela entidade não contempla os requisitos mínimos exigidos. (3)

A mesma equipe asseverou:

Por meio da análise da documentação recebida, verificou-se que a entidade não apresenta de maneira adequada as informações quanto à destinação dos recursos públicos recebidos, já que não foram apresentados relatórios da prestação de contas e demais documentos acerca do cumprimento do objeto, conforme previsão expressa na Lei Federal n.º 13.019/2014.

Constatou-se que os controles implementados pelo ISA não são satisfatórios, já que a frequência dos profissionais contratados não foi devidamente comprovada, especialmente no tocante aos médicos terceirizados que prestam serviços à entidade.

Com efeito, ao analisar os controles apresentados pela entidade, constata-se que apenas os colaboradores contratados diretamente pelo ISA (celetistas) registram eletronicamente a sua frequência, restando pendente o registro de ponto dos médicos contratados por meio de pessoas jurídicas (terceirizados).

Importante ressaltar que o ISA optou por subcontratar os serviços de plantão médico (clínica geral, pediatria, obstetrícia) para pessoas jurídicas prestadoras desses serviços. Essa circunstância não exige a entidade de comprovar o efetivo cumprimento da carga horária de cada profissional disponibilizado pela empresa no local da prestação, por meio de documentação apta para tanto, a exemplo do fornecimento de registros de ponto eletrônico ou relatórios equivalentes.

A equipe de auditoria solicitou em 2 (duas) oportunidades os controles de frequência desses profissionais e nas duas solicitações foram enviadas apenas as escalas de trabalho dos médicos contratados, sem a apresentação de documentação complementar alusiva à frequência.

Ao cotejar os contratos celebrados com as empresas médicas, responsáveis pela contratação desses profissionais, constata-se a previsão de que esses serviços serão remunerados por hora trabalhada, o que obriga a comprovação do cumprimento de jornada, para fazer jus ao recebimento mensal, ressalvados os casos de plantões de sobreaviso.

Importante destacar que os contratos celebrados pelo ISA com as empresas médicas também não trazem nenhum dispositivo acerca da obrigatoriedade do cumprimento da jornada pelos profissionais contratados.

A equipe de auditoria também solicitou relatórios de atendimento desses profissionais para, de forma alternativa à comprovação da frequência, aferir o comparecimento do profissional nos horários estabelecidos no contrato. Porém, os relatórios encaminhados possuem apenas dados quantitativos de atendimento, sem vincular aos profissionais prestadores.

Em suas manifestações, o Município e o ISA se comprometeram disponibilizar os dados, bem assim a reforçar que os contratos celebrados contemplem a cláusula de cumprimento da jornada, o que, a toda evidência não desconstituiu o achado.

Assim, a falta de suporte a documentar os fatos impõe seja acolhida a proposta da unidade, compreendendo-se pela irregularidade do achado pelo qual responsabilizo o Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021, que permitiu que os pagamentos fossem subsidiados apenas pelas escalas mensais desses profissionais, sem a adequada comprovação da entrega dos serviços que são remunerados por hora trabalhada.

Em razão da irregularidade, aplica-se a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021, em razão da ausência de controle de frequência dos profissionais médicos contratados.

No que tange à proposta de expedição de determinações, converto-as em recomendação nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampére (ISA), na pessoa de seu representante legal, para que quando firmar contrato com a municipalidade:

a) Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

b) Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Outrossim, expede-se recomendação ao Município de Ampére, para que:

a) Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

b) se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

Em razão da análise do mérito com fulcro nos elementos constituídos pela CAUD, deixo de aplicar em desfavor dos interessados que deixaram de se manifestar no feito[3] a multa tal como proposto pelo Ministério Público de Contas no Parecer 511/23, porquanto na condição de interessados, tinham a faculdade de apresentar resposta/defesa e, não fazendo, cederam espaço para as conclusões aqui lançadas não havendo razão para o pretendido apenamento.

Por essas razões, acolho em parte a Instrução 3969/24 da CGM e parcialmente o Parecer 1024/22-4PC, e VOTO pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multas, restituição de valores e expedição de recomendações e determinações, nos seguintes termos:

I. Pela irregularidade do Achado 1:

a) Aplicação de 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

b) Aplicação de multa ao Sr. Robson Sari, Secretário Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

c) Aplicação de multa à Sra. Elza Carmin, Secretária Municipal de Saúde de Ampére com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

d) Expedição de recomendação ao Município de Ampére, a fim de que considere ao objeto contratual em vigor ou aos que eventualmente sejam firmados, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

e) Expedição das seguintes determinações formuladas inicialmente pela CAUD, nos seguintes termos:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampére, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, para que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha

demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

II. Pela irregularidade do Achado 02:

a) Com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R\$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampére, aos cofres municipais de Ampére, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021.

III. Pela irregularidade do Achado 3:

a) Restituição dos valores pelo Instituto de Saúde Ampére, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, ao Município, no montante de R\$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicação de multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/2019 a 28/02/2021 (período fiscalizado).

c) Expedição de determinações formuladas inicialmente pela CAUD, para que o Município de Ampére:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampére, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

IV. Pela irregularidade do Achado 04:

a) Aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Ivan Cezar Furlan.

b) Aplicação de sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Gilceu Dal Vesco.

c) Aplicação da multa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Disney Luquini.

d) Expedição de recomendação ao Município, dado seu caráter prospectivo, a fim de que considerem ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

- Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

- Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

- Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

V. Pela irregularidade do Achado 05:

a) Aplicação da multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

b) Expedição de recomendação nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampére (ISA), na pessoa de seu representante legal, para que quando firmar contrato com a municipalidade:

- Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

- Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Ao Município de Ampére, para que:

- Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e

disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

- se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de concluir pela irregularidade das contas em exame, com aplicação de multas, restituição de valores e expedição de recomendações e determinações, nos seguintes termos:

I. Pela irregularidade do Achado 1:

a) Aplicar 2 (duas) multas administrativas ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, uma com base no Art. 87, IV, g, e a outra com base no Art. 87, V, b, ambas da LC 113/2005, em razão da celebração de termos aditivos sem a propositura de ajustes necessários no plano de trabalho vinculado e em face da execução de custos e despesas em desconformidade com o termo de fomento e plano de trabalho.

b) Aplicar multa ao Sr. Robson Sari, Secretário Municipal de Saúde de Ampère com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

c) Aplicar multa à Sra. Elza Carmin, Secretária Municipal de Saúde de Ampère com fulcro no art. 87, IV, g, da LC 113/2005.

d) Recomendar ao Município de Ampère, que considere ao objeto contratual em vigor ou aos que eventualmente sejam firmados, a necessidade de elaboração de estudos técnicos, devidamente detalhado, que embasem a contratação.

e) Determinar nos termos formulados pela Coordenadoria de Auditorias - CAUD:

e.i) ao Instituto de Saúde e Ampère, na pessoa de seu representante legal, com base no Art. 28, II, da LC 113/2005 e Art. 244, II, do RITCEPR, que:

- Comprove o recolhimento dos valores referentes aos tributos e contribuições incidentes sobre a folha de pagamento (FGTS, PIS) de responsabilidade da entidade, bem como das retenções realizadas (INSS, IRRF) sobre os pagamentos aos funcionários contratados, para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências abrangidas e o período contemplado no parcelamento de cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

- Comprove o recolhimento dos valores referentes às retenções tributárias realizadas sobre os pagamentos realizados aos prestadores de serviços (IRPJ, CSSLL e COFINS) para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, por meio da apresentação das respectivas guias mensais, acompanhadas de eventuais processos de parcelamento onde seja possível identificar as competências envolvidas, cada tributo ou contribuição. As guias de recolhimento devem vir acompanhadas de planilha demonstrativa, contemplando, por competência, os valores devidos e recolhidos.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal da entidade, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de planilhas demonstrativas, segregadas por tributo, contemplando a competência, os valores devidos, os valores recolhidos, se são objeto de parcelamento ou não, acompanhadas das guias de recolhimento respectivas.

II. Pela irregularidade do Achado 02:

a) Com esteio no art. 85, IV, da LC 113/2005, determinar a restituição dos valores pagos a título de multas e juros, com a utilização de recursos públicos, no montante de R\$ 50.571,29 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e nove centavos), devidamente corrigidos, pelo Instituto de Saúde de Ampère, aos cofres municipais de Ampère, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 07/03/2016 a 28/02/2021.

III. Pela irregularidade do Achado 3:

a) Determinar a restituição dos valores pelo Instituto de Saúde Ampère, com base no Art. 85, IV da LC 113/2005, ao Município, no montante de R\$ 82.830,41 (oitenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos), devidamente corrigidos, por meio de DAM – Documento de Arrecadação Municipal ou equivalente, ou por meio de depósito na conta corrente específica do termo de fomento, devendo ser comprovada, neste caso, a origem própria dos recursos depositados.

b) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey, Diretor Administrativo do ISA no período de 01/01/019 a 28/02/2021 (período fiscalizado).

c) Determinar nos termos formulados pela CAUD, que o Município de Ampère:

- Elabore relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas laborais contratadas;

- Estenda a análise realizada neste achado, especificamente no tocante aos funcionários citados, para verificar o cumprimento da jornada nos períodos não contemplados no presente exame (março de 2016 a junho de 2020) e a partir de janeiro de 2021.

O cumprimento das determinações deve ficar a cargo do representante legal do Município de Ampère, mediante o envio a este Tribunal, no prazo de 3 (três) meses, de:

- Relatórios, pareceres, atestes, contendo a atuação municipal no tocante à fiscalização acerca da correta utilização dos recursos públicos destinados ao pagamento de pessoal no âmbito do ISA;

- Relatório circunstanciado para todo o período de vigência do Termo de Fomento n.º 01/2016, contendo a verificação da regularidade e legalidade das despesas com pessoal executadas pelo ISA, notadamente quanto ao cumprimento da jornada laboral por parte dos colaboradores contratados e ao cumprimento das jornadas

laborais contratadas;

- Relatório técnico sobre o cumprimento das jornadas dos funcionários citados no presente achado, constantes do Anexo 31, peça 34.

IV. Pela irregularidade do Achado 04:

a) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Ivan Cezar Furlan.

b) Aplicar a sanção administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Gilceu Dal Vesco.

c) Aplicar a multa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005, ao Sr. Disnei Luquini.

d) Recomendar ao Município, dado seu caráter prospectivo, que considere ao objeto contratual em vigor e aos eventualmente a serem contratados, a necessidade de:

- Instituição de comissão de monitoramento e avaliação, conforme requisitos previstos na Lei Federal n.º 13.019/2014;

- Implemente, por meio de ato formal, controles adequados para o monitoramento e avaliação das parcerias, por meio da elaboração de relatórios técnicos de monitoramento e avaliação sob responsabilidade da respectiva comissão constituída, que incluam a descrição sumária das atividades e metas estabelecidas, a análise das atividades realizadas, o cumprimento de metas, o impacto do benefício social obtido, os valores transferidos pela Administração Pública e a análise dos documentos comprobatórios das despesas;

- Faça constar no instrumento contratual a obrigatoriedade da utilização dos procedimentos de avaliação, monitoramento da execução do objeto e a análise da prestação de contas apresentada, instituídos nos termos da alínea precedente.

V. Pela irregularidade do Achado 05:

a) Aplicar a multa administrativa prevista no Art. 87, IV, g, da LC 113/2005 ao Sr. Harwytz da Costa May Jandrey.

b) Recomendar nos seguintes termos propostos inicialmente pela CAUD:

Ao Instituto de Saúde de Ampère (ISA), na pessoa de seu representante legal, que quando firmar contrato com a municipalidade:

- Exija das empresas médicas contratadas a comprovação do efetivo cumprimento das jornadas de trabalho definidas em contrato (plantões médicos) mediante a implementação de mecanismos de controle, preferencialmente eletrônicos;

- Adeque os contratos celebrados com as empresas para fazer constar a obrigatoriedade do cumprimento da jornada de trabalho prevista para os profissionais médicos contratados e a sua forma de controle.

Ao Município de Ampère, que:

- Exija da entidade tomadora que, bimestralmente, comprove a publicação e disponibilização das informações de aplicação e destinação dos recursos recebidos do município, em sítio eletrônico e em locais visíveis das sedes sociais e dos estabelecimentos em que sejam exercidas as ações custeadas por meio de recursos da parceria;

- se necessário, por meio de termo aditivo, descreva a obrigatoriedade de cumprimento de jornada pelos profissionais contratados, inclusive médicos.

VI. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. A CAUD destacou: *Importante destacar que a diferença apurada na linha "Subtotal 1", no valor de R\$ 471.674,64 (quatrocentos e setenta e quatro mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) foi custeada, a princípio, por aportes financeiros repassados pelo Município de Ampère por meio dos Termos Aditivos nº 6 (R\$ 250.000,00) e 7 (R\$ 200.000,00), com previsão de utilização para o enfrentamento da pandemia do COVID 19, os quais não possuem a discriminação detalhada dos grupos de despesas onde seriam utilizados os recursos repassados, inviabilizando a sua inclusão na tabela acima, para fins de comparação.*

Também é relevante ressaltar que os valores apurados pela equipe de auditoria sem previsão no plano de aplicação (Subtotal 2), no montante de R\$ 135.617,71 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e dezessete reais e setenta e um centavos), aparentemente foram custeados com os recursos próprios aportados pela entidade, conforme resumo financeiro declarado junto ao SIT 29367 (primeiro bimestre de 2021), cujos montantes depositados pela entidade na conta corrente específica correspondem ao período em que esses grupos de despesas foram executados.

2. Art. 21. Nos termos da legislação pertinente, o concedente acompanhará e fiscalizará a transferência e a execução do respectivo objeto, sendo que a adequada utilização dos recursos será demonstrada pela emissão dos seguintes documentos: (Redação dada pela Resolução n. 46/2014)

V – Certificado de Cumprimento dos Objetivos: documento que certifica o cumprimento integral do objeto do termo de transferência.

VI - Relatório Circunstanciado Sobre a Execução do Objeto da Transferência, contendo no mínimo o seguinte: (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

a) histórico de acompanhamento da execução do termo de transferência, apontando eventuais suspensões de repasse, a motivação das suspensões e as medidas saneadoras adotadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

b) manifestação conclusiva do órgão concedente sobre a regularidade da aplicação dos recursos, considerando o cumprimento dos objetivos e das metas, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes e às cláusulas pactuadas; (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

c) a qualidade do serviço prestado ou da obra executada; e (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

d) a avaliação das metas e dos resultados estabelecidos pelo termo de transferência, contendo um comparativo analítico entre a situação anterior e a posterior à celebração do termo. (Incluído pela Resolução n. 46/2014)

3. Sr. Disnei Luquini, Sra. Bruna Luquini Mazzuco, Sr. Robson Sari, Sra. Elza Carmin, Sr. Harwytz da Costa May Jandrey e Sr. Ivan Cezar Furlan.

PROCESSO Nº:-148393/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

INTERESSADO:-ELEANDRO FONTOURA MACHADO, JOEL COUTINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 884/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Retificação de Acórdão. Prestação de Contas da Câmara Municipal de Rio Branco do Sul. Exercício de 2023. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de expediente de Prestação de Contas da Câmara Municipal de RIO BRANCO DO SUL, referente ao exercício financeiro de 2023, e responsabilidade do

Sr. Joel Coutinho.

O processo foi apreciado na Sessão da Primeira Câmara realizada entre os dias 03 e 06 de fevereiro de 2025, originando o Acórdão n.º 107/25 – Primeira Câmara (peça 22), o qual transitou em julgado em 17/03/2025.

No dispositivo da referida Decisão, constou como responsável pelas contas o nome Marcos Antônio da Silva Gomes ao invés de Joel Coutinho, fato que foi apontado pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 215/25 – peça nº 26). Assim sendo, os autos foram remetidos a este Relator para deliberação. É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Reanalizando os autos, verifiquei que assiste razão à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, no sentido que, no dispositivo do Acórdão n.º 107/25 – Primeira Câmara constou, equivocadamente, o nome do responsável pelas contas como sendo Marcos Antônio da Silva Gomes ao invés de Joel Coutinho.

Nessa toada, tendo em vista a ocorrência do erro material[1], a retificação do Acórdão n.º 107/25 – S1C é medida que se impõe, para que passe a constar corretamente o nome do Sr. Joel Coutinho ao invés de Marcos Antônio da Silva Gomes como responsável pelas presentes Contas. No mais, permanecem inalterados os demais termos propostos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de retificar o Acórdão n.º 107/25 – Primeira Câmara, para que se substitua o nome Marcos Antônio da Silva Gomes por Joel Coutinho, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Joel Coutinho, com ressalva em razão do déficit financeiro nas fontes livres apurado ao final do exercício decorrente de equívoco no lançamento dos dados;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Retificar o Acórdão n.º 107/25 – Primeira Câmara, para substituir o nome Marcos Antônio da Silva Gomes por Joel Coutinho, de forma que o dispositivo da mencionada decisão colegiada passe a ter a seguinte redação:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Joel Coutinho, com ressalva em razão do déficit financeiro nas fontes livres apurado ao final do exercício decorrente de equívoco no lançamento dos dados;

II. Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;

III. Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Virtual nº 5.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 471. Os acórdãos e os pareceres prévios lavrados pelo Relator do processo, serão encaminhados para publicação até a sessão subsequente, devendo conter as assinaturas do Relator e do Presidente do órgão julgador. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)
Parágrafo único. Após o trânsito em julgado, o Relator reconhecendo erro material ou inexistência na redação do acórdão ou do parecer prévio, proporá a sua retificação ou declaração de nulidade, conforme o caso, mediante inclusão em pauta de julgamento, de forma destacada, e deliberação do órgão colegiado competente. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022)

PROCESSO Nº:-288560/24

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE SANTA FE

INTERESSADO:-EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 901/25 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé. Exercício de 2023. Regularidade com ressalva e determinação.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do senhor Fernando Brambilla, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, relativas ao exercício financeiro de 2023.

Preliminarmente, por intermédio da Instrução nº 3565/24 - CGM (Peça 39), a unidade técnica pronunciou-se por diligência ante a conclusão de análise pela irregularidade das contas à vista do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Oportunizado o contraditório, a entidade acostou esclarecimentos às Peças 54-57. A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução nº 5993/24 - CGM (Peça 58), opinou pela irregularidade das contas, em razão do relatório de controle interno não apresentar os requisitos mínimos exigidos e pela aplicação de multa.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 1252/24 – 2PC (Peça 59), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em que pese as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, entendo como mais adequado o julgamento das contas em análise como regulares com ressalva.

Inicialmente, a CGM alegou que o conteúdo do Relatório do Controle Interno anexado

aos autos não atenderia ao mínimo solicitado por esta Corte de Contas, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023, apontando que essa situação é passível de aplicação da multa previstas na L.C.E. nº 113/2005, art. 87, I, "b", em razão de não encaminhamento de documento solicitado.

O Ente tentou regularizar este apontamento com a apresentação de novo relatório de controle interno (Peça 56), anexando também esclarecimentos da servidora responsável acerca do ocorrido (Peça 57).

O exame final pela Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu pela irregularidade das contas, em razão das faltas do relatório de controle interno, e pela aplicação de multa. O Ministério Público de Contas não opinou de forma diversa (Peça 59).

Com o devido respeito, ousei divergir da conclusão adotada pelos órgãos instrutivos, vez que a entidade empreendeu esforços para a regularização das contas e está executando as providências necessárias para adequar as irregularidades apontadas, sendo razoável sua conversão em ressalva com a emissão de determinação.

Observo que nas Peças 54-57 a entidade apresentou esclarecimentos que indicam seu compromisso na adoção de medidas para a solução das questões apontadas, com a atualização e disponibilização dos relatórios exigidos.

No mesmo sentido, esta Corte de Contas já relevou situação semelhante, conforme o julgado no acórdão nº 238/24[1], da Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva:

“Prestação de Contas Anual. Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável. Exercício de 2022. Pareceres uniformes pela irregularidade das contas. Regularidade com ressalva. Recomendação. Diante dos casos analisados nesta Corte, com processos envolvendo valores vultosos e flagrantes irregularidades, muitas vezes objeto de ressalvas, entendo que a impropriedade apontada não merece culminar no julgamento pela irregularidade das contas.

Trata-se de inconformidade meramente formal, cuja ausência de publicação, ainda que afronte ao princípio da transparência, não demonstra o desequilíbrio das contas do Consórcio, nem mesmo macula as contas como um todo.”

Dessa maneira, considerando que o Ente empreendeu esforços para a regularização das contas, na forma definida pela Instrução Normativa nº 180/2023, as contas devem ser julgadas regulares com ressalva por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal.

Por fim, considerando o bom histórico do Ente nas Prestações de Contas dos exercícios anteriores, converto a aplicação de multa sugerida em determinação para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023.

VOTO

Pelo exposto, nos termos dos artigos 16, inciso I e 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e artigo 244, parágrafo primeiro do Regimento Interno, proponho o voto:

a) pela regularidade com ressalva das contas senhor Fernando Brambilla, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referentes ao exercício de 2023, por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal;

b) por determinação à entidade para que nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias.

Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I- Julgar regulares com ressalva as contas do senhor Fernando Brambilla, gestor do Consorcio Intermunicipal de Assistência Social de Santa Fé, referentes ao exercício de 2023, por não atenderem os requisitos mínimos exigidos por este Tribunal;

II- determinar à entidade para que nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, na elaboração do Relatório do Controle Interno, conforme modelo sugerido na Instrução Normativa nº 180/2023; e

III- encaminhar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações e demais providências necessárias. Por fim, à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de abril de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 5.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/2/pdf/00382350.pdf>. Acesso em: 14 de jan. de 2025.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 4, REALIZADA ENTRE OS DIAS 31 DE MARÇO E 03 DE ABRIL DE 2025

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e cinco (31/03/2025), com início ao meio-dia (12h), realizou-se a Quarta Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLÁUDIO AUGUSTO KANIA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o procurador, Michael Richard Reiner. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 3, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 17 e 20 de março de 2025, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436 do Regimento Interno e no art. 10 da Resolução 77/2020 e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram devolvidos os processos nºs: 293690/16, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 531525/23, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 211141/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 214949/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 217026/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 639370/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 407550/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 716110/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 491608/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 130729/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 208612/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foi comunicado a prorrogação de sobrestamento dos processos nºs: 440473/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 237/25, junto a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 53932/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 299/25, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 683980/21 (Revisão de Proventos), determinado por meio do Despacho nº 143/25, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pelo Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 445009/23 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho nº 44/25, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso; 21828/24 (Revisão de Pensão), determinado por meio do Despacho

nº 43/25, junto a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, pelo Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual da Segunda Câmara, onde foram julgados os processos nºs: 293690/16 (Regular), 90183/23 (Registro), 243252/23 (Registro com recomendações), 531525/23 (Registro com determinações), 275735/24 (Registro com recomendações), 108573/25 (Encerramento), 152777/25 (Encerramento), 162957/24 (Parecer prévio pela regularidade), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 211141/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214949/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 217026/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 825280/24 (Deferimento), 130729/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 195090/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), 214604/24 (Parecer prévio pela regularidade com ressalvas), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 217820/23 (Outros), 45558/22 (Registro), 772584/21 (Registro), 261234/23 (Registro), 267933/23 (Registro com recomendações), 826592/23 (Registro com determinações), 135542/24 (Registro com determinações), 832804/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 194757/20 (Registro), 773516/18 (Registro tácito), 613614/24 (Registro), 780847/24 (Registro), 524294/23 (Registro), 91324/25 (Registro), 783722/24 (Registro), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania; 90094/23 (Registro com recomendações e determinações), 706097/22 (Registro com recomendações), da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso. No julgamento do processo nº 531525/23, de Admissão de Pessoal, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, o relator votou por "I. registrar os Atos de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo Município de São José dos Pinhais, mediante Concurso Público nº 504/2023 (peça 31), para provimento de 15 vagas para o cargo de Professor e 15 vagas para o cargo de Professor de Educação Física (fl. 02 – peça 31); II. determinar ao administrador municipal para que futuramente: i. siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pag. 5); ii. anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução). III. aplicar multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea 'a', da Lei Orgânica do Tribunal de Contas à senhora MARGARIDA MARIA SINGER, responsável pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, tendo em vista os reiterados atrasos não justificados na entrega da documentação; IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas: a) a inclusão da decisão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno", (voto vencido). O Conselheiro Fábio de Souza Camargo apresentou voto divergente pela "LEGALIDADE e REGISTRO das admissões em apreço, referente ao Edital do Concurso Público nº 504/2023, do Município de São José dos Pinhais, com a expedição das seguintes DETERMINAÇÕES à municipalidade, para que nos futuros certames: a) siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga (peça 49, pag. 5); e b) anexe o ato de designação da banca examinadora e sua respectiva publicação (pág. 4, desta Instrução", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno e do art. 19, §4º da Resolução nº 77/2020. No julgamento do processo nº 613614/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "arquivamento dos autos", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto do expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 780847/24, de Revisão de Proventos, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, o relator votou pelo "arquivamento dos autos", (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela "legalidade, e consequente registro, do ato objeto do expediente", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fábio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. Foi concedido o pedido de vista aos processos nºs: 166030/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189294/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 189391/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 196320/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200549/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203076/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 2563/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 856482/19, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 685130/20, da pauta do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 305553/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 663641/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Augustinho Zucchi. Continuaram com vista os processos nºs: 296070/12, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 343241/21, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 187313/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 197416/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 200573/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 201723/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 206466/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 207934/24, da pauta do Conselheiro

Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 212075/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 215465/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 583545/24, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 315397/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 210684/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 203335/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 132934/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 168157/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 384432/20, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 355976/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Foram adiados os processos nºs: 171271/24 (Adiado por pedido do relator), 176893/24 (Adiado por pedido do relator), 113453/25 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 639370/21 (Adiado para análise de voto divergente), 407550/24 (Adiado por devolução pós-vista), 716110/17 (Adiado para análise de voto divergente), 491608/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 208612/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. O processo nº 113453/25, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 639370/21, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 407550/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, por devolução após pedido de vista pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 716110/17, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 491608/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 208612/24, da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania, foi adiado para a próxima Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, para análise de voto divergente apresentado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Foram retirados de pauta os processos nºs: 213969/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 757284/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia três do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Quarta Sessão da Segunda Câmara, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias quatorze e dezesseis do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco (14 e 16/04/25), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria das Graças Greco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Ministério Público de Contas (Peça 07), não indicando óbices à concessão da certidão;
2. determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado e o encerramento do processo.
GCFAMG em 28 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 453612/20
ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO - FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, HERMES ANTONIO SANTA ROSA, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO
PROCURADOR -
DESPACHO - 514/25 – GCFAMG
Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada em consonância com Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017, sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Faxinal.
Conforme apontou a CMEX, peça 136, fls. 03, “consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, que o prazo para cumprimento expirou em 29/10/2024”.
Remetido o feito a esta relatoria, após detida análise e com base no contido na Instrução nº 217/25 – CMEX, foi possível verificar que as determinações exaradas no Acórdão nº965/22 – S2C, (peça 98), quanto aos itens “i”, “ii”, “v” e “vi”, não foram cumpridas até o presente momento. Já no tocante aos itens “iii” e “iv”, o cumprimento foi apenas parcial.
Ademais, desde 29/10/2024, prazo concedido para comprovação do cumprimento das determinações, as pendências supra passaram a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.
Assim, visando oportunizar à Municipalidade que demonstre a adoção das medidas adotadas ao cumprimento das determinações consubstanciadas no Acórdão nº 965/22 – S2C[1] (peça 98), determino a intimação do MUNICÍPIO DE FAXINAL e do Sr. YLSON ALVARO CANTAGALLO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo excepcional de 30 (trinta) dias sem solução de continuidade, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução nº 217/25 - CMEX (Peça 136). Não existindo cadastro de algum Interessado, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.
Alerta-se que o não atendimento à solicitação do TCE/PR poderá resultar na aplicação de sanções, inclusive de multa, previstas na LC/PR 113/05 e no Regimento Interno desta Corte.
À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para registro de novo prazo. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas intimações. Por fim, à CMEX para monitoramento, nos termos do contido no art. 175-L, XV, do RI-TCE/PR.
GCFAMG em 24 de abril de 2025.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 250809/25
ASSUNTO - CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE - CONSORCIO INTERMUNICIPAL SAMU CAMPOS GERAIS - CIMSAMU
INTERESSADO - JOSE SLOBODA
PROCURADOR -
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/25
EMENTA: Certidão Liberatória – Deferimento.
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

1. deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consorcio Intermunicipal Samu Campos Gerais - CIMSAMU, com prazo de validade de 60 dias, contado da emissão do documento pelo sistema informatizado, com base no disposto no art. 292-A, c/c art. 297, do Regimento Interno, considerando as Instruções das Coordenadorias de Gestão Municipal, de Monitoramento e Execuções (Peças 05 e 06) e o Parecer do

1. Acórdão nº965/22 – S2C, (peça 98): “VI - Determinar ao atual gestor do Município de Faxinal: (i) apresente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com as iniciativas e com a previsão de prazos para a regularização da situação atinente ao provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “c” do inciso II, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005; (ii) elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei e o submeta a Câmara Municipal a fim de adequar os artigos 102 e 103 da Lei Municipal n.º 1.715/2013, estabelecendo-se critérios objetivos na definição dos percentuais ou valores nominais das gratificações referente a uma mesma situação fática ou função, sob pena de aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005; (iii) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mecanismos de controle aptos a demonstrar, previamente à inserção de adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamentos, se os servidores continuam ou foram inseridos nas condições de trabalho que justifiquem o pagamento de tal verba, sob pena imposição da penalidade multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005; (iv) apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as iniciativas e prazos para cumprimento dos artigos 98 e 99 da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013 (no que concerne a elaboração de Laudo para fins de pagamento de Periculosidade e Insalubridade) e do artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 (no tocante a elaboração do LTCAT e do PPP) sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “g” do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005; (v) normalize e adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, procedimento que condicione a contratação horas extraordinária a (a) existência de autorização prévia ou, excepcionalmente, concomitante da chefia imediata, devendo constar no ato autorizativo os motivos que deram ensejo a extrapolção da jornada e a (b) elaboração de controle de jornada fidedigno, preferencialmente eletrônico, com discriminação do somatório de horas extras laboradas no mês, sendo que tais documentos deverão ser examinados pelo setor competente antes da inclusão das horas extraordinárias na respectiva folha de pagamento, ficando asseverado que a inobservância de tal determinação pode acarretar a imputação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005; (vi) elabore e remeta ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei em que conste o detalhamento das atribuições e dos requisitos mínimos, acadêmicos e profissionais, para cargos comissionados, na forma prevista no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sendo que a inobservância de tal determinação pode acarretar a aplicação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.”

PROCESSO Nº - 255398/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO ALVES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
PROCURADOR -
DESPACHO - 523/25 – GCFAMG
Vistos e examinados.
A representação formulada pelo vereador Luiz Gustavo Alves da Silva da Câmara

Municipal de São Jorge do Ivaí em face do Prefeito do mesmo município, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, versa sobre a suposta prática de nepotismo cruzado, consubstanciada na nomeação de Ana Flavia Candéo dos Santos, filha do vereador Cesar Miguel Candéo dos Santos, para o cargo comissionado de Diretora Administrativa, lotada no Gabinete do Prefeito.

Alega-se que a nomeação configura descumprimento do Acórdão nº 4528/24 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) e da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal (STF), que vedam a prática de nepotismo na administração pública.

Os fatos narrados e documentados dizem respeito à nomeação da Srta. Ana Flavia Candéo dos Santos, filha do vereador Cesar Miguel Candéo dos Santos, para o cargo comissionado de Diretora Administrativa no Gabinete do Prefeito. Ademais, apesar de lotada no Gabinete do Prefeito, a servidora exerce suas funções na Secretaria Municipal de Saúde, caracterizando desvio de função.

Alega o representante que a nomeação afronta a Súmula Vinculante nº 13 do STF e o Acórdão nº 4528/24 do TCE-PR, que já havia determinado o saneamento de outras nomeações irregulares no município. Também argumenta que o Prefeito Municipal seria conhecido por descumprir leis e decisões do Tribunal de Contas, sendo a prática de nepotismo uma marca central de sua administração. Acosta ao feito o Decreto nº 002/2025, de nomeação do ato de nomeação apontado como irregular (peça 09). Requer o peticionário que este Tribunal tome as providências cabíveis para apurar a irregularidade e aplicar as sanções cabíveis ao responsável.

As alegações apresentadas na Representação são de inegável relevância, pois tangenciam princípios basilares da administração pública, como a moralidade, a impessoalidade e a legalidade. A prática de nepotismo, seja em sua forma direta ou cruzada, compromete a integridade da gestão pública e desvirtua a finalidade do provimento de cargos, que deve ser pautado pela competência e aptidão técnica.

A Representação fundamenta-se na nomeação de Ana Flavia Candéo dos Santos, filha do Vereador Cesar Miguel Candéo dos Santos, para o cargo comissionado de Diretora Administrativa. Em que pese o Decreto nº 002/2025, que acompanha a Representação, formalize a nomeação da servidora para o cargo de Diretora Administrativa, constituindo indício inicial da irregularidade apontada, a comprovação do parentesco entre a nomeada e o vereador, bem como a análise das razões que motivaram a nomeação, são cruciais para determinar se houve, de fato, a prática de nepotismo cruzado.

Considerando a ausência de documentos que evidenciem o efetivo parentesco entre a servidora nomeada e o Vereador Cesar Miguel Candéo dos Santos, e a inexistência de razões técnicas (como formação profissional, experiência, etc.) que justifiquem a nomeação para o cargo comissionado de Diretora Administrativa, entendo crucial, antes de exercer o juízo de admissibilidade, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, que seja concedida oportunidade ao Representado para apresentar sua manifestação prévia.

Diante do exposto, determino, previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de São Jorge do Ivaí e de seu atual Prefeito, Sr. Agnaldo Carvalho Guimarães, para que no prazo de dez dias úteis, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, documentos e informações atinentes à:

- Documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento ou de casamento) da servidora Ana Flavia Candéo dos Santos;
- Documentos que comprovem a formação profissional e experiência da servidora Ana Flavia Candéo dos Santos;
- Justificativa detalhada das razões que motivaram a nomeação da servidora Ana Flavia Candéo dos Santos para o cargo comissionado de Diretora Administrativa, explicitando as qualificações técnicas e/ou a relação de confiança que a recomendaram para o cargo.

Após o decurso do prazo para manifestação, com ou sem a apresentação de documentos, retornem os autos para análise e deliberação sobre a admissibilidade da Representação.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 26115014

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - AIRTON MOREIRA PINTO, ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES, LAURI CARDOSO LOURENÇO, MARCOS WYSOCKI, OLIZANDRO JOSE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, ROSICLER MARI CAMARGO BONORA, RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, VALDEMI NEVES REIS
PROCURADOR - ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, DANIEL JIMENEZ ORMIANIN, FELIPE FURTADO FERREIRA, GIOVANNY VITORIO BARATTO COCIVOV, GLAUCIO BADUY GALIZE, JORDAO VIOLIN, MARINA ASSIS DE SOUSA, MARJORIE LOUISE FERREIRA, OSVALDO JOSÉ WOYTOVETCH BRASIL, RUTH LOMONACO GUIDOTTI KASECKER, SWELLEN YANO DA SILVA
DESPACHO - 526/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho 280/25 – CMEX/Peça 286) informa que houve decurso do prazo, em 17/04/2025 (peça 283), para comprovação, pelo MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, do cumprimento da determinação exarada no item "III" do Acórdão n. 421/18 - STP (peça 103).

A ausência de comprovação significa que o julgamento passará a figurar como pendência, impedindo a obtenção de certidão liberatória pela Municipalidade, consoante previsão do art. 95, da LC/PR 113/05.

Desta feita, remeto os autos à Diretoria de Protocolo para que realize a comunicação eletrônica de ciência (sem prazo para cumprimento, uma vez que nenhuma obrigação está sendo criada a partir deste despacho) do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, para que tome pleno conhecimento do andamento do presente processo.

Posteriormente, os autos deverão imediatamente ser recambiados à CMEX para os acompanhamentos de estilo.

Caso a Entidade ora comunicada tenha dúvidas em relação ao procedimento a ser adotado, poderá entrar em contato com a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para esclarecimentos.

GCFAMG em 24 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 252453/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO - ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA., MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADOR -

DESPACHO - 530/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por ATHENAS ESPECIALIDADES EM SAÚDE LTDA, em face de posturas irregularidades derivadas do ato administrativo da Secretária Municipal de Saúde do município de Campo Mourão, a sra. Camila Kravics Corchak e da Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde desse município, consistente em expedir edital de chamamento público de nº 02/2025, cujo objeto é a realização de credenciamento de unidades de serviços médicos.

Alega a empresa Representante que o edital de chamamento público em questão afronta a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), bem como o decreto municipal nº 10.672, de 1º de dezembro de 2023, que regulamenta, em âmbito municipal, a Nova Lei de Licitações. Isso porque o edital estabeleceu, nos seus itens 1.2 e 1.4, exigência que limita prazo e horário para a apresentação da documentação de habilitação, o que é contrário às disposições das normas acima citadas, as quais estabelecem, respectivamente, que se deve permitir o cadastramento permanente de novos interessados no edital e que o edital de chamamento do credenciamento permanecerá aberto e disponível para que qualquer interessado possa solicitar o credenciamento, ainda que o edital estabeleça datas para análises e julgamentos dos documentos.

Também afirmou que as disposições editalícias contrariam a orientação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual, no Processo nº 162632/25, em medida cautelar, posicionou-se no sentido de que o instituto do credenciamento possui caráter inclusivo, diferente da tônica da exclusão verificada em outras modalidades licitatórias, nas quais se escolhe um único licitante para realizar o objeto a ser contratado, após exclusão dos demais. Ainda, observou que, no entender da decisão cautelar, a previsão de limites temporais em editais descaracteriza o instituto do credenciamento, de maneira a ofender a legislação aplicável, justamente por se tratar o credenciamento de um processo de pré-qualificação permanentemente aberto a todos os interessados, pessoas físicas e jurídicas, que atendam os requisitos previstos no edital.

Em razão da restrição editalícia apontada, informa a Representante que, embora tenha apresentado protocolo eletrônico com toda a documentação exigida no chamamento, tendo-o feito na data inicial indicada pelo edital nº 02/2025 (em 03 de abril de 2025), foi declarada desclassificada desse chamamento, pois, conforme ficou registrado no sistema municipal que captou esses dados, teria apresentado a documentação de habilitação ao credenciamento em horário anterior ao horário inicial exigido no edital, especificamente no seu item 1.2, que assim menciona:

1.2. O prazo da primeira fase de abertura de Processo Administrativo para PROTOCOLO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO será de 7 dias, à ser realizado no período compreendido das 08:00h do dia 03 de Abril de 2025 ao dia 10 de Abril de 2025, os interessados deverão protocolar eletronicamente os documentos de Habilitação no site do município (conforme item 5 deste Edital), conforme o presente edital, referidos no objeto deste instrumento, nos termos e condições a seguir: (grifo nosso)[1]

Por ter ficado registrado no sistema de captação de dados do chamamento que a Representante apresentou seu protocolo eletrônico 1 (um) segundo antes das 8 horas do dia 03 de abril de 2025 (ou seja, às 7 horas, 59 minutos e 59 segundos do dia 03 de abril de 2025), a Representante foi declarada desclassificada pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde do Município de Campo Mourão, em ata de reunião extraordinária realizada pela Comissão[2].

Apresentou pedido cautelar de suspensão dos efeitos do chamamento público nº 02/2025 da Secretaria Municipal de Saúde de Campo Mourão, bem como dos atos a ele subsequentes. A plausibilidade do direito relativa a pedido estaria consubstanciada nos indícios das ilegalidades apontadas nos atos administrativos praticados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Comissão Especial de Credenciamento da Secretaria de Saúde e o risco de dano consistiria em se dar continuidade a certame com vícios que contaminarão as futuras contratações a serem realizadas pela municipalidade, o que ocorrerá em breve, e que futuramente poderá sujeitá-la à avaliação do Tribunal de Contas, acarretando prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação à administração pública municipal.

No mérito, requereu a confirmação da nulidade do chamamento público nº 02/2025, bem como a responsabilização dos agentes envolvidos nas nulidades.

Com a inicial, apresentou documentos (peças nº 04 a 10).

2. Análise

A Representação da Lei de Licitações deve ser admitida, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade constantes no art. 282 do Regimento Interno e no art. 170, §4º da Lei 14.133, de 2021, o que se verifica não só pelas alegações da peça inicial, mas também pela leitura das peças de nº 04 a 10 e do decreto municipal nº 10.672, de 2023[3].

Quanto ao pedido cautelar, em que pese a plausibilidade do direito esteja virtualmente demonstrada pela Representante, especialmente quando menciona, mesmo que superficialmente, precedentes desta Corte[4] em que se destaca a natureza inclusiva do instituto do credenciamento e a necessidade, prevista em norma, de o credenciamento permanecer aberto a todos os interessados que atendam aos requisitos do edital, durante a sua vigência[5], o que por si só ensejaria a concessão liminar do pedido cautelar, entendo importante notificar o Município de Campo Mourão e sua Secretaria Municipal de Saúde a respeito desse processo de controle externo, a fim de que se manifestem a respeito, em tempo adequado, tendo em vista que o interesse público primário em jogo, a saúde dos municípios, é de inquestionável relevância e as soluções para o seu atendimento devem ocorrer do modo mais efetivo à população e ser provenientes de medidas eficientes e eficazes da gestão municipal.

3. Determinações

Ante o exposto, recebo a Representação, uma vez que estão presentes os seus

pressupostos de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno e da Lei nº 14.133, de 2021.

Também, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação, via e-mail, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, bem como da Secretária Municipal de Saúde, a Sra. Camila Kravics Corchak (ou quem a substitua), a fim de que, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, no prazo de 3 (três) dias, manifeste-se acerca da petição inicial e os documentos acostados aos autos pela Representante às peças 04 a 10. Decorrido o prazo ou recebida a manifestação, os autos deverão ser imediatamente devolvidos ao meu gabinete para análise do pedido de medida de urgência.

GCFAMG, em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. Edital disponível em peça nº 05.

2. Ata disponível em peça nº 04.

3. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a1/pr/c/campo-mourao/decreto/2023/1068/10672/decreto-n-10672-2023-regulamenta-a-lei-federal-n-14133-de-1-de-abril-de-2021-no-que-se-refere-as-licitacoes-e-contratos-administrativos-no-ambito-da-administracao-publica-municipal-do-poder-executivo-do-municipio-de-campo-mourao-estado-do-parana-suas-autarquias-e-fundacoes?q=decreto+n%C2%BA+10672%2F2023> Acesso em 25 de abril de 2025.

4. Nesse sentido, ver Processo nº 162632/25 e a jurisprudência citada no Despacho nº 418/25 – GCILB, desse processo.

5. Nesse sentido: Processo nº 775680/21; Processo nº 664351/22; Processo nº 212799/23; e 815900/24. Todos do TCE - PR.

PROCESSO Nº - 257234/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO - CAMILA DE LIMA PINTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR -

DESPACHO - 531/25 – GCFAMG

Relatório

A empresa Camila de Lima Pinto apresentou denúncia, recebida como representação da lei de licitações, referente à condução do Processo Licitatório nº 007/2025 (Pregão Eletrônico nº 002/2025) no âmbito da Prefeitura Municipal de Matinhos/PR, alegando as seguintes irregularidades:

- Adjucação direta do objeto à empresa J.F. Fofonca em decorrência de concessão de liminar à empresa J.F. Fofonca no MS nº 0002167-38.2025.8.16.0116, permitindo sua reabilitação provisória, sem decisão definitiva ou nova sessão pública

Aponta a representante houve indevida adjucação do objeto da licitação à empresa J.F. Fofonca em decorrência de liminar concedida em Mandado de Segurança nº 0002167-38.2025.8.16.0116 (liminar à peça 04, p. 09-10).

Argumenta que, embora a liminar concedida tenha permitido a reabilitação provisória da empresa no certame, até final julgamento, não determinava adjucação direta do objeto, tampouco substitua a decisão técnica da Pregoeira ou dos agentes de contratação sobre o andamento do certame, menos ainda sem publicação de decisão motivada, sem comunicação às demais participantes e sem transparência processual, apenas com publicação de Termo de Homologação e Adjucação no Diário Oficial em 17/04/2025.

A adjucação imediata do objeto à empresa J.F. Fofonca, sem a análise e deliberação da autoridade competente sobre os efeitos práticos da decisão judicial, bem como sem a adoção das providências para garantir igualdade de condições entre todos os participantes, inclusive com eventual reconvoação das partes interessadas e reabertura dos atos necessários ao correto prosseguimento do certame, caracteriza, segundo a representante, descumprimento de regras básicas de transparência e motivação.

- Cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 009/2025 anteriormente firmada com a denunciante, também com fundamento na liminar.

A representante alega que houve o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 009/2025, que havia sido firmada com a empresa denunciante Camila de Lima Pinto, também com fundamento na liminar concedida em favor da empresa J.F. Fofonca para a participação no certame.

Argumenta que a decisão judicial apenas assegurava a reabilitação provisória da empresa J.F. Fofonca no certame, não determinando a adjucação direta e menos ainda o cancelamento automático de atos já praticados em favor de terceiros, como a própria ata assinada com a empresa representante.

Além disso, sustenta que não foram observados os ritos procedimentais previstos em lei para o cancelamento da ata, como a comunicação formal à empresa interessada, a apresentação dos motivos de interesse público e a garantia do contraditório e da ampla defesa.

- Execução contratual antecipada, com entrega dos itens pela adjudicatária no dia 22/04/2025 (antes do empenho e em sequência a feriado prolongado), sugerindo descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64.

Outro apontamento de irregularidade diz respeito à alegada execução contratual antecipada, ou seja, a empresa J.F. Fofonca. Relata a seguinte sequência de fatos:

- Publicação da homologação em 17/04/2025 (quinta-feira);

- Dia 18/04: feriado (sexta-feira);

- Dias 19, 20 e 21/04 - fim de semana e feriado (sem expediente);

- Dia 22/04, pela manhã, antes da emissão de empenho: entrega dos itens.

Sustenta assim que teria se configurado execução contratual antecipada e possivelmente ilegal, com infração ao art. 60 da Lei 4.320/64.

- Possibilidade de nepotismo

Por fim, relata a representante que estariam presentes indícios de nepotismo no procedimento licitatório (peça 03, p. e peça 04).

Nesse sentido, sustenta que no Pregão Eletrônico nº 002/2025 do Município de Matinhos/PR, a empresa J. F. FOFONCA teria sido favorecida devido à relação familiar de seu representante, José Francisco Fofonca, com Renato Trogue, chefe de gabinete do município. As provas incluem o fato de Sandra Maria Fofonca Trogue, esposa de Renato Trogue, ser irmã de José Francisco Fofonca, e a empresa P. I. FOFONCA TROGUE conter os sobrenomes "Fofonca" e "Trogue", indicando uma ligação familiar. A empresa J. F. FOFONCA também assinou uma declaração de inexistência de parentesco que, portanto, pode ser falsa.

Considerando que a Lei 14.133/2021 veda a participação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco com agentes públicos envolvidos no certame, a situação apontada por violar o artigo 9º, inciso VI, bem como os princípios

constitucionais da administração pública, como a moralidade e a impessoalidade.

Diante disso, a petição requer a anulação da adjucação do contrato à empresa J. F. FOFONCA, a inabilitação da empresa vencedora, a adjucação ao segundo colocado, a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e, caso necessário, a reabertura do certame para garantir transparência. A empresa representante também requer acesso a documentos e esclarecimentos sobre a adjucação direta à empresa J.F. Fofonca, após liminar judicial.

Análise

Os fatos alegados sugerem que a contratação da empresa J.F. Fofonca no Pregão Eletrônico nº 002/2025 pode ter sido permeada por irregularidades, incluindo a adjucação direta do objeto à empresa em decorrência de uma liminar que permitia apenas sua reabilitação provisória, sem uma decisão definitiva ou nova sessão pública. Soma-se a isso o cancelamento unilateral da Ata de Registro de Preços nº 009/2025, anteriormente firmada com a denunciante, também com base na mesma liminar, e a execução contratual antecipada, com a entrega dos itens antes da emissão do empenho, levantando suspeitas de descumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/64. Também é relevante a possibilidade de nepotismo.

Não obstante a fundamentada manifestação da Representante, a prévia oitiva do Município, antes do juízo de admissibilidade, reveste-se de suma importância, uma vez que possibilita a apresentação de esclarecimentos técnicos de maneira detalhada. Tal medida assegura a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, proporcionando análise mais equânime e devidamente fundamentada da matéria. Outrossim, garante-se que o Tribunal disponha de visão abrangente e precisa dos fatos, o que se revela imprescindível para a prolação de decisão justa e equilibrada.

Determinações

Em face de todo o exposto, remeto os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda à imediata inclusão na atuação e intimação do Município de Matinhos e de seu atual Prefeito, por e-mail, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante.

Em sua manifestação preliminar devem os representados juntar aos autos:

a) cópia integral do processo de licitação (Pregão Eletrônico nº 002/2025)

b) cópia integral do processo Mandado de Segurança nº 0002167-38.2025.8.16.0116, no estado em que se encontra;

c) esclarecimentos documentados acerca do vínculo familiar existente entre o Chefe de Gabinete, Sr. Renato Trogue, e os sócios da empresa contratada, F. Fofonca;

d) os demais documentos que entenderem necessários para refutar a íntegra das supostas irregularidades apontadas.

Solicita-se também que esclareça quais os servidores responsáveis pelas irregularidades apontadas, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

Vencido o prazo exposto devem os autos ser devolvidos ao meu Gabinete para deliberação.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 87556/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO - FERREIRA & SOUZA LTDA

PROCURADOR -

DESPACHO - 532/25 – GCFAMG

A empresa FERREIRA E SOUZA LTDA impugnou o Edital do Pregão Eletrônico 004/2025 do Município de Araruna, alegando restrição territorial injustificada à participação, prazo excessivamente curto (1 dia) para entrega dos produtos, e preços máximos superiores aos praticados no mercado, solicitando a suspensão do certame e correção das irregularidades.

Na análise preliminar contida no Despacho nº 144/25 – GCFAMG (peça 04), foi identificada a ausência de documentos essenciais, como identificação e localização da proponente, falta de fundamentação adequada para as alegações, principalmente no que tange aos preços de mercado. Destaca-se que a apresentação do próprio edital e de pesquisas ou planilhas de preços, necessários para embasar as reclamações, não foram apresentados.

A análise sumária do mérito não identificou questões de irregularidade que justificassem o acolhimento imediato do pedido. Contudo, considerando a possibilidade de que falhas efetivas poderiam ser identificadas, foi determinada a intimação da representante para fins de complementação das informações, no prazo de 15 dias, sob pena de não recebimento da Representação.

O Despacho nº 144/25 – GCFAMG foi publicado em 21/02/2025 (peça 05), assim como foi enviado o Ofício nº 199/25-ODL-DP de intimação a representante FERREIRA & SOUZA LTDA, CNPJ nº 40.968.699/0001-00 (peças 06 e 07), a qual deixou transcorrer sem manifestação o prazo concedido, findo em 09/04/2025 (peça 08).

Análise

A Representação apresentada pela empresa FERREIRA E SOUZA LTDA não reúne os pressupostos mínimos para seu regular processamento, carecendo de elementos formais e materiais indispensáveis à análise de mérito por este Tribunal.

Sob o prisma formal, observa-se a ausência de documentação indispensável, a exemplo de documentos de identificação e localização da proponente. A instrução processual, portanto, mostra-se manifestamente incompleta, comprometendo a possibilidade de aferição técnica e jurídica dos pontos suscitados.

No que concerne ao conteúdo, após análise perfunctória, observou-se que tanto a restrição territorial quanto a estipulação de um prazo curto para a entrega dos produtos podem ser justificáveis, especialmente no contexto de uma licitação destinada à aquisição de gêneros alimentícios. Tais medidas podem se pautar em fatores logísticos, como a proximidade geográfica dos fornecedores para garantir a eficácia na entrega e minimizar riscos relacionados à perecibilidade dos alimentos. Além disso, considera-se que a agilidade na entrega de produtos alimentícios pode ser imprescindível para garantir sua qualidade, especialmente em contextos de vulnerabilidade social, nos quais a agilidade na distribuição é crucial.

Mesmo após a regular intimação do representante, este deixou transcorrer o prazo concedido sem complementar o pedido inicial, conforme certificado pela Diretoria de

Protocolo (peça 08).

A análise de manifestações desprovidas de fundamentação mínima e de adequada instrução processual compromete a racionalidade do sistema e desvirtua a função institucional desta Corte. Ressalte-se que o volume expressivo de demandas recebidas por este Tribunal impõe a adoção de critérios rigorosos de admissibilidade, de modo a preservar a eficiência da atividade fiscalizatória e garantir resposta célere e qualificada às representações que efetivamente tragam indícios relevantes de irregularidade.

Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256319/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE RESERVA

PROCURADOR -

DESPACHO - 533/25 – GCFAMG

1. Relatório

Cuida-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, noticiando possíveis irregularidades na terceirização dos serviços públicos de saúde por parte do Município de Reserva.

Aponta que recebeu denúncia anônima via e-mail relatando que a municipalidade estaria terceirizando serviços de plantão médico para atendimento nas unidades pública de saúde desde 2021, indicando supostas irregularidades nas respectivas contratações e a inadequação da contabilização dos gastos com pessoal.

Informou que instaurou Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 12/2024 com o objetivo de averiguar o noticiado, oportunidade na qual foi identificado pela unidade de análise técnica do órgão ministerial a existência do Contrato nº 155/2022, celebrado pelo Ente municipal com a empresa Medprime Clínica Gestão e Saúde S/A, a qual possui por objeto a contratação de profissionais médicos e enfermeiros.

Relata que verificou também a existência de Termo Aditivo ao referido contrato, o qual prorrogou a vigência deste até 09/07/2024, acrescentando o montante de R\$ 3.325.206,24 (três milhões, trezentos e vinte e cinco mil, duzentos e seis reais e vinte e quatro centavos) ao valor contratual, bem como que, a partir do exame das contratações públicas, que a empresa contratada possuía outros registros de vínculos com o Município de Reserva.

Ademais, destacou que, conforme dados dos SIAP, a municipalidade dispunha de 48 vagas previstas em lei para o cargo de médico, distribuídas em especialidades, sendo 46 para Regime Estatutário e 2 para CLT. Contudo, no mês de dezembro de 2023, possuía em seu quadro efetivo 8 servidores no cargo de médico Clínico Geral, e que os últimos certames realizados para o preenchimento do quadro de cargos médicos ocorreram em 2021, por intermédio dos Processos Seletivo Simplificado de edital nº 002/2021 e 003/2021.

Oportunamente, informou que, ao consultar o Portal de Informação para Todos – PIT, analisou que os gastos com a empresa Medprime não eram considerados como despesas com pessoal, estando estes contabilizados nos elementos de despesa 3.3.90.39.50.00 – Demais Despesas com Serviço Médico-Hospitalar, Odontológico e Laboratorial.

No mais, por meio do Canal de Comunicação - CACO, solicitou ao Município de Reserva, que fosse encaminhada a relação dos servidores ativos ocupantes do cargo de médico, bem como informações do último concurso público realizado para o provimento efetivo de médicos municipais, sendo apresentado pela municipalidade a relação de servidores ativos ocupantes do cargo de médico e o edital de convocação do Concurso Público nº 001/2023.

Prestadas as informações pleiteadas, extraiu-se o seguinte da análise realizada:

“O NAT compreendeu que das 10 (dez) vagas no cargo de Médico, 8 (oito) estão ocupadas, e que, no exercício de 2023, foi realizado o Concurso Público de edital nº 001/2023, prevendo duas vagas para o cargo de Médico Clínico Geral, de modo que os candidatos aprovados foram regularmente convocados, conforme Edital nº 46/2023 e integravam o quadro de servidores municipais.

Não obstante, asseverou que a legislação municipal prevê outras vagas para cargos de Médico, que não restaram preenchidas.

Diante dos elementos probatórios, o Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial concluiu pela existência de irregularidades referentes a terceirização de serviços públicos de saúde e a contabilização irregular de despesas com pessoal.

Após a instrução inicial, o feito foi encaminhado à 6ª Procuradoria de Contas para apreciação, a qual entende que os fatos merecem investigação a ensejar a propositura da presente Representação, por se tratar de matéria afeta à competência desta Corte, nos termos do art. 1º, inciso XIII da Lei Orgânica do TCEPR.”

Diante disso, no mérito, em breve síntese, apontou a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) terceirização indevida de serviços públicos de saúde perante a reincidência das contratações de empresa em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos no cargo de médico existente no Município de Reserva; e (ii) incorreta classificação das despesas, considerando que as despesas decorrentes de tais contratações irregulares deveriam ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

Ao final, requereu que:

“a. Seja recebida e autuada a presente Representação com a finalidade de apurar a irregularidade na terceirização de serviços públicos de saúde e a contabilização irregular de despesas com pessoal;

b. Seja determinada a citação do Município de Reserva e de seu Prefeito, Sr. Lucas Machado Ribeiro, para que, querendo, exerçam o direito ao contraditório e ampla defesa;

c. Seja ao final julgada procedente a presente Representação, para:

1. Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05 ao Sr. Lucas Machado Ribeiro, em razão da reiterada prática de terceirização de serviços de saúde irregularmente;

2. Determinar ao Município de Reserva que se abstenha de realizar contratações de

médicos como forma de terceirização de serviço público;

3. Determinar ao Município de Reserva que comprove a realização de concurso público para a regularização do quadro de pessoal da área da saúde;

4. Determinar ao Município de Reserva que, em eventuais contratos firmados para a terceirização de mão de obra nos serviços de saúde, contabilize os gastos como “Outras Despesas de Pessoal” (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.”

Vieram os autos.

2. Análise

Nos termos dos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, compete a este Tribunal de Contas conhecer e julgar Representações que veiculem indícios de irregularidades na gestão dos recursos públicos.

A matéria envolve, de um lado, a irregularidade na terceirização de serviços de saúde e, de outro, a incorreta contabilização dos gastos com pessoal, nos precedentes firmados por esta Corte.

Além disso, a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem sinalizado que a contratação de pessoal por entidades terceirizadas que atuem na atividade-fim da Administração, de forma permanente e sob direção pública, pode configurar burla aos limites de despesa com pessoal, caracterizando terceirização irregular e comprometendo a transparência das contas públicas.

Assim, considerando a plausibilidade das alegações e a relevância do tema para a higidez fiscal e administrativa da gestão pública municipal, impõe-se o regular processamento da Representação, com a adoção das providências iniciais de instrução e apuração.

3. Determinações

Diante do exposto, recebo a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na atuação e à citação do MUNICÍPIO DE RESERVA e do seu Prefeito, Sr. LUCAS MACHADO RIBEIRO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 220250/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO - A BARTOLI DE SOUZA LTDA, MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 534/25 – GCFAMG

Relatório

A empresa A. Bartoli de Souza Ltda., propôs em 07/04/25, perante este Tribunal, Representação da Lei de Licitações em face do Município de Tuneiras do Oeste, referente ao Edital de Concorrência Pública nº 007/2025, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para construção de capela mortuária no distrito de Aparecida do Oeste do mesmo município.

Em síntese, alegou que, sendo empresa recém-constituída com o propósito de atender órgãos públicos em serviços de construção civil, enfrenta dificuldades em licitações devido à exigência de qualificação técnica em nome da licitante, e não do responsável técnico. A empresa argumenta que o acervo técnico pertence ao profissional, conforme entendimento do CREA (protocolo nº 77221/2025 de 14/03/2025), e que a experiência do seu engenheiro civil (com 37 anos de experiência) deveria ser suficiente para comprovar a capacidade técnica.

A empresa menciona o caso da Prefeitura Municipal de Cafelândia, onde foi impedida de participar da Concorrência nº 03/2025, e expressa o desejo de que empresas recém-constituídas possam competir em igualdade de condições, enviando documentos como edital, impugnação, certificado do CREA e acervos do responsável técnico para análise.

No Despacho nº 434/25 – GCFAMG (peça 15), solicitei manifestação por parte da representante, para esclarecimentos quanto as providências buscadas junto a este Tribunal, o que foi atendido com a juntada de petição e documentos (peças 19-26, reapresentadas às peças 27-35), na qual a representante requer que esta Corte possa interagir junto a Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste/PR, em relação à decisão do pregoeiro que habilitou corretamente a Recorrente no processo licitatório, proveniente à Concorrência Presencial nº 001/2025, que seja MANTIDA SUA DECISÃO e não reformulada (peça 20).

Da documentação anexada, parece ter havido impugnação pela empresa representante ao Edital da Concorrência Presencial nº 001/2025, questionando a exigência de comprovação de acervo técnico em nome da empresa (item 8.5.1), o que inviabilizaria a participação de empresas recém-constituídas, além de violar o art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados dos responsáveis técnicos.

Ou seja, na medida em que a empresa apresentasse acervo técnico pertence ao profissional que o registrou no CREA, o acervo deveria ser aceito como comprovação da capacidade técnica.

Diante do acolhimento desse entendimento da impugnante, a empresa A Bartoli de Souza Ltda. foi habilitada pela agente de contratação e apresentou sua proposta de preço, que foi a de menor valor, conforme consta da Ata da Sessão (peça 24):

CLASS.	LICITANTE	VALOR (R\$)
01º	A BARTOLI DE SOUZA LTDA	254.229,49
2º	LB ARAUCAUNA CONSTRUTORA LTDA	255.000,00
3º	RCM PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA	255.000,00
4º	HF ENGENHARIA LTDA	255.000,00
5º	CONSTRUTORA CAPITAL JP LTDA	255.229,80
6º	LB ARAUCAUNA CONSTRUTORA LTDA	256.000,00
7º	CCICERO A. FERREIRA – ME	257.000,00
8º	INOVAÇON ENGENHARIA E PRÉ MOLDADOS LTDA	268.700,00
9º	CONSTRUTORA CAMPOS E ROCHA LTDA	272.000,00
10º	O. S. L INFRAESTRUTURA LTDA	284.000,00
11º	BUMO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA	339.000,00
12º	A. GOMES DA SILVA ALVES	340.181,47

Diante de recurso interposto pela empresa HF Engenharia Ltda. - EPP, também participante do certame, o agente de contratação deliberou pela alteração do estado habilitatório da empresa A Bartoli de Souza Ltda, concluindo pela não aceitação da Comprovação da Qualificação Técnico-operacional. Em síntese, embora inicialmente o agente de contratação tenha reconhecido ser suficiente a qualificação técnica do profissional vinculado à empresa licitante, modificou seu entendimento para sustentar que a legislação e o edital não isentam empresas "novas" da obrigatoriedade de apresentar atestado de capacidade técnica. Em deliberação sobre o recurso interposto, destaca a importância da comprovação da capacidade técnico-operacional do licitante como unidade empresarial para garantir a segurança técnica e jurídica da contratação, especialmente em um município como Tuneiras do Oeste, que já sofreu com o abandono de obras públicas. Ademais, o agente de contratação enfatiza que a exigência do item 11.4.3 do edital (comprovação da qualificação técnico-operacional mediante apresentação de atestado de capacidade técnica em nome da empresa licitante) não teria sido alterada, mantendo-se a exigência de comprovação da capacidade técnica operacional da empresa, e não apenas do profissional, o que não tendo sido atendido pela licitante A. Bartoli de Souza Ltda., imporia sua inabilitação.

Análise

Em análise sumária do pedido, apresenta-se a probabilidade do direito alegado pela representante.

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 determina:

"Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos." (grifei)
Em que pese a interpretação do Art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 venha gerando algum debate no que tange à possibilidade de ampliação da exigência para a empresa e não apenas para o profissional, é importante observar, no caso, o princípio da proporcionalidade. Ou seja, levar em consideração a dimensão do objeto contratado – no caso a construção de capelas mortuárias – face a exigência que, de pronto, extrapola a redação da lei de licitações.

Ou seja, salvo situações muito bem justificadas e com a demonstração de estudos prévios que justifiquem a exigência de comprovação de ampla experiência por parte da empresa – o que só se espera em licitações de grande vulto ou complexidade – a interpretação que deve ser seguida é sempre a restritiva, que dá ênfase ao profissional.

De fato, a lei é clara ao exigir a apresentação de atestado do profissional, não da empresa. Salvo projetos de significativa complexidade, é certo que somente deve ser exigida, conforme consta da lei, a capacidade técnica inerente ao profissional habilitado e registrado no conselho competente. Ampliar essa exigência não apenas restringe a competitividade, como prejudica indevidamente empresas recém-constituídas que ainda não possuem um histórico de obras em seu nome, mas que contam com profissionais qualificados.

Portanto, parece que a exigência da comprovação da capacidade extrapola, injustificadamente, o teor do artigo 67 da Lei 14.133/2021, violando inclusive os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que impõe o recebimento da representação e a concessão de medida cautelar de determinação de imediata suspensão da contratação decorrente da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Ademais, considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, resta caracterizado perigo na demora, razão pela qual com fundamento no artigo art. 53, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, deve ser determinada a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por A Bartoli de Souza Ltda. em face do Município de Tuneiras do Oeste, quanto ao seguinte apontamento de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 07/2025:

a) exigência de comprovação de capacidade técnica em violação ao artigo 67 da Lei 14.133/2021

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando que a representante apresentou o menor valor de contratação, sendo que a contratação do segundo colocado poderá inclusive ocasionar prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 007/2025, no estado em que se encontra;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata intimação do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 05 (quinze) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV - Concedo aos representados, Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

- a) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 007/2025;
- b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que participaram da licitação;
- c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto. V – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 244732/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

INTERESSADO - COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR

PROCURADOR -

DESPACHO - 535/25 – GCFAMG

Vistos e examinados.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações apresentada pela COP – Coordenadoria de Obras Públicas, através do Ofício nº 34/2025, em face do FUNDEPAR – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, em razão de possíveis irregularidades nas Concorrências Eletrônicas Integradas nº 254/2024 e nº 255/2024, que tem por objeto a realização de obras de construção de unidade escolar no Município de Araucária, e reforma e ampliação de unidade escolar existente no Município de Ponta Grossa, respectivamente.

A COP (peça 03) aponta: a) ausência de dispositivos que garantam a regular liquidação da despesa, pois não há previsão da apresentação de laudos de ensaios de controle tecnológico que comprovem a qualidade dos serviços prestados como aceite para os respectivos pagamentos; b) insuficiência da matriz de riscos, que não prevê objetivamente as obrigações de meio e de resultado; c) deficiências na orçamentação, pois foi aplicada taxa única de BDI sobre todos os itens orçados, sem distinção para os itens de mero fornecimento especializado e existência de diferenças entre a área orçada e a informada nos editais referentes aos itens de climatização. Além disso, a COP solicita concessão de medida cautelar, para fins de suspensão temporária dos certames, sem oitiva prévia da Entidade, uma vez que os envelopes já foram abertos e há irregularidades capazes de gerar dano ao erário, diante da possibilidade de se firmarem contratos sem a necessárias correções.

Através do Despacho nº 1596/25 - GP, o Exmo Presidente deste Tribunal de Contas determinou a instauração desta Representação, com a respectiva distribuição e sorteio de relator, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 277 do Regimento Interno deste Tribunal.

Com a devida distribuição (peça 07), vieram os autos conclusos.

Após análise destes autos, verifico que deve ser ouvida preliminarmente a Entidade, a fim de subsidiar o juízo cautelar e de recebimento desta Representação da Lei de Licitações.

Ocorre que a emissão de decisões cautelares sem a oitiva da parte contrária se constitui com exceção no ordenamento pátrio, tendo em vista o princípio constitucional e processual do contraditório e ampla defesa, somente sendo cabível em situações excepcionais que justifiquem tal medida em razão de perecimento de direito ou lesão ao erário com riscos de se tornarem irreversíveis caso não sejam adotadas em prazos exíguos.

No entanto, não se verifica tal situação no presente caso, pois, conforme informado pela COP, os envelopes da licitação já foram abertos em 07/04/2025 e 09/04/2025, em momento anterior à propositura destes autos, ocorrida em 16/04/2025, não havendo riscos de início da execução contratual nos próximos dias.

Assim, entendo prudente e necessária a oitiva da Entidade, para que apresente esclarecimentos preliminares a fim de observar o contraditório e subsidiar o juízo de admissibilidade e cautelar.

Além disso, deve a Entidade apresentar os documentos referentes à abertura dos envelopes dos certames e informar as conclusões e em que situação estão os procedimentos licitatórios e as assinaturas dos contratos.

I – Desse modo, remetam-se estes autos para a DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a intimação preliminar da FUNDEPAR – Instituto Paranaense de Desenvolvimento Educacional, e de seu atual Presidente, para que apresentem defesa preliminar, esclarecendo os apontamentos de irregularidades e juntando os documentos que entender cabíveis, inclusive os referentes à abertura dos envelopes dos certames, além das informações referentes às conclusões e situação em que estão os procedimentos licitatórios e as assinaturas dos contratos, no prazo de 05 (cinco) dias.

II – Após, retornem conclusos para análise de providências.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256270/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR -

DESPACHO - 536/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação oriunda de denúncia via e-mail recebida pelo Ministério Público de Contas do estado do Paraná (MPC-PR) sobre suposto desvio de função do Sr. Jacob Elias Neto, servidor efetivo do cargo de fiscal de tributos do Município de Ibaíti.

Discorrem os fatos que o Sr. Jacob, em uma das viagens realizadas como motorista a pedido do gestor municipal, foi responsável pelo deslocamento da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos, a qual também é servidora municipal no cargo de Auxiliar de Enfermagem.

A Procuradoria-Geral do MPC-PR instaurou o Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 23/2024 e solicitou esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades. Em resposta, o município relatou que há escassez de motoristas para suprir as

necessidades do órgão e, com isso, o Sr. Jacob atua de forma a auxiliar a administração com a realização de esporádicas viagens. Ressaltou, também, que a viagem realizada para a levar a Sra. Vera Lúcia Siqueira dos Santos estava relacionada ao exercício de seu cargo de auxiliar de enfermagem.

Ademais, entende que as viagens realizadas por servidores com suposto desvio de função se enquadram em situações de caráter excepcional, não violando a Lei Municipal nº 818/2016, e não interferem em suas atribuições funcionais.

O MPC-PR concluiu pela instauração da Instrução de Serviço nº 71/2021 para análise dos fatos denunciados e, posteriormente, pela propositura da representação em questão com os seguintes fundamentos jurídicos:

- Desvio de função: o Sr. Jacob Elias Neto ocupa cargo de provimento efetivo de Fiscal de Tributos no Município de Ibaiti, conforme Portaria nº 479/2000. De acordo com o Plano de Cargos do município (Lei municipal nº 818/2016), a função e os requisitos de investidura do cargo ocupado pelo Sr. Jacob são divergentes e não similares ao cargo de motorista;

- Competência técnica: a Lei municipal nº 818/2016 exige a formação de nível médio para o cargo de Fiscal de Tributos, o que seria incompatível com a necessidade técnica qualificada de nível superior nas áreas de direito e contabilidade para o exercício das funções;

- Cessão irregular: o empenho nº 763/2024 (Peça 5) diz respeito ao pagamento de uma diária para cobertura de despesas do Sr. Jacob relacionadas à viagem a Curitiba no dia 05/02/2024 para transporte da vereadora Vera Lúcia Siqueira dos Santos. A atividade no caso, além de ter sido realizada em desvio de função, foi solicitada e concluída em desatento aos termos da Consulta nº 276250/21, que estabelece regras para a cessão de servidor público municipal.

Conclusivamente, requereu-se o recebimento da representação para (i) 'apurar a irregularidade no desvio de função de servidor efetivo no cargo de Fiscal de Tributos do Município de Ibaiti, bem como a sua cessão irregular ao Poder Legislativo de Ibaiti' e para determinar a citação do município para (ii) 'o direito ao contraditório e à ampla defesa, manifestando-se, inclusive, sobre a exigência de ensino médio para o cargo de Fiscal de Tributos'. Por fim, que seja (iii) 'aplicada a multa administrativa do art. 87, inciso IV, alínea 'g' da Lei Orgânica do TCE/PR' e (iv) 'expedida determinação ao Município de Ibaiti para que regularize a situação do servidor Jacob Elias Neto'.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

As impropriedades discutidas nos autos são de relevante cunho jurídico. Entre as peças 4 a 7, há suficientes evidências acostadas para a emissão de juízo de admissibilidade. Há, inclusive, manifestação do município de Ibaiti, na pessoa do gestor municipal, sobre as restrições ventiladas.

É certo que a ocorrência de desvio de função e de cessão irregular de servidores públicos é sabidamente discrepante com o texto constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) apresenta para o serviço público a primazia do princípio do concurso público. Desta forma, a realização de atividades fora das atribuições funcionais previstas em lei tanto pelo próprio órgão de origem como pelo órgão cedido afronta o art. 37 da CF/88.

Em paralelo, a irregularidade apontada pelo representante quanto à exigência de nível médio para o ingresso no cargo de fiscal de tributos é um tema já discutido por esta Corte de Contas em casos semelhantes em municípios diversos. O Acórdão nº 3233/23 – STP emite recomendação ao Município de Brasilândia do Sul para que:

Considerando as atribuições conferidas ao cargo de Fiscal Tributário, efetuar estudos a fim de analisar a possibilidade de alterações na carreira, notadamente a exigência de formação em nível superior em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou outra área compatível com a função, com a fixação de remuneração condizente com as atribuições desempenhadas.

Portanto, em vista da importância da matéria para a gestão de pessoal do município e da extensão probatória existente frente às evidências, impõe-se o regular processamento da Representação, com a adoção das providências iniciais de instrução e apuração.

Determinações

Diante do exposto, recebo a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação do MUNICÍPIO DE IBAITI e do seu atual Prefeito, Sr. ROBERTO REGAZZO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 183257/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 537/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de petição protocolada pelo Sr. Mayke Wellington Almeida Figueira, em 16/04/2025, com informações tabeladas sobre recomposição inflacionária de subsídios e vencimentos de cargos em comissão e citação das seguintes leis municipais nº 3.467/2024, nº 3.466/2024, nº 3.535/2025, nº 3.533/2024 e 3.495/2024, sem qualquer argumentação e/ou razões explícitas.

Conforme consulta, as leis citadas referem aos seguintes temas:

- Lei nº 3.467/2024 - Dispõe sobre a revisão geral anual do subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Conselheiros Tutelares, correspondente ao exercício financeiro de 2024;

- Lei nº 3.466/2024 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand,

correspondente ao exercício financeiro de 2024;

- Lei nº 3.535/2025 - Dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Assis Chateaubriand, correspondente ao exercício financeiro de 2025;

- Lei nº 3.533/2024 - Dispõe sobre a fixação do subsídio mensal dos Secretários Municipais de Assis Chateaubriand, a partir de 1º de janeiro de 2025; e

- Lei nº 3.495/2024 - Dispõe sobre a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito de Assis Chateaubriand, para o mandato a iniciar-se em 1º de janeiro de 2025.

Oportunamente, cuidam os autos de denúncia não recebida, com determinação de arquivamento, por não apresentar condições adequadas para o seu processamento, conforme Despacho nº 365/25, corroborado pelo Ministério Público de Contas.

Não obstante, vem o denunciante novamente aos autos juntar documento com informações aleatórias, sem qualquer indício de impropriedade material ou fundamentação que justifique a atuação desta Corte de Contas por meio do expediente da Denúncia.

2. Análise

Confirmando o Despacho nº 365/25, verifica-se que o presente expediente, uma vez mais, não apresenta condições adequadas para o seu processamento.

Ademais, destaca-se que a nova petição apresentada relava a exposição de informações de forma desorganizada e dissociada de qualquer encadeamento lógico, denotando evidente descaso e falta de diligência por parte do denunciante.

Desse modo, tem-se que as novas informações protocoladas não possuem o condão de alterar a deliberação de encerramento do presente processo, com seu prudente arquivamento, uma vez mantidas as impropriedades formais outrora constatadas, em atenção ao art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Ratifico o inteiro do teor do Despacho nº 365/25 e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 257420/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 539/25 – GCFAMG

1. Relatório

Trata-se de denúncia formulada pelo Sr. Pedro Sérgio Mileski, que se identifica como ex-Prefeito do Município de Marilândia do Sul entre os anos de 2009 a 2016, apresentando informações de natureza variada envolvendo o também ex-Prefeito da municipalidade, Sr. Aquiles Takeda Filho.

Alega, em síntese, que o Sr. Aquiles Takeda Filho, enquanto agente público e político, envolveu-se em uma série de irregularidades relacionadas à falta de transparência na gestão de recursos públicos, ao uso indevido de bem público e de perfis institucionais, à má prestação de serviços públicos e a outros acontecimentos noticiados na mídia.

Na peça inicial colaciona imagens de documentos e de prints de mídia e redes sociais relacionados aos supostos fatos alegados, sem a juntada de quaisquer documentos, não se observando, ademais, qualquer pedido formulado de maneira clara.

2. Análise

A Lei Orgânica deste Tribunal estabelece, de modo expresso, que a formulação de denúncia deve ser acompanhada da devida identificação do Denunciante, mediante a apresentação de elementos que permitam sua clara individualização e localização. Senão, vejamos:

Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

No caso em exame, não obstante conste o nome do suposto Denunciante com informação de CPF, não há nos autos comprovação documental da identidade avocada, bem como indicação de endereço ou outros elementos que possibilitem eventual diligência para fins de instrução processual.

Tal lacuna inviabiliza, de forma incontornável, o regular prosseguimento do feito, não apenas por contrariar disposição normativa expressa, mas por comprometer os princípios do contraditório e da ampla defesa, na medida em que impede a adequada verificação da legitimidade da parte que se arroga o direito de acionar esta Corte.

Ademais, em que pese os fatos noticiados aparentarem guardar relação com a competência fiscalizatória do Tribunal de Contas, as alegações, por se apresentarem genéricas e sem indícios de impropriedades materiais, obsta o recebimento da presente Denúncia, uma vez esta não revelar condições adequadas para o seu processamento, em especial atenção ao art. 276 do Regimento Interno desta Corte, que prescreve o seguinte:

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de contato e expor com clareza os fatos, anexando, quando possível, documentação comprobatória.

Oportunamente, destaca-se que a manifestação não atende os requisitos mínimos de verossimilhança das alegações formuladas, carecendo de clareza quanto à providência que se espera desta Corte, notadamente por a peça inicial apresentar narrativas dispersas, algumas de caráter meramente opinativo, outras amparadas em rumores não confirmados, e outras tantas absolutamente desprovidas de contexto, sem nexo lógico ou jurídico.

Nessa linha, esta Corte de Contas, como órgão técnico de fiscalização, encontra-se submetida a altíssima demanda por parte da sociedade, cujas legítimas expectativas de controle e correção de desvios administrativos exigem rigor metodológico e respeito aos critérios legais de admissibilidade.

Desse modo, admitir denúncias carentes dos requisitos legais, sem delimitação de objeto e despistas de elementos mínimos de convicção, significaria desviar a atuação

deste Tribunal de sua função constitucional precípua, comprometendo a eficiência do controle externo e sobrecarregando desnecessariamente o aparato técnico-jurídico da instituição.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Denúncia, uma vez reveladas insuficientes as alegações trazidas para análise à instauração de qualquer procedimento de apuração formal;
- Determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;
- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 25 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO Nº - 230727/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO - EDIFICASUL CONSTRUÇÕES LTDA, JEAN PIERR CATTO, LUCAS CANZI, MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

PROCURADOR -

DESPACHO - 540/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação apresentada por CANZI E KNEBEL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do Município de Santa Izabel do Oeste, questionando a legalidade da Concorrência Pública nº 02/2025[1], em especial a aplicação de margem de preferência a licitante local.

No Despacho nº 478/25 – GCFAMG (peça 07) requeri aos representados a apresentação de manifestação preliminar, que demonstrasse:

- I – A legalidade da margem de preferência à licitante sediada no município;
- II – A conformidade da lei municipal com a Lei Complementar 123/06, especificamente, que a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente está justificada e dentro do limite de 10% do melhor preço válido, conforme o § 3º do art. 48 da LC 123/06;
- III – A não incidência das exceções do art. 49 da LC 123/06;
- IV – Justificativa técnica detalhada, sobre a aplicação da margem de preferência, com a demonstração da vantajosidade da opção para a administração pública;
- V – Indicação dos servidores públicos envolvidos no processo licitatório;

Em resposta, o Município apresentou manifestação preliminar (peças 09-11), na qual defende a legalidade do certame e a constitucionalidade da Lei Municipal nº 2.598/2023, que embasa a concessão da margem de preferência.

Em síntese, defende o representado a legalidade da Concorrência Pública nº 02/2025, alegando estrita observância à Lei Complementar nº 123/06 e a Lei Municipal nº 2.598/2023, em relação à qual defende a constitucionalidade e adequação com a legislação federal. Esclarece que a margem de preferência concedida pelo Edital tem como base o art. 17 da Lei Municipal nº 2.598/2023[2], e não em seu art. 19[3], conforme pontuado pelo representante. Além disso, aduz que haveria vantajosidade ao município na concessão de margem de preferência, conforme preconiza a política pública local. Por fim, identifica os servidores públicos envolvidos no processo licitatório[4] e informa que a licitação está em fase de análise de recursos administrativos.

Análise

Diante dos fatos narrados na inicial e da manifestação prévia apresentada pelo ente público representado, deve ser recebida a representação, para fins de apurar a legalidade na concessão de margem de preferência para micro e pequenas empresas pelo Edital de Concorrência Pública nº 02/2025, do Município de Santa Izabel do Oeste.

A manifestação preliminar do Município de Santa Izabel do Oeste contém alegações genéricas sobre a legalidade e a vantajosidade da margem de preferência sem fornecer dados concretos e elementos comprobatórios que demonstrem o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no Despacho nº 478/25 – GCFAMG.

De fato, não foram atendidas pelo representado, de forma satisfatória, as seguintes determinações:

II – Demonstração da conformidade da lei municipal com a Lei Complementar 123/06, especificamente, que a prioridade de contratação para empresas sediadas local ou regionalmente está justificada e dentro do limite de 10% do melhor preço válido, conforme o § 3º do art. 48 da LC 123/06

Embora o Município afirme que a Lei Municipal nº 2.598/2023 está em consonância com o § 3º do art. 48 da LC 123/06, não apresenta dados concretos que demonstrem como essa prioridade de contratação é justificada na prática.

Não há, por exemplo, informações sobre estudos técnicos ou levantamentos que demonstrem a necessidade de fomentar as empresas locais para o desenvolvimento econômico e social do município. Especificamente, não foi demonstrado o levantamento da existência de empresas locais para o fornecimento dos bens e serviços licitados, do impacto de recolhimento de tributos pelas mesmas, número de funcionários empregados, etc. A mera alegação de que a lei municipal visa a esse objetivo não é suficiente para comprovar a conformidade com a legislação federal.

III – Demonstração de não incidência das exceções do art. 49 da LC 123/06, que determina:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48."

O Município não demonstra que não incidem as exceções previstas no art. 49 da LC 123/06. Embora mencione que nenhuma das hipóteses de vedação se faz presente

na contratação, não apresenta informações que corroborem tal afirmação. Não há dados sobre o número de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente que participaram da licitação.

Tampouco é comprovado que o benefício foi concedido à Micro e Pequena empresa local, o que se faz necessário especialmente diante da dúvida acerca da aplicação, ao caso concreto, do artigo 19 ou do artigo 17 da lei municipal questionada. De fato, não foi trazida aos autos a comprovação de que a(s) empresa(s) a(s) qual(is) foi concedida a precedência efetivamente encontram-se na condição preferencial prevista na Lei Complementar 123.

IV – Justificativa técnica detalhada, sobre a aplicação da margem de preferência, com a demonstração da vantajosidade da opção para a administração pública:

A manifestação do Município carece de uma justificativa técnica detalhada que demonstre a vantajosidade da aplicação da margem de preferência para a administração pública. Embora alegue que a medida visa assegurar condições equânimes de participação para empresas locais de menor porte, não apresenta dados concretos que comprovem que a contratação de empresas locais resulta em benefícios econômicos, sociais ou ambientais para o município. Não há, por exemplo, informações sobre a geração de empregos, o aumento da arrecadação tributária ou a redução de custos logísticos decorrentes da contratação de empresas locais.

Ademais, seria desejável que o representado tivesse juntado ao feito a íntegra do processo licitatório questionado, o que tornaria transparente sua atuação, o que, contudo, não foi realizado, inclusive para que seja possível avaliar o Estudo Técnico Preliminar bem como o Termo de Referência.

Dá análise dos documentos acostados, evidencia-se verossimilhança dos fatos narrados quanto a possíveis irregularidades na Concorrência Pública nº 02/2025, do Município de Santa Izabel do Oeste, inclusive com potencial prejuízo ao erário, merecendo exame pormenorizado por parte deste Tribunal.

Inobstante não determinada desde já a suspensão do procedimento licitatório, recomenda-se, desde já, para evitar prejuízos e responsabilizações, que caso não tenham sido respeitadas as restrições fixadas no artigo 49 da Lei Complementar federal nº 123, sejam suspensos os atos tendentes à contratação decorrentes do certame questionado.

Determinação

I - Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações para fins de apurar a legalidade na concessão de margem de preferência para micro e pequenas empresas pelo Edital de Concorrência Pública nº 02/2025, do Município de Santa Izabel do Oeste.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na atuação e subseqüente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na representação:

- a) Município de Santa Izabel do Oeste;
- b) Prefeito municipal: Sr. Jean Pierr Catto;
- c) Responsáveis pela elaboração de documentos internos: Sr. Simoni Dreher Pilz Spohr, Sr. Claudiomiro da Costa, Sr. Diego Ronaldo Matciulevicz e Sr. André Juliano Cordeiro;
- d) Agente de contratação: Sra. Camila de Carli Grabovskij;
- e) Procurador jurídico: Sr. Evandro Alif Bolba Barbiero

III - Determino ao gestor municipal do Município de Santa Izabel do Oeste que promova, no mesmo prazo concedido para defesa, a juntada dos seguintes documentos:

- a) cópia integral do processo da Concorrência Pública nº 02/2025;
- b) Informação detalhada sobre dos participantes na licitação, detalhando-se aqueles sediados no Município de Santa Izabel do Oeste;
- c) caso não integrem o processo administrativo da Concorrência Pública nº 02/2025, cópia integral das impugnações ao Edital bem como das impugnações à Ata da Sessão de julgamento, com as respectivas decisões administrativas;
- d) cópia da Exposição de Motivos da Lei Municipal nº 2.598/2023.

IV - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, observada a facultade a que alude o art. 175-K, II do Regimento Interno, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

V - Publique-se.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Relator

1. 4. OBJETO O objeto da presente licitação é a execução das obras de Contratação de empresa especializada, no ramo da construção civil sob regime de empreitada global para execução de obra, visando a construção da Unidade Básica de Saúde Tipo I do Novo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC 2023-2026), com área total de 529,37m², na Praça das Palmeiras, Bairro Doze de Outubro, conforme proposta nº 089161070001/24-001, projeto de referência, e especificações técnicas, para um período de 12 meses, sob regime de Empreitada por Preço Global, conforme as especificações constantes do Termo de Referência ou Projeto Básico Anexo e/ou, quando for o caso, do Projeto Executivo, da Descrição dos Serviços, do Escopo dos Serviços e do Memorial Descritivo em anexo. [...] 5.2 O demonstrativo contendo a estimativa prevista encontra-se no Termo de Referência em anexo, totalizando a importância R\$ 2.227.433,61 (Dois milhões duzentos e vinte e sete reais mil quatrocentos e trinta e três reais e sessenta e um centavos).

2. Art. 17. A margem de preferência na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santa Izabel do Oeste/PR, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, respeitará as seguintes regras:

- I - aplica-se o disposto neste artigo nas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santa Izabel do Oeste/PR sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço válido extraído das propostas apresentadas por todos os licitantes, incluindo as licitações exclusivas de que trata o art. 12 desta Lei, quando aplicável o disposto no inciso I do caput do art. 16 desta Lei;
- II - a microempresa ou a empresa de pequeno porte sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação ou dentro do limite percentual da margem de preferência estabelecido no inciso I deste artigo, situação em que será adjudicado o objeto em seu favor;
- III - na hipótese da não contratação da microempresa ou da empresa de pequeno porte sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR, serão convocadas as remanescentes que forem sediadas em outros Municípios, na ordem classificatória, para o exercício do direito de preferência de que trata o art. 45 da Lei Complementar nº 123, de 2006;
- IV - no caso de equivalência dos valores apresentados por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município de Santa Izabel do Oeste/PR, será oportunizada mais uma rodada de

lances, fechados entre elas e, persistindo o empate, será realizado sorteio para a declaração do licitante vencedor;

V - a margem de preferência prevista neste artigo, nas licitações a que se refere o art. 14 desta Lei, será aplicada tanto na cota reservada como na cota de ampla concorrência;

VI - quando houver propostas beneficiadas com as margens de preferência para produto nacional em relação ao produto estrangeiro previstas no art. 26 da Lei nº 14.133/2021, o benefício previsto neste artigo será aplicado exclusivamente entre as propostas que fizerem jus às margens de preferência, de acordo com os Decretos Federais aplicáveis, observado o limite de 20% (vinte por cento) estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

§ 1º Para ter direito à margem de preferência estabelecida neste artigo, a microempresa ou a empresa de pequeno porte deverá estar sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR há pelo menos um ano, considerando a data de publicação do instrumento convocatório da licitação.

§ 2º Aplicam-se as disposições da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos casos em que a microempresa ou a empresa de pequeno porte licitante não for sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR.

3. "Art. 19. Nas licitações cujo objeto seja a execução de obra pública, será concedida margem de preferência para a contratação de pessoa jurídica sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, nos seguintes termos:

I - a matriz ou filial da pessoa jurídica deve estar sediada no Município de Santa Izabel do Oeste/PR há pelo menos um ano, considerando a data de publicação do instrumento convocatório da licitação;"

4. Conforme mencionado no item 7 da manifestação prévia, são os seguintes:

Responsáveis pela elaboração de documentos internos: - Simoni Dreher Pilz Spohr, Claudiomiro da Costa, Diego Ronaldo Matcivleviz, André Juliano Cordeiro;

Agente de contratação: Camila de Carli Grabovski

Procurador jurídico (que elaborou parecer jurídico e minutou inicialmente a Legislação Municipal debatida): Evandro Alif Bolba Barbiero

Prefeito municipal: Jean Pierr Catto

PROCESSO Nº - 235877/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO - AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA, LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES

PROCURADOR -

DESPACHO - 541/25 – GCFAMG

Relatório

AVANTE LICITAÇÕES PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS LTDA. moveu representação junto a este Tribunal, contra o Município de Wenceslau Braz, apontando as seguintes irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025[1]:

I - Uso indevido e não justificado da concorrência presencial em detrimento da eletrônica, prescrita em lei;

II - Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação;

III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa.

Diante dessas possíveis irregularidades, a representante requer a concessão de medida cautelar para suspender a Concorrência Pública nº 003/2025, e a emissão de determinação de alteração do Edital, para que a concorrência pública seja realizada de forma eletrônica, para prever a forma e o prazo para impugnação e para que o seguro garantia da proposta seja apresentado após a disputa de preços, juntamente com os documentos de habilitação.

No Despacho nº 477/25 – GCFAMG (peça 08), determinei a intimação do Prefeito de Wenceslau Braz, Sr. Luiz Carlos Vidal, para apresentar manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela representante e para indicar os servidores responsáveis pelos itens questionados.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 11), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 189/25 expirou em 23/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos. Até a presente data também não houveram juntadas.

Análise

A representação questiona a legalidade da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz, apontando irregularidades na escolha da modalidade presencial, na omissão quanto ao procedimento de impugnação e na exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa de preços, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.

Diante da plausibilidade das alegações, aferidas no Edital da concorrência impugnada (peça 04), emiti o Despacho nº 477/25 – GCFAMG determinando a manifestação do município sobre as questões levantadas, o qual não foi atendido pelos representados, retornando os autos para apreciação sumária acerca da admissibilidade da representação e da concessão da medida acautelatória requerida. Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar.

I - Uso Indevido da Concorrência Presencial

A representante alega que o município optou pela modalidade presencial sem a devida justificativa técnica e fática, contrariando a preferência legal pela modalidade eletrônica, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021. O fato é confirmado pelas informações da página de abertura do Edital (peça 04):

EDITAL DE LICITAÇÃO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 054/2025

CONCORRÊNCIA PÚBLICA: 003/2025	Acolhimento/Abertura/Divulgação de Propostas: Até 08h30 min do dia 29/04/2025 Início da sessão / disputa de lances: 09h00 min do dia 29/04/2025 Será sempre considerado o horário de Brasília (DF) para todas as indicações de tempo constantes neste edital.
--	--

OBJETO:
 "Contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente".

VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:
 O preço máximo admitido para a contratação é de **R\$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos)**

LOCAL DA REALIZAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA:
 Plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Wenceslau Braz.

Ora, a lei de licitações, Lei 14.133 de 2021, em seu artigo 176 inciso II, dispõe que Municípios de até 20.000 habitantes, podem, ainda, realizar licitação na forma presencial, desde que a Administração motive a decisão de optar pela forma presencial.

Conforme destacado pela representante, a modalidade presencial inibe a concorrência, dificultando a participação de empresas não sediadas no município, o que pode ser considerado um impedimento indevido a ampla concorrência no certame.

São recorrentes as decisões deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) e de outros Tribunais de Contas no sentido de que a modalidade presencial deve ser excepcional e justificada, o que não ocorreu no caso em questão, já que o município utiliza amplamente a modalidade eletrônica em outras licitações.

Ausente qualquer manifestação acerca das razões que levaram o Município a dar preferência a modalidade presencial em detrimento da eletrônica, privilegiada em lei por ampliar a competitividade e evitar subjetivismos, reconheço a plausibilidade da alegação e recebo a representação quanto ao tópico.

II - Omissão do Edital Quanto à Forma e o Prazo para Impugnação

O Edital de Licitação da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz é omisso quanto aos procedimentos específicos para sua impugnação. A única seção do edital que faz referência a questões relacionadas à impugnação é o item 1.3, que aborda exclusivamente "informações e esclarecimentos", estabelecendo um prazo de 02 (dois) dias para tal.

"1.3. Informações e esclarecimentos relativos ao presente Edital, adendos e anexos poderão ser obtidos junto à Comissão Permanente de Licitação, na Rua Expedicionários, nº 200, em Wenceslau Braz, Estado do Paraná ou através do endereço eletrônico licitacaowbz@gmail.com, até 02 (dois) dias antes da data estabelecida para recebimento e abertura das propostas." (peça 04, p. 02)

Disso decorre a verossimilhança da alegação da representante, no sentido da que a ausência de uma cláusula clara sobre o procedimento de impugnação impede que os interessados questionem irregularidades ou omissões do edital, comprometendo a segurança jurídica do processo.

O Edital, nesse ponto, contraria os artigos 164 e 165 da Lei 14.133/2021, que asseguram a qualquer pessoa o direito de impugnar o edital, tendo em vista o interesse público envolvido.

Diante das evidências acostas ao processo e da ausência de manifestação prévia dos representados acerca do apontamento, deve ser recebido para apuração nesta representação.

III - Ilegalidade da apresentação do seguro antes da disputa

O edital exige que os licitantes apresentem um seguro garantia da proposta antes da data da disputa, o que é considerado ilegal, pois permite que a Administração identifique os licitantes antes da disputa, comprometendo a lisura do processo licitatório.

Consta do item 4.7 do Edital:

"4.7. A empresa licitante deverá apresentar seguro garantia de proposta, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021. O valor do seguro garantia deverá corresponder a um percentual de até 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da licitação, conforme estabelecido no artigo 96 da referida lei. A garantia poderá ser prestada por meio de depósito em conta ou por apólice de seguro garantia emitida por instituição seguradora devidamente autorizada a operar no Brasil.

4.7.1. Além disso, o seguro garantia de proposta deverá ser apresentado até 01 (um) dia útil antes da data de abertura da proposta, devendo ser protocolado no Departamento de Licitações e Contratos, situado na Rua Expedicionários, 200, Centro, Wenceslau Braz, Estado do Paraná." (grifei) (peça 04, p. 06)

A representante cita jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) que considera inadequada a exigência de garantia de proposta antes da disputa de preços, pois isso facilita acordos entre as empresas e prejudica a concorrência. Sustenta também que a garantia de proposta deve ser exigida exclusivamente no momento da entrega dos documentos de habilitação, após a disputa de preços, para evitar a identificação prévia dos licitantes.

Assim como nos apontamentos anteriores, vislumbro verossimilhança neste apontamento e o recebo para apuração detalhada no exame da representação.

Recebida no todo a representação, diante da verossimilhança das alegações, e considerando que a abertura da sessão de disputa de preços está prevista para o dia 29/04/2025, entendo também configurado o perigo na demora, razão pela qual deve ser concedida a medida cautelar requerida, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025 do Município de Wenceslau Braz.

Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por Avante Licitações Preparação de Documentos Ltda., contra o Município de Wenceslau Braz, quanto ao seguinte apontamento de possível irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2025:

- a) Uso indevido da concorrência presencial
- b) Omissão do edital quanto à forma e o prazo para impugnação
- c) Ilegalidade da exigência de apresentação do seguro garantia antes da disputa

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, está caracterizado o perigo na demora, razão pela qual, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 003/2025;

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a imediata citação do Município Wenceslau Braz e de seu Prefeito, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 02 (dois) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento;

IV - Concedo aos representados, Município de Wenceslau Braz e de seu Prefeito, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos

apontamentos, os seguintes documentos:

- d) Cópia integral do processo de licitação da Concorrência Pública nº 003/2025;
- e) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham apresentado a garantia prévia para participação na licitação;
- f) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

V – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. *Cujo objeto é o seguinte:*

2. **OBJETO**

2.1. *A presente licitação, do tipo MENOR PREÇO GLOBAL, tem por objeto "a contratação de empresa ou associação especializada, com fornecimento de maquinários e mão de obra, para prestação de serviço de operação e manutenção do aterro sanitário municipal, por um período de 12 (doze) meses, pela secretaria municipal de agricultura, pecuária, abastecimento e meio ambiente", para atender a Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, ao valor máximo total de R\$ 952.038,48 (Novecentos e cinquenta e dois mil, trinta e oito reais e quarenta e oito centavos), conforme Anexo I deste Edital."*

PROCESSO Nº - 232436/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRANCHITA

INTERESSADO - BARBARA FONSECA ALVES, EXCELENCIA GESTAO DE NEGOCIOS EIRELI, MUNICÍPIO DE PRANCHITA, RONIMAR ELEANDRO SARTOR

PROCURADOR - RODRIGO LUCIANO PIROBANO

DESPACHO - 542/25 – GCFAMG

Relatório

A empresa EXCELENCIA GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA. formalizou Representação em face do MUNICÍPIO DE PRANCHITA, alegando a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 16/2025[1]:

I – Indevida exigência de apresentação de licenciamento ambiental emitido pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental (FEPAM), com a finalidade de comprovar a aptidão da empresa para o transporte rodoviário de produtos e/ou resíduos perigosos, na medida em que tal requisito se revela dissociado do objeto licitado;

II – Excessiva imposição de comprovação de vínculo com engenheiro civil ou arquiteto detentor de especialização em engenharia de trânsito e engenharia de segurança do trabalho, uma vez que a natureza das atividades previstas no certame não demanda qualquer reestruturação do projeto viário urbano, tampouco implica aferição de desempenho, alteração técnica ou implementação de soluções de engenharia voltadas à execução de obras viárias. Destaca que os serviços licitados são meramente corretivos, com ênfase em ações de manutenção básica, notadamente pintura de sinalização horizontal;

III – Impertinência da exigência de laudo técnico referente a vasos de pressão, nos moldes da Norma Regulamentadora nº 13 (NR-13), porquanto inaplicável às atividades delineadas no escopo contratual, não havendo razoabilidade na imposição desse tipo de documentação;

IV – Ausência de resposta, pela Administração Pública Municipal, quanto a impugnação tempestivamente protocolada questionando os questionamentos do Edital trazidos a conhecimento deste Tribunal.

Conclusivamente, requer a representante a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e, no mérito, a procedência da representação com a imediata ordem de alteração dos itens que comprometem a competitividade.

No Despacho nº 469/25 – GCFAMG (peça 08), considere relevante, antes de exercer o juízo de admissibilidade e decidir sobre o pedido cautelar, ouvir o Município representado, a fim de possibilitar a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados e assegurar os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Intimado, o Município de Pranchita, através de seu Prefeito Sr. Ronimar Eleandro Sartor, apresentou manifestação preliminar (peças 11-21), na qual impugna todas as questões suscitadas pela Representante.

O representado defende a regularidade do Pregão Eletrônico nº 16/2025, justificando as exigências do edital com base na natureza dos serviços a serem contratados, que envolvem substâncias perigosas e riscos operacionais. Especificamente quanto às exigências de licenciamento ambiental, laudos técnicos da NR-13 e profissional especializado em Engenharia de Trânsito e Segurança do Trabalho, argumenta que seriam necessárias para garantir a segurança e a qualidade dos serviços, considerando os riscos de contaminação e acidentes.

No tocante à alegação de ausência de resposta quanto à impugnação da representante, argumenta que, embora não tenha havido impugnação formal, respondeu a um pedido de esclarecimentos por e-mail, o que demonstraria a transparência em sua atuação, juntando documentação comprobatória (peças 15-16 e peças 20-21).

Contudo, o município reconhece que a exigência de apresentação do profissional especializado já na fase de habilitação restringiu a competitividade do certame, o que motivou a revogação do edital, em data de 15/04/2025, comprovada com a juntada do Ato Administrativo de revogação da licitação nº 16/202 (peça 17).

Diante disso, o município requer o recebimento de sua manifestação, o reconhecimento da boa-fé nas exigências originais e, alternativamente, o arquivamento da representação por perda de objeto, já que o edital foi revogado para adequação às diretrizes legais.

Análise

A revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2025 pelo Município de Pranchita, formalizada em 15 de abril de 2025, configura a perda de objeto da presente Representação. A Administração Municipal, ao reconhecer a impropriedade da exigência de apresentação de profissional especializado na fase de habilitação, exerceu seu poder de autotutela, em conformidade com o artigo 71 da Lei nº 14.133/2021, e adotou medidas para regularizar o processo licitatório.

A comprovação da revogação, por meio do Ato Administrativo juntado aos autos (peça 17), demonstra a intenção do Município de adequar o edital às diretrizes legais e promover a competitividade do certame. A emissão de determinação à Comissão

de Licitação para adoção das providências necessárias à regularização do processo e posterior republicação do edital reforça o compromisso da Administração em sanar as irregularidades apontadas.

No tocante à alegação de ausência de resposta à impugnação, o Município demonstrou ter respondido informalmente por e-mail e realizado busca ativa para identificar eventual não recebimento da impugnação pela via formal (peças 15-16 e peças 20-21). Tal conduta evidencia boa-fé e afasta a necessidade de recebimento do apontamento para apuração.

Assim, diante da revogação do Pregão Eletrônico nº 16/2025 e da demonstração de boa-fé do Município em sanar as irregularidades apontadas, a presente Representação perdeu seu objeto. A continuidade do processo não se justifica, uma vez que a Administração já adotou as medidas necessárias para regularizar o certame.

Ressalte-se que o volume expressivo de demandas recebidas por este Tribunal impõe a adoção de critérios rigorosos de admissibilidade, de modo a preservar a eficiência da atividade fiscalizatória e garantir resposta célere e qualificada às representações que efetivamente tragam indícios relevantes de irregularidade.

Determinações

Ante o exposto, não conheço da Representação e determino o arquivamento do processo.

Preliminarmente, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. **"II - DO OBJETO**

2.1. *Constitui objeto desta contratação de empresa para PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE NOVA OU MANUTENÇÃO DE SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL DE DIVERSAS RUAS E AVENIDAS DO MUNICÍPIO DE Pranchita estado do Paraná, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA PRÓPRIA, conforme especificadas neste edital. JULGAMENTO DO TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, conforme plano de trabalho parte integrante e indissociável deste instrumento, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo MENOR PREÇO POR lote."*

PROCESSO Nº - 235982/25

ASSUNTO - DENÚNCIA

ENTIDADE - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO - Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR -

DESPACHO - 543/25 – GCFAMG

Relatório

A denúncia em apreciação (peças 01-02) trata da suposta utilização de veículos sem numeração de chassi pela empresa DCM, conforme denúncia formalizada por DUN. Tal irregularidade, conforme apontado no documento, compromete a individualização dos veículos, o controle registral e a legitimidade dos serviços prestados, podendo inclusive indicar práticas ilícitas como adulteração ou clonagem veicular.

No Despacho nº 487/25 – GCFAMG (peças 04-05), determinei a intimação da DCM para que apresentasse informações detalhadas sobre a ocorrência noticiada e as providências eventualmente já adotadas, objetivando precisamente verificar se a empresa tinha conhecimento da irregularidade e se agiu de forma diligente para saná-la. Foi sugerido à defesa prévia a apresentação de documentos e informações comprobatórias da regularidade da frota e a conformidade com as exigências legais e contratuais.

A Denunciada DCM apresentou defesa (peças 08-15), na qual, em síntese, alegou que foi a responsável direta pela detecção da irregularidade denunciada, em sede de fiscalização do contrato. Alega ter adotado todas as medidas cabíveis para a respectiva regularização, notificando a empresa contratada, acompanhando a substituição dos veículos e buscando garantir a continuidade dos serviços, além de estar analisando a aplicação de penalidades contratuais. Conclui aduzindo que sua atuação se deu com diligência e transparência, sem omissão ou conivência, e que está comprometida com a legalidade e a boa execução dos contratos públicos.

Análise

Analisando os documentos acostados, evidencia-se que a apuração da irregularidade efetivamente decorreu de ato de fiscalização da própria denunciada DCM, que no exercício do dever de fiscalização contratual constatou as irregularidades nos veículos, documentando o fato e adotando as providências cabíveis quanto a determinação de regularização por parte da contratada. Foi acostado ao feito a Ata de Notificação 001/2025 – Lote 01 (peça 10) emitida pela denunciada à contratada em 21/03/2025.

Também está devidamente documentada a alegação de que houve a apreensão dos veículos em situação irregular pela Guarda Municipal, com o subsequente encaminhamento para a Polícia Civil, encontrando-se sob os cuidados de um depositário fiel, conforme Despacho da Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos de Londrina (peça 11).

A denunciada informa ainda que a empresa contratada apresentou defesa, na qual documenta que os veículos em situação irregular foram fornecidos por um terceiro locador, contra quem foram adotadas medidas administrativas e jurídicas, incluindo a rescisão contratual, conforme também documentado. Da defesa da empresa contratada para serviços de transporte, depreende-se que esta notificou o fornecedor e locador dos veículos irregulares e que, diante da insuficiência das justificativas apresentadas pelo locador, rescindiu o contrato, passando a utilizar veículos locados de outra empresa a partir de 15 de abril de 2025, os quais foram submetidos a rigorosa vistoria técnica, atestando sua plena conformidade. Ademais, a defesa da contratada informa que, para garantir a continuidade do serviço, antes da contratação de nova locadora, utilizou de forma emergencial um veículo previamente vistoriado e considerado regular, até a conclusão da transição contratual (peça 15).

A denunciada DCM corrobora a informação da empresa contratada, de que houve a substituição emergencial dos veículos irregulares e a contratação de novo fornecedor que atendeu às exigências contratuais, conforme vistoria técnica independente. Também reitera que os serviços não foram interrompidos, e que todas as substituições ocorreram com comunicação prévia e controle por parte da fiscalização da DCM.

Por fim, noticia a denunciada DCM que a documentação enviada pela empresa contratada ainda está em fase final de análise pela equipe técnica da DCM para determinar se haverá ou não aplicação de penalidade contratual.

Os fatos e documentos trazidos aos autos evidenciam a ausência de omissão ou conivência por parte da denunciada, comprovando, por outro lado, que os fatos denunciados foram na verdade apurados diretamente pelo órgão público, com a adoção das pertinentes medidas de correção das irregularidades apuradas.

A despeito das providências para a imediata regularização das graves restrições apuradas, também foi demonstrada a instauração de procedimento administrativo próprio para a apuração da responsabilidade da empresa contratada, a qual deixou de fiscalizar adequadamente a entrega de bens locados para utilização na prestação dos serviços contratados pelo órgão público, o qual se encontra em fase final de análise pela equipe técnica da DCM, para deliberação acerca da aplicação das penalidades cabíveis.

Dessa feita, inexistindo sequer indícios de impropriedades materiais cometidas pela DCM, vez que a própria denunciada foi responsável pela detecção e correção das irregularidades, adotando todas as medidas cabíveis para sanar o problema e apurar responsabilidades, entendo ausentes os pressupostos regimentais para o recebimento da denúncia.

Determinação

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Denúncia e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;

- Preliminarmente, porém, remeta-se ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que julgar pertinentes.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 227580/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO - INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, LUIZ

GUSTAVO BOTOGOSKI, SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE

ARAUCÁRIA

PROCURADOR - BEATRIZ MARAFON SILVA SPAK, EDUARDO MARAFON

SILVA

DESPACHO - 544/25 – GCFAMG

Relatório

A Associação INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA formalizou Representação em face da SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, requerendo a suspensão do andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025, que tem por objetivo selecionar uma Organização Social (OS) para celebrar um Contrato de Gestão, cujo objeto será o gerenciamento, operacionalização e execução das ações assistenciais e serviços de saúde, a partir da Proposta de Trabalho apresentada e selecionada, que assegure assistência universal e gratuita à população no Hospital Municipal de Araucária (HMA), em consonância com as políticas e diretrizes de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), assim como as diretrizes e protocolos da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária, no valor global estimado de R\$ 73.066.788,36, pelo prazo de 12 meses.

As irregularidades alegadas foram as seguintes:

I - Exigência abusiva de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - Exigência abusiva de comprovação de vínculo anterior com o SUS pelo período de 4 anos;

III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

Diante de tais exigências, alegadamente indevidas, a Representante requereu a suspensão liminar do processamento do certame, conferindo efeito suspensivo à Representação, até ulterior decisão de mérito, com o reconhecimento das nulidades apontadas.

No Despacho nº 450/25 – GCFAMG (peça 08), considerei que, apesar da fundamentação da Representante, seria importante ouvir o Município de Araucária antes de tomar uma decisão sobre o pedido cautelar, oportunizando a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados acerca das exigências questionadas. Determinei a intimação do gestor municipal, Sr. Luiz Gustavo Botogowski, para apresentar manifestação preliminar, assim como para informar quais os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de penalização pessoal em caso de identificação de irregularidades.

Conforme certificado pela Diretoria de Protocolo (peça 19), o prazo da Certidão de Comunicação Processual nº 182/25 expirou em 16/04/2025, sem apresentação de resposta, esclarecimentos ou documentos até a presente data.

Análise

A representação questiona a legalidade do Edital do Chamamento Público 001/2025 do Município de Araucária, apontando irregularidades na exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde, na exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos e nos critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados, requerendo a suspensão do certame e a retificação do edital.

Analisando os apontamentos de restrição, em juízo de cognição sumária, os apontamentos de irregularidade apresentam-se plausíveis, conforme passo a demonstrar:

I – Indevida exigência de declaração de qualificação da entidade pelo Conselho Municipal de Saúde

A representante alega que a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde é abusiva, pois o Conselho não detém competência legal para emitir parecer técnico, contratual ou institucional sobre a execução de serviços de saúde prestados por entidades privadas.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de declaração do Conselho Municipal de Saúde consta do item 5.1:

“DA QUALIFICAÇÃO

5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

p) Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área de saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços;” (grifei) (peça 04, p. 08)

Há plausibilidade na alegação de irregularidade na exigência de "Declaração do Conselho Municipal de Saúde do local onde tenha ou esteja prestando serviços na área de saúde, atestando a perfeita prestação dos serviços", pois não há competência legal para a emissão de Atestados Técnicos por parte dos Conselhos Municipais de Saúde.

Consoante fixado no artigo 1º da Lei nº 8.142/1990, os Conselhos de Saúde têm natureza deliberativa e consultiva, atuando como instância de controle social. A lei não lhes atribui competência legal para emitir pareceres técnicos, contratuais ou institucionais sobre a execução de serviços de saúde por entidades privadas.

Nem a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), nem a Lei nº 9.637/1998 (que disciplina as Organizações Sociais) preveem a necessidade de declaração emitida por Conselhos Municipais de Saúde como condição de habilitação técnica. Em que pese seja função dos Conselhos fiscalizar e controlar as políticas de saúde, tal atividade não inclui certificar a qualidade técnica de serviços prestados por entidades privadas.

Ademais, a exigência em questão sujeita a qualificação das entidades participantes a um juízo absolutamente subjetivo de um colegiado político, até porque a emissão do documento requerido não está regulada por critérios objetivos, isonômicos ou previamente estabelecidos, o que pode levar a decisões arbitrárias e discriminatórias, o que contraria inclusive o artigo 5º da Constituição Federal, que garante que todos sejam tratados igualmente perante a lei.

Assim, em exame superficial do questionamento, entendo que a exigência de uma declaração subjetiva do Conselho Municipal de Saúde pode criar uma barreira indevida de entrada para entidades que podem ser tecnicamente qualificadas, mas não possuem a aprovação política do Conselho.

Portanto, a exigência de "Declaração do Conselho Municipal de Saúde" apresenta alta verossimilhança de ser considerada irregular, pois viola princípios constitucionais e legais da administração pública, restringe indevidamente a competitividade e não possui amparo legal específico, impondo-se o recebimento do apontamento para análise detalhada em sede de cognição exauriente.

II - Da Exigência Abusiva de Vínculo Anterior com o SUS por 4 Anos

A representante destaca que a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos é abusiva, pois restringe a competitividade e não se baseia em critérios técnicos.

No Edital de Chamamento Público nº 001/2025 (peças 04 e 09), a exigência de vínculo anterior com o SUS por 4 anos está presente no 5.1, “q”:

“5.1 Para fins de qualificação da entidade como Organização Social, as entidades privadas deverão possuir os requisitos necessários à apresentação dos documentos que comprovem a capacidade de atuar conforme a legislação municipal (Lei nº 4.372/2024), por meio de requerimento (assinatura com reconhecimento em cartório) devidamente acompanhado pelos documentos abaixo aduzidos:

(...)

q) Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços.” (grifei) (peça 04, p. 08)

Também esse apontamento de irregularidade apresenta alta verossimilhança, com base na doutrina e jurisprudência brasileira, sendo grande a probabilidade de que a exigência indevida cause restrição à competitividade e à seleção da melhor proposta. Ora, a exigência de um vínculo mínimo de 4 anos com o SUS, comprovado por declaração de gestor local, prioriza um critério de natureza político-administrativa e histórica em detrimento da capacidade técnica e da qualidade da proposta apresentada pela entidade. Em vez de selecionar a organização mais qualificada para gerir o Hospital Municipal, o edital impõe uma “filtragem prévia” baseada em um vínculo territorial mínimo pelo período de quatro anos. Observe-se que sequer há previsão de aceitação da somatória de declarações para o atendimento do requisito. Em análise sumária do apontamento, tenho que exigência viola os princípios da ampla competitividade e da eficiência, pois restringe indevidamente a participação a entidades com histórico de atuação não necessariamente vinculada ao SUS e necessariamente em um único lugar, prejudicando a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

A experiência mostra que o tempo de atuação em um determinado local não é, por si só, garantia de que a entidade possui a melhor qualificação técnica para gerir o Hospital Municipal de Araucária. Uma organização com menor tempo de atuação, mas com expertise comprovada em gestão hospitalar e com uma proposta inovadora, pode ser indevidamente excluída do processo seletivo. Ademais, ao impor essa exigência, o edital desvaloriza injustificadamente elementos técnica e legalmente mais adequados ao objeto do contrato de gestão, como a experiência em gestão hospitalar, a qualificação da equipe técnica, a proposta de melhoria dos serviços e a capacidade de gestão financeira.

Diante dessas considerações, concluo que a exigência de "Declaração de vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS), pelo período mínimo de 04 (quatro) anos, emitida por gestor integrante da saúde pública municipal do local da prestação dos serviços" apresenta alta probabilidade de ser considerada irregular, pois restringe indevidamente a competitividade, sem apresentar relação direta com a capacidade técnica dos potenciais participantes do certame.

III - Critérios de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados

A representante argumenta que os critérios de pontuação técnica são excessivamente subjetivos e desequilibrados, pois priorizam exclusivamente o tempo de constituição da entidade e o número de leitos de hospitais anteriormente administrados, em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

Os critérios de pontuação técnica previstos no Edital, conforme seção que trata da "Habilitação Técnica" são os seguintes:

“5 DA HABILITAÇÃO TÉCNICA - ENVELOPE 03

(...)

b) Os seguintes critérios serão utilizados para avaliação das propostas técnicas:

i) Tempo de Constituição da Entidade: Será considerado o tempo de constituição da entidade, utilizando como referência a data de constituição registrada no estatuto social, que deverá ser indicada no formulário de apresentação técnica. A pontuação será atribuída da seguinte forma:

De 0 a 2 anos: 3 pontos

De 2 anos e 1 dia a 5 anos: 5 pontos

De 5 anos e 1 dia a 10 anos: 7 pontos

Acima de 10 anos e 1 dia: 10 pontos

ii) Experiência em Administração Hospitalar: Serão aceitos até três (3) atestados de capacidade técnica por item, que comprovem a administração de hospital público ou

privado filantrópico, devendo constar o número total de leitos. Caso o atestado comprove a administração de um hospital com mais de 100 leitos, será considerado exclusivamente para a experiência em hospitais dessa categoria, não gerando pontuação no item referente à administração de hospitais com até 100 leitos. A pontuação será atribuída da seguinte forma:

Administração de hospital com até 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 10 pontos
(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 20 pontos

Administração de hospital com mais de 100 leitos:

(a) sem Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 15 pontos
(b) com Núcleo de Segurança do Paciente ativo e cadastrado no CNES: 25 pontos
iii) Experiência Administrativa em Atendimento Hospitalar ao SUS: Poderão ser apresentados no máximo 3 atestados por item, com pontuação de 10 pontos por atestado. Serão considerados os seguintes serviços:

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Médica

Atendimento hospitalar ao SUS em Ginecologia/Obstetrícia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pediatria

Atendimento hospitalar ao SUS em Clínica Cirúrgica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Pediátrica

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Neonatal

Atendimento hospitalar ao SUS em UTI Geral

Atendimento hospitalar ao SUS em Alta Complexidade de Traumatismo-Ortopedia

Atendimento hospitalar ao SUS em Pronto Socorro"

A Representante questiona os critérios de pontuação relacionados ao Tempo de Constituição da Entidade e à Experiência em Administração Hospitalar, alegando que eles são excessivamente priorizados em relação a aspectos qualitativos e inovadores da proposta de gestão.

No tocante à apreciação de verossimilhança dessa alegação, embora haja argumentos que sustentem a preocupação com a priorização de critérios históricos em detrimento de aspectos qualitativos e inovadores, a experiência em gestão hospitalar e o tempo de constituição da entidade podem ser fatores relevantes para garantir a capacidade da organização de gerir o Hospital Municipal de Araucária. Assim, para determinar se há, de fato, um desequilíbrio e uma subjetividade excessiva, seria necessário analisar o edital em conjunto com outros documentos do processo seletivo, como o termo de referência e os critérios de avaliação das propostas técnicas, os quais, mesmo após a abertura de prazo para manifestação prévia, não foram trazidos aos autos pelos representados.

Dessa feita, diante da omissão dos responsáveis em apresentar manifestação prévia e justificar a alegação, pende a verossimilhança em favor da alegação da representante, não refutada pelos agentes responsáveis, razão pela qual também esse apontamento deve ser recebido para análise no âmbito desta Representação.

Considerando que a Ata da Sessão de abertura das propostas estava prevista para ocorrer em 16 de abril de 2025 às 09h30, e considerando que não houve a apresentação de manifestação pelo gestor municipal responsável, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, encontra-se caracterizado perigo na demora, fazendo-se necessária a expedição de medida cautelar para suspender o andamento do Edital do Chamamento Público 01/2025 e qualquer contratação dele decorrente, no estado em que se encontrem. Determinação

I – Presentes os requisitos dos arts. 30, 31 e 32, da Lei Complementar 113/2006, e com fundamento nos arts. 275, 276 e 282, do Regimento Interno do TCE/PR (Resolução nº 1/2006), recebo a Representação formulada por INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS HUMANIZA, contra o MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA e sua SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL, quanto aos seguintes apontamentos de possíveis irregularidades no Edital do Chamamento Público 001/2025:

a) Exigência abusiva de declaração do Conselho Municipal de Saúde;

b) Exigência abusiva de vínculo anterior com o SUS por 4 anos;

c) Critério de pontuação técnica excessivamente subjetivos e desequilibrados.

II – Tendo em conta a demonstração da verossimilhança e considerando a ausência de manifestação preliminar pelos responsáveis devidamente intimados, o que pode importar em contratação com violação aos princípios constitucionais e legais que regem a atuação da Administração Pública, inclusive com risco de prejuízo ao erário, o que caracteriza perigo na demora, com fundamento no artigo art. 53, § 2º, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado aos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, de seu Regimento Interno, determino a expedição de medida cautelar em face do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, para que promovam a imediata suspensão do Chamamento Público nº 001/2025, no estado em que se encontre.

III – Determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos do art. 404, parágrafo único, e art. 405, do Regimento Interno, proceda a inclusão na autuação e imediata intimação do Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, da Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, via comunicação processual eletrônica, e-mail com certificação nos autos e ofício com aviso de recebimento, para que no prazo de 03 (três) dias, se pronuncie acerca da medida concedida, comprovando seu cumprimento.

IV - Concedo aos representados, Município de Araucária e de seu Prefeito, Sr. Luiz Gustavo Botogoski, Secretaria de Saúde do Município de Araucária e de sua Secretária, Sra. Renata Knopik Botogoski, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta decisão, para que se pronuncie acerca das irregularidades descritas na inicial, devendo nesta oportunidade, trazer aos autos, além de outros que entenda relevantes para o esclarecimento dos apontamentos, os seguintes documentos:

a) Cópia integral do processo de licitação do Chamamento Público nº 001/2025, com destaque à Ata de abertura da sessão de licitação;

b) A listagem e documentos de habilitação de todos os interessados que tenham eventualmente apresentado propostas na licitação;

c) Informações atualizadas sobre eventual adjudicação e ou contratação do objeto;

d) informação sobre os servidores responsáveis pelos itens editalícios atacados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

V – Publique-se.

Após, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 400, § 1º, do Regimento Interno, e nova remessa à Diretoria

de Protocolo, para controle de prazo.

GCFAMG, 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 254090/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

INTERESSADO - HELIO JOSE SURDI, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE

CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL

PROCURADOR -

DESPACHO - 545/25 – GCFAMG

Relatório

A Representação com pedido de concessão de cautelar movida em 23/04/2025 pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA impugna o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, Processo Administrativo nº 23/2025, do Município de Bom Jesus do Sul/PR, que tem por objeto a "contratação de empresa para administração, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos/magnético com chip e/ou senha, destinado ao vale alimentação dos funcionários".

As restrições apontadas pela impugnante foram as seguintes:

I - Indevida interferência da Administração na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados;

II - Exigência de um índice de endividamento (IET) menor ou igual a 0,80.

No Despacho nº 522/25 – GCFAMG (peça 08) requeri aos representados a apresentação de manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, em especial, documentos e informações atinentes às irregularidades apontadas.

Em resposta, o Município apresentou manifestação preliminar (peças 10-11), na qual defende a regularidade tanto da taxa máxima de administração de 2,70% quanto da exigência de um índice de endividamento menor ou igual a 0,80. A defesa argumenta que a fixação de taxa máxima visa combater práticas de dumping e proteger o comércio local, enquanto o índice de endividamento garante a capacidade financeira do licitante e a continuidade do serviço contratado, ambas as medidas estando em conformidade com a legislação e a jurisprudência.

Análise

Diante dos fatos narrados na inicial e da manifestação prévia apresentada pelo ente público representado, deve ser recebida a representação, para fins de apurar a legalidade do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, do Município de Bom Jesus do Sul, no tocante à fixação da taxa máxima de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados e no tocante à adequação do índice de endividamento (IET) exigido pelo Edital.

A manifestação preliminar do Município de Bom Jesus do Sul apresenta alegações genéricas sobre a legalidade das exigências questionadas, mas não fornece dados concretos e elementos comprobatórios que demonstrem o atendimento integral aos requisitos estabelecidos no Despacho nº 522/25 – GCFAMG.

I – Questionamento acerca da legalidade da taxa de administração máxima para a rede credenciada

Alega a representante que a fixação de uma taxa máxima de administração a ser cobrada dos estabelecimentos credenciados (limitada a 2,7%), nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, configuraria interferência indevida na relação comercial entre a empresa contratada para gerir o sistema de vale-alimentação e os estabelecimentos que aceitam esses vales como forma de pagamento.

Sustenta, nesse sentido, que a jurisprudência dos Tribunais de Contas tem rechaçado tais determinações, considerando ilegais editais de licitação que impõem restrições às relações comerciais entre a empresa contratada e seus fornecedores ou clientes. Também sustenta que a doutrina tem criticado a interferência excessiva da Administração Pública nas relações privadas e que o Estado deve atuar apenas para garantir o cumprimento das leis e a proteção do interesse público, sem restringir a liberdade de iniciativa e a autonomia das partes.

A defesa do Município de Bom Jesus do Sul justifica a taxa máxima como um mecanismo para combater práticas de dumping e proteger o comércio local. Nesse sentido, destaca o poder-dever da Administração de evitar o abuso do poder econômico, conforme previsto no art. 173, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Sustenta também que a taxa máxima impede que a empresa contratada estabeleça taxas excessivas que prejudiquem os comerciantes locais e, consequentemente, afetem o preço final dos produtos para os consumidores. Além disso, afirma que a taxa estabelecida teria sido definida com base em pesquisa de preços e na média regional, e que a remoção do limitador poderia levar à formação de monopólios locais. Conclui afirmando:

"Trata-se, aqui de uma obviedade do mercado: a de que os custos tendem a ser transferidos pelo fornecedor, na definição de seu preço. Esse é um tema que está a merecer melhor reflexão por parte dessa Corte, notadamente quando se apregoa a adesão às 17 metas globais dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável."

Pende em favor da representante a verossimilhança da alegação. Isso porque a imposição de uma taxa máxima de administração, embora com a intenção de proteger o comércio local, configura uma interferência direta na relação comercial entre a empresa contratada e os estabelecimentos credenciados. Em geral, a doutrina e a jurisprudência tendem a rechaçar intervenções excessivas do poder público em relações privadas.

Inobstante a defesa do município tenha o mérito de tentar proteger o comércio local e evitar abusos, a forma como essa proteção é implementada (impondo uma taxa máxima) pode ser vista como uma medida excessiva e desproporcional. A defesa do município precisaria apresentar evidências muito robustas de que a medida é essencial para evitar um dano grave ao interesse público e que não há alternativas menos restritivas.

O princípio da ampla concorrência, aplicável às licitações, alinha-se com o princípio da livre iniciativa e da autonomia das partes. Ademais, em apreciação sumária dos fatos, entendo que a taxa máxima de administração é o próprio objeto da disputa entre eventuais interessados, conforme item 5.1 do Anexo (peça 05, p. 15):

"5.1 Os cartões eletrônicos serão administrados pela empresa que apresentar a MENOR TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PARA OS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS, beneficiando os estabelecimentos comerciais locais e os usuários dos cartões, que não terão preços majorados repassados nas mercadorias."

Também deve ser levada em consideração a ausência de juntada de quaisquer documentos de levantamento de mercado, meramente alegados pelo representado

e que seriam necessários para fundamentar adequadamente a opção do gestor público.

Portanto, em análise superficial dos fatos, entendo faltar a apresentação de uma justificativa forte e clara para sustentar a intervenção, razão pela qual recebo o apontamento de representação.

II – Questionamento acerca da legalidade da exigência de índice de endividamento menor ou igual a 0,80

A Mega Vale alega que a exigência de um Índice de Endividamento Total (IET) menor ou igual a 0,80 é irrealista e inatingível para a maioria das empresas do setor, devido à necessidade de empréstimos para garantir pagamentos. Segundo sustenta, a exigência afrontaria o art. 69, § 5º, da Lei nº 14.133/21, que veda a exigência de índices não usualmente adotados.

Em sua manifestação prévia, o Município argumenta que o índice de endividamento está em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR), que já considerou razoável a fixação desse índice para o segmento de vales de benefícios. A defesa cita o Acórdão nº 2112/17 do TCE/PR, que reconhece a discricionariedade da Administração para estabelecer o índice que considerar adequado. A municipalidade argumenta ainda que a exigência visa garantir a capacidade financeira do licitante e a execução continuada do serviço, e que a participação de um número suficiente de empresas demonstra que não há restrição indevida à competitividade.

Ora, também quanto a este apontamento o representado deixou de demonstrar o levantamento de mercado, a fim de demonstrar os cuidados técnicos na aferição das condições atuais de mercado, que certamente não podem ser comparadas com aquelas da jurisprudência deste Tribunal apontada como paradigma, eis que tratando de fatos ocorridos a mais de dez anos (2014) e decididos em 2017 e atinentes a outro contexto territorial.

Ademais, a alegada competitividade alcançada ainda não é aferível, considerando que a abertura da sessão está prevista para 29 de abril próximo.

Portanto, também quanto a este segundo apontamento de restrição vislumbro verossimilhança e recebo a representação.

No que diz respeito ao pedido de suspensão cautelar do certame, por outro lado, não vislumbro, neste momento, perigo de dano, especialmente considerando que a efetiva abertura de disputa pública, prevista para o dia 29/04/2025, pode elucidar o atendimento ou não ao princípio constitucional que eventualmente pode ter sido prejudicado em razão das questionáveis exigências, que é o da ampla competitividade.

Dessa feita, entendo que deve ser recebida a representação, permitindo-se o prosseguimento do feito com a determinação de que, após a sessão de abertura das propostas, seja imediatamente juntada nestes autos a Cópia da respectiva Ata, assim como dos documentos de habilitação de todos os participantes do certame.

Determinação

I - Presentes os requisitos dos arts. 275, 276 e 282 do Regimento Interno, recebo a Representação da Lei de Licitações movida pela empresa MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2025, Processo Administrativo nº 23/2025, do MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO SUL, quanto às seguintes alegações de irregularidades:

a) Indevida interferência da Administração na relação comercial entre a contratada e os estabelecimentos credenciados;

b) Exigência de um índice de endividamento (IET) menor ou igual a 0,80.

II - Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a inclusão na autuação e subsequente citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), do Município de Bom Jesus do Sul e de seu Prefeito municipal, Sr. Helio José Surdi para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, apresentem defesa e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na representação;

III - Determino ao gestor municipal do Município de Bom Jesus do Sul, Sr. Helio José Surdi, que promova, no prazo de 05 (cinco) dias a juntada dos seguintes documentos:

a) cópia integral do processo do Pregão Eletrônico nº 13/2025, Processo Administrativo nº 23/2025;

b) Ata da Sessão de julgamento com informações e documentos dos participantes na licitação;

c) Indicação dos servidores responsáveis pelos itens questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a penalização do Sr. Prefeito.

IV - Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, observada a faculdade a que alude o art. 175-K, II do Regimento Interno, e depois ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

V - Publique-se.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 256157/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
INTERESSADO - JEAN PIERR CATTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR -
DESPACHO - 546/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de representação oriunda de denúncia anônima via e-mail recebida pelo Ministério Público de Contas do estado do Paraná (MPC-PR) sobre supostas irregularidades na utilização de recursos públicos municipais para promoção pessoal pelo prefeito de Santa Izabel do Oeste, Sr. Jean Pierr Catto.

Discorrem os fatos que o Sr. Jean detinha programa semanal chamado "De Frente com o Prefeito Jair Catto" na Rádio Danúbio Azul Ltda., como também utilizava de postagens nas redes sociais da prefeitura. Em consulta ao Portal da Transparência Municipal, verifica-se a existência de quatro empenhos, no valor total de R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), em pagamento à supracitada empresa de comunicação, sem, a princípio, prévio procedimento licitatório.

O Núcleo de Análise Técnica do órgão ministerial, em cunho investigatório, converteu a denúncia em Notícia de Fato nº 35/2021 e solicitou esclarecimentos acerca das possíveis irregularidades através do Canal de Comunicação – CACO sob o nº 227893.

Em resposta, o município relatou que existe um vínculo contratual com a emissora

de rádio Danúbio Azul Ltda. oriundo da realização de pregão. Entretanto, o programa "De Frente com o Prefeito Jair Catto" adviria de contrato da emissora com o próprio gestor municipal com o intuito de ampliar a comunicação da população com o governante.

Em desfecho, o MPC-PR concluiu pela irregularidade da vinculação direta da imagem do gestor municipal à aplicação dos recursos públicos. A 6ª Procuradoria de Contas expediu a Recomendação Administrativa nº 02/2022 - 6PC ao chefe do Executivo municipal para que interrompesse a veiculação do programa de rádio e as postagens em redes sociais, limitando-se à divulgação de notícias afetas às políticas públicas da gestão municipal e ao interesse coletivo da população local.

Não obstante a suposta suspensão do programa de rádio, foram enviadas novas denúncias ao órgão ministerial com a relação de eventos de vinculação pessoal do gestor nas mídias sociais da prefeitura.

Diante das irregularidades e do descumprimento da recomendação exarada, houve a propositura da representação em questão com o seguinte fundamento jurídico:

- Irregularidades na utilização dos canais oficiais da Prefeitura Municipal para a promoção pessoal do Prefeito: as recorrentes divulgações da imagem pessoal do gestor com autopromoção apresenta fuga à função educacional, informativa e de organização social da publicidade institucional, em desatento à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Conclusivamente, requereu-se o recebimento da representação para:

(i) apurar as irregularidades na divulgação de publicidade institucional nas mídias sociais oficiais do Município de Santa Izabel do Oeste;

(ii) determinar a citação do Município de Santa Izabel do Oeste e do Sr. Jean Pierr Catto, para o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa;

(iii) julgar procedente a presente Representação, expedindo-se determinações ao Município de Santa Izabel do Oeste, para que (i) se abstenha de realizar associação entre as ações e programas realizados pelo ente público e o nome dos gestores, principalmente quando realizada em publicações nas redes sociais ou na página oficial da Prefeitura, mesmo quando tais atos não forem custeadas com recursos públicos; (ii) retire de suas redes sociais todas as publicações que associem as ações e programas realizados pelo Município de Santa Izabel do Oeste aos nomes dos gestores; e (iii) se abstenha de realizar publicações atreladas do perfil oficial da prefeitura com o perfil pessoal do prefeito nas redes sociais, a fim de se evitar confusão entre os dois canais;

(iv) Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005 ao Sr. Jean Pierr Catto, multiplicada em 10 (dez), em face da disposição do §2-A do mesmo artigo, tendo em vista a prática reiterada e sistemática das infrações administrativas aqui apuradas.

Análise

A Representação atende aos aplicáveis requisitos formais; as insurgências estão expostas de modo absolutamente claro e fundamentado; e a matéria tratada está inserida no rol de competências desta Corte de Contas; motivos pelos quais merece conhecimento o expediente.

As impropriedades discutidas nos autos são de relevante cunho jurídico. Entre as peças 4 a 9, há suficientes evidências acostadas para a emissão de juízo de admissibilidade. Há, inclusive, manifestação do município de Santa Izabel do Oeste sobre as restrições ventiladas, via e-mail, encaminhada pelo controle interno da prefeitura.

É certo que a utilização de recursos públicos para a vinculação de imagem e promoção pessoal ou política de pessoa pública é sabidamente discrepante com o texto constitucional vigente. A Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu art. 37 e § 1º, determina a observância e o estrito cumprimento dos princípios da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

Portanto, considerando a extensão probatória existente frente às evidências, impõe-se o regular processamento da Representação, com a adoção das providências iniciais de instrução e apuração.

Determinações

Diante do exposto, recebo a presente Representação e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que:

i. proceda à inclusão na autuação e à citação do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE e do seu atual Prefeito, Sr. JEAN PIERR CATTO, por via postal, mediante ofício registrado com Aviso de Recebimento (AR), nos termos dos artigos 278, inciso II, e 380-A, inciso I, ambos do Regimento Interno, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, apresentando os documentos que entenderem de direito.

Transcorrido o prazo para manifestação, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

PROCESSO Nº - 262220/25
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO - LUXVIDA GESTAO E SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR - CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH
DESPACHO - 547/25 – GCFAMG

Relatório

Trata-se de Representação autuada em 25/04/2025, com pedido de medida cautelar, interposta pela empresa LUXVIDA GESTÃO E SAÚDE LTDA., em face do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e de sua Prefeita, IVONÉIA DE ANDRADE APO FURTADO, referente ao Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025-PMM, que visa à contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização de serviço de telemedicina[1].

A Representante alega, em síntese, a ocorrência das seguintes irregularidades no Edital, que comprometeriam o caráter competitivo do certame e violariam princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade:

I - Exigência excessiva quanto ao tamanho da tela dos equipamentos (27 polegadas), sem justificativa técnica adequada.

Segundo a representante, a irregularidade na exigência de telas de 27 polegadas reside no fato de que tal exigência seria desproporcional e excessiva, diante da

ausência de uma justificativa técnica robusta que demonstre a necessidade imperativa desse tamanho específico para o adequado funcionamento dos totens de telemedicina. Argumenta assim que a ausência de fundamentação técnica sugeriria que a exigência em questão não visa garantir a qualidade do serviço, mas sim restringir a participação de potenciais licitantes que poderiam oferecer soluções igualmente eficazes com equipamentos de menor porte.

II - Tempo fixo de consulta médica (20 minutos, prorrogáveis por mais 20), sem justificativa clínica e em desrespeito à autonomia do profissional de saúde.

No tocante à fixação de tempo fixo de consulta médica, sustenta que seria irregular a imposição de um limite temporal padronizado (20 minutos, prorrogáveis por mais 20) sem qualquer justificativa clínica que respalde essa restrição. Ao fixar um tempo determinado para todas as consultas, independentemente da especialidade médica ou da complexidade do caso, o edital desconsidera a autonomia do profissional de saúde e a variabilidade inerente aos atendimentos, podendo comprometer a qualidade do serviço prestado e violar os princípios da razoabilidade, da eficiência e da adequação.

III - Critério de cobrança misto (por "vidas" e por consulta), sem detalhamento claro sobre a divisão e os critérios de apuração, gerando insegurança jurídica.

Por sua vez, a ilegalidade apontada em relação ao critério de cobrança misto residiria na adoção de um modelo híbrido (por "vidas" e por consulta) sem o devido detalhamento sobre como essa divisão será operacionalizada e quais os critérios de apuração serão utilizados. Essa falta de clareza e transparência na definição do preço gera insegurança jurídica para os licitantes, que não conseguem compreender como o valor final do contrato será determinado, dificultando a elaboração de propostas consistentes e comprometendo a lisura do processo licitatório, em violação aos princípios da transparência, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante de tais alegações a Representante requer, liminarmente, a suspensão do certame e no mérito, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 24/2025-PMM, cuja apresentação das propostas está prevista para ocorrer no dia 29/04/2025, no período da manhã.

Análise

Considerando os argumentos apresentados na Representação, bem como a necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa, princípios basilares do processo administrativo, entendo imprescindível a manifestação prévia do MUNICÍPIO DE MANDAGUARI e de sua Prefeita, assim como da Secretaria Municipal de Saúde e de seu Secretário, acerca das questões suscitadas.

Os questionamentos formulados pela Representante, em sua essência, devem encontrar respostas detalhadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP) realizado pelo Município previamente à elaboração do Edital questionado. Conforme preconiza a legislação, o ETP, juntamente com o Termo de Referência (TR), deve integrar o procedimento administrativo e demonstrar detalhadamente as razões técnicas e legais que fundamentam a definição do objeto a ser licitado. Esses documentos são cruciais para demonstrar a razoabilidade e a justificativa técnica para as exigências estabelecidas, em especial no que tange ao tamanho da tela, ao tempo de consulta e ao critério de cobrança. A análise desses documentos permitirá verificar se as escolhas da administração foram devidamente motivadas e se consideraram as melhores práticas e as necessidades específicas do serviço a ser contratado.

Ademais, o principal questionamento da Representante reside em um possível prejuízo à competitividade do certame, decorrente das exigências por ela consideradas restritivas. Nesse sentido, considerando que está prevista para o dia 29/04/2025 a sessão de disputa dos lotes, entendo válida a realização da sessão, precisamente para evidenciar a quantidade efetiva de interessados que, diante das condições fixadas, vão participar da disputa de preços. A participação de um número razoável de licitantes, mesmo diante das exigências questionadas, pode ser um indicativo de que a competitividade não foi, de fato, comprometida. A sessão de disputa de preços, portanto, servirá como um termômetro para aferir, em tempo real, o impacto das condições editalícias no interesse dos potenciais fornecedores, podendo inclusive evidenciar, de pronto, eventual inoportunidade da restrição à ampla competitividade apontada. Essa análise empírica, somada à análise documental, fornecerá elementos mais robustos para a tomada de decisão por este Tribunal.

Assim, a manifestação prévia prevista no artigo 404 do Regimento Interno deste Tribunal, permitirá a obtenção de maiores informações sobre os fatos narrados, bem como avaliar a pertinência das alegações da Representante e a necessidade de adoção de medidas cautelares.

Determinação

Previamente ao exame de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à imediata inclusão na autuação e intimação do Município de Mandaguari e de sua atual Prefeita, Sra. Ivonêia de Andrade Apo Furtado, e da Secretaria Municipal de Saúde de Mandaguari e de seu Secretário, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva, devendo contemplar, em especial, os seguintes documento e informações:

- Juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 77/2025-PMM, e, caso não estejam acostados a ele, todos os elementos que fundamentaram a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e o subsequente Termo de Referência;
- Cópia da Ata da Sessão Disputa de Preços;
- Esclarecimentos precisos acerca da alegação de fixação de critério de cobrança misto (por "vidas" e por consulta), uma vez que a descrição dos lotes indica o pagamento "por consulta" (peça 09, p. 52 - 56).
- Indicação dos servidores responsáveis pelo estabelecimento de cada um dos requisitos questionados, sob pena de, no caso de efetiva identificação de irregularidades, haver a responsabilização do(a) Sr.(a) Prefeito(a).

CGFAMG em 28 de abril de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. 1.1. Objeto: Contratação de empresa especializada em implantação e operacionalização em serviço de telemedicina, com fornecimento de mão de obra de profissionais de saúde devidamente habilitados para atendimento virtual aos usuários do sus no município de Mandaguari. (peça 09, p. 01)



Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 848224/14

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA, CARLA BEATRIZ TURMINA, DIEGO FABRÍCIO ZANETTI, DOMINGOS EVERALDO KUHN, EGON KRAMEBECK, ETURI WISNIESKI, FABIANO BISHOP CASSANTA, GISELI GREMSKI VIDA, IVANO CHEROBIM, MÁRIO ANTONIO WIECZOREK, MAX VIDA SANTOS, ODAIR JOSÉ SANSON JÚNIOR, ROSELI MADALENA FERNANDES
PROCURADOR/ADVOGADO: FERNANDO GUSTAVO KNOERR, FERNANDO MENEZES, LUCIANA BORGES MANICA, VIVIANE COELHO DE SELLOS KNOERR

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 560/25

Antes mesmo da lavratura do Acórdão 752/25 – S1C (peça 241), o senhor Mário Antonio Wieczorek apresenta Embargos de Declaração, apontando suposta obscuridade na decisão (peça 240).

Tomando em conta o princípio do formalismo moderado, considerando que os embargos declaratórios levantam aspectos abordados no decurso, presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos.

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 621501/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ROBSON ANTONIO GUZATTI

PROCURADOR/ADVOGADO: KLEBER STUANI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 566/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações encaminhada pelo Ministério Público de Contas, em virtude de supostas irregularidades em procedimentos licitatórios realizados pelo Município de Piraquara, nos quais se sagrou vencedora a empresa Construtora Lotiza do Brasil Ltda.

Relata o representante que recebeu denúncia noticiando que a referida empresa "estaria indevida e reiteradamente se utilizando de condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) para se sagrar vencedora em procedimentos licitatórios promovidos pelo Município de Piraquara no período compreendido entre os anos de 2021/2023". Aduz que a Comissão de Licitação tem "ignorado tais irregularidades e permitido que a Construtora Lotiza siga participando e vencendo as licitações".

Assim, o requerente instaurou Procedimento de Apuração Preliminar a fim de apurar os fatos noticiados, tendo o município deixado de esclarecer satisfatoriamente os pontos suscitados.

Da análise da documentação, constatou o órgão ministerial que a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. se sagrou vencedora em pelo menos duas licitações do Município de Piraquara valendo-se da utilização do benefício do empate ficto, quais sejam: Concorrência Pública n.º 02/2021 e Concorrência Pública n.º 10/2023.

Diante disso, requer:

- Seja recebida a presente representação, com a finalidade de apurar as irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara, que resultaram em indevida contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda., mediante o uso irregular da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP);
- Seja determinada a realização de auditoria de todos os processos licitatórios do Município de Piraquara em que a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. tenha participado entre 2021 e 2024, especialmente as Concorrências Públicas n.º 02/2021 e n.º 10/2023, realizadas pelo Município de Piraquara, tendo em vista ter a Construtora Lotiza do Brasil Ltda. sido vencedora em desacordo com os requisitos legais estabelecidos pela LC n.º 123/2006, verificando se o tratamento de Empresa de Pequeno Porte (EPP) foi concedido de forma adequada e se a empresa atendeu a todos os requisitos legais, suspendendo-se preventivamente a execução de contratos vigentes entre o Município de Piraquara e a Construtora Lotiza do Brasil Ltda., até que a apuração dos fatos seja concluída;
- Comprovada a utilização e benefício indevidos dos mecanismos reservados às EPPs, seja declarada a inidoneidade da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. para contratar com a Administração Pública Estadual e Municipal pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- Seja apurada a responsabilidade dos servidores responsáveis pelos certames apontados, considerando a possível conivência ou omissão frente aos fatos descritos, com a aplicação das sanções cabíveis;
- Seja determinada a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, para que este possa promover a apuração de eventuais crimes cometidos no âmbito das licitações mencionadas, em especial aqueles previstos nos arts. 337-F e 337-I do Código Penal;

vi. Seja determinado que, nos certames futuros no Município de Piraquara, sejam adotados procedimentos mais rígidos de compliance e transparência nos processos licitatórios, visando garantir que as empresas participantes cumpram integralmente os requisitos legais, especialmente no que tange ao enquadramento como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP).

O expediente foi recebido pelo Despacho n.º 1365/24 (peça 19) para “apurar supostas irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara que resultaram na contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. mediante o uso da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos exercícios de 2021 a 2024, em especial a Concorrência Pública n.º 02/2021 e a Concorrência Pública n.º 10/2023”.

Por conseguinte, foram citados o Município de Piraquara, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Josimar Aparecido Knupp Froes (prefeito municipal), a empresa Construtora Lotiza do Brasil Ltda., por seu representante legal, e o Sr. Robson Antonio Guzzatti. Na ocasião, determinou-se que o gestor informasse “os demais certames em que a empresa denunciada se sagrou vencedora nos exercícios de 2021 a 2024, apresentando cópia da documentação”.

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 34/43, 44/46, 47/143 e 144/146. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 747/25 (peça 147), opinou pela procedência da Representação, reputando necessária a “expedição de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE em nome da empresa CONSTRUTORA LOTIZA DO BRASIL LTDA, ficando impedida de participar de licitações pelo período de até cinco anos, com dosimetria a ser realizada a critério do Relator”.

O Ministério Público de Contas, por fim, manifestou-se pela procedência da demanda, “com imposição de sanções, na forma da inicial de peça 3 e da instrução de peça 147”, nos termos do Parecer n.º 241/25 (peça 148).

É o relatório. Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar supostas irregularidades nas licitações promovidas pelo Município de Piraquara que resultaram na contratação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda. mediante o uso da condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP) nos exercícios de 2021 a 2024, em especial a Concorrência Pública n.º 02/2021 e a Concorrência Pública n.º 10/2023.

Na oportunidade, determinou-se que o gestor informasse “os demais certames em que a empresa denunciada se sagrou vencedora nos exercícios de 2021 a 2024, apresentando cópia da documentação”.

Em defesa (peça 45), a municipalidade destacou que “a empresa denunciada se sagrou vencedora nos exercícios de 2021 a 2024, quais são: Concorrência n.º 02/2021, Concorrência n.º 01/2022, Concorrência n.º 02/2022, Concorrência n.º 03/2023, Concorrência n.º 04/2023, Concorrência n.º 06/2023, Concorrência n.º 08/2023, Concorrência n.º 10/2023 e Concorrência n.º 02/2024”.

Em análise (peça 147), então, a CGM entendeu que “a empresa ultrapassou o limite legal de sua receita bruta mediante os pagamentos realizados pelos Municípios, tanto no ano de 2022, como no ano de 2023”. Assim, considerou procedente a Representação com aplicação de sanções, no que foi acompanhada pelo órgão ministerial (peça 148).

Diante disso, uma vez numerados os certames em que a representada se sagrou vencedora no Município de Piraquara, e tendo a unidade técnica desta Corte verificado irregularidades em licitações referentes ao exercício de 2023, reputo necessária a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à citação da Construtora Lotiza do Brasil Ltda., por seu representante legal, e do Sr. Robson Antonio Guzzatti, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se sobre as Concorrências n.º 02/2023, n.º 04/2023, n.º 06/2023 e n.º 08/2023 do Município de Piraquara, em especial sobre seu enquadramento como empresa de pequeno porte nos referidos procedimentos de contratação.

Após o decurso de prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 276308/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE SAÚDE DO NOROESTE DO PARANÁ DE UMUARAMA, CLAUDIO FRANCISCONI DA SILVA, JORGE MAURO JARDIM, JOSE GONÇALVES DIAS NETO, LUIZ RENATO RIBEIRO DE AZEVEDO, MOACIR SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA, PEDRO ARILDO RUIZ FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO: CHRISTHIAN RODRIGO PELLACANI, GABRIEL SOARES JANEIRO, LEANDRO MARCHIANI PAIÃO, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA, RAFAEL MARCHIANI PAIÃO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 585/25

Encaminhe-se o expediente à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para proceder às anotações das informações contidas na petição e documentos de peças 321-323.

Não havendo outras providências a serem adotadas, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 255874/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JACIR DANELLI, JOSE AROLDO MALVESTIO, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 586/25

Defiro, por mais 15 (quinze) dias, a prorrogação de prazo pleiteada pelo MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU (peça 58), para apresentar sua defesa e prestar informações, conforme dispõe o art. 389, parágrafo único[1], do Regimento Interno deste Tribunal. A prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho.

À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

Após, siga o regular trâmite.

Publique-se.

Gabinete, em 25 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 194890/21

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SEBASTIAO ROMUALDO DE CASTILHO FILHO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 588/25

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de inativação de Sebastião Romualdo de Castilho Filho no cargo de Ag Gestão Municipal A no Município de Rolândia, com base no artigo 3º da Emenda 47/2005.

Por meio do Acórdão n.º 83/25-S1C (peça 39), foi negado o registro do ato de aposentadoria, diante da ofensa ao Prejulgado n.º 28 deste Tribunal de Contas. Por conseguinte, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias ao Instituto de Previdência Municipal de Rolândia para que demonstrasse o cumprimento da decisão.

Às peças 42/45, a entidade veio informar o falecimento do interessado, o qual não deixou dependentes habilitados à pensão por morte.

Diante disso, pela Instrução n.º 187/25 (peça 50), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções entendeu que a determinação contida no julgado perdeu o objeto, opinando pela baixa de responsabilidade do instituto previdenciário.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 282/25 (peça 53), manifestou-se pelo encerramento do feito, considerando que “a negativa de registro não produzirá qualquer efeito, dado que com o falecimento os pagamentos da aposentadoria já deixam de ocorrer”.

Assim, considerando o contido na Instrução n.º 187/25-CMEX (peça 59) e no Parecer n.º 282/25 (peça 53), autorizo, nos termos do artigo 514[1] do Regimento Interno, a baixa da responsabilidade do INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, referente ao Acórdão n.º 83/25-S1C (peça 39).

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a expedição da correspondente certidão de quitação de obrigação e registro.

Após, não havendo outras medidas executórias a serem adotadas, desde já autorizo o encerramento deste processo, com arquivamento junto à Diretoria de Protocolo, consoante os artigos 398, § 4º[2], e 168, inciso VIII[3], ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 106916/21

ENTIDADE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RODRIGO JOSE SANCHEZ, SERASA S.A., WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ALESSANDRA CRISTINA LABRONICI BAIARDI ARDITO, ALINE DE CASSIA MONTAGNER, ANA LUIZA ISIDIO VEGA, ANNA CAROLINA DINIZ NOGUEIRA AMARAL, EDINA MONICA SOBRINHO, EDUARDO CHALFIN, EMILIANO AUGUSTO TOZETTO, FABIOLA RITZMANN DE OLIVEIRA SANTIAGO, GABRIELA SOARES CAVALCANTI, INGRID AMARAL DOS SANTOS, JEAN CARLOS DE ALBUQUERQUE GOMES, JESSICA ANSELMO DE ABREU, JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA, JULIANA AUGUSTA CARVALHO PAIVA, LIA CALEGARI DA CUNHA, LUIZ PHELLIPE MORGADO COSTA, MARCELO RAFALDINI LANCA JUNIOR, MARIANA MARIA BRITO TOLENTINO, MARIANGELA PERNOIAN DE ARAUJO MEDEIROS, OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA, PAULO MAXIMILIAN WILHELM MENDLOWICZ SCHONBLUM, PRISCILA FERRARI KAUFFMANN, RENATA QUIROGA CHATE, SANI CRISTINA GUIMARAES, SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR, SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI, VANESSA ARAUJO LOPES BUTALLA, WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 591/25

Por meio do Acórdão n.º 338/22-STP (peça 92), esta Corte de Contas julgou pela procedência da presente Denúncia, “com expedição de determinação ao DETRAN-PR para que rescinda o Contrato n.º 208/2019, firmado entre Serasa S.A. e a autarquia estadual de trânsito”.

Mediante o Acórdão n.º 3122/23-STP (peça 136), transitado em julgado em 13/11/2023, decidiu-se pelo não provimento do Recurso de Revista interposto pela

Serasa, mantendo-se, assim, inalterada a decisão constante do Acórdão nº 338/22-STP.

Por força do Despacho nº 168/25-GCILB (peça 164), a autarquia de trânsito foi intimada para que, em relação às providências necessárias à concretização da rescisão contratual, informe ao estado atual em que se encontram e a previsão de conclusão.

As peças 167/168, o DETRAN-PR afirmou, em síntese, que o protocolo nº 17.030.029-7 foi encaminhado para análise técnico-jurídica, com o objetivo de conferir os desdobramentos legais cabíveis, especialmente quanto ao cumprimento da decisão exarada por este Tribunal.

E, "considerando a complexidade da matéria e o trâmite ainda em curso", requereu a concessão de prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de manifestação.

Pois bem. Diante das justificativas apresentadas, defiro o pedido de prorrogação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que a autarquia estadual de trânsito junte aos autos nova manifestação, conforme requerido pelo Despacho nº 168/25-GCILB.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo a fim de que, nos termos regimentais, promova a intimação do DETRAN-PR e de seu representante legal acerca do teor do presente despacho, e para controle do prazo de resposta.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 847488/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DESPACHO: 592/25

Nos termos do art. 138 do Código de Processo Civil[1], aplicável subsidiariamente ao processo do Tribunal de Contas, defiro o pedido de admissão da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Paraná, na condição de amicus curiae (peça 57), para que possa oferecer subsídios que venham a contribuir com o debate jurídico.

À Diretoria de Protocolo para proceder às anotações necessárias.

Após, retorne.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

PROCESSO N.º: 850187/24

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, TR PROCESS - SOLUÇÕES PARA CIDADES INTELIGENTES LTDA.

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 593/25

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, proposta por TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes, visando a suspensão cautelar do certame licitatório regido pelo Edital de Licitação Eletrônica nº 002/2024, promovido pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, cujo objeto é a contratação de serviços de subscrição de plataforma low-code para desenvolvimento de aplicações web e mobile, incluindo licenças, suporte técnico e infraestrutura necessária.

Alega a empresa representante que algumas exigências técnicas restringem a ampla concorrência e comprometem o uso eficiente de recursos públicos, com destaque para os seguintes problemas no Edital:

a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais);

b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura;

c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais);

d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades.

A representante instruiu a peça inicial com a cópia do edital (peça 4), publicação do extrato do edital no Diário Oficial (peça 5), pedidos de esclarecimentos e respostas da CELEPAR (peças 6, 7, 8, 9 e 10- sobre licenciamentos, 11, 12 e 14- sobre atestado de padrões de segurança, 13, 14 e 16- indefinição das regras de reequilíbrio-financeiro e penalidades, 17- sobre sprints).

Por meio do Despacho nº 46/24-GCG[1] (peça nº 19), admiti o expediente como Representação da Lei de Licitações e deferi o pedido cautelar para determinar a suspensão do certame. Na mesma oportunidade, determinei a intimação dos responsáveis para ciência e cumprimento da tutela de urgência.

A parte representante apresentou esclarecimentos (peça nº 28), juntando documentos sigilosos em autos apensados (Requerimento Externo nº 15628/25).

A 4ª Inspeção de Controle Externo, mediante a Informação nº 1/25 (peça nº 37), atestou ciência.

Por meio do Despacho nº 44/25-GCILB (peça nº 40), sanei o feito determinando a citação dos interessados, bem como ratifiquei a admissibilidade integral do feito já realizada mediante o Despacho nº 46/24-GCG (peça nº 19), delimitando o escopo processual quanto aos seguintes pontos controvertidos: "a) Licenciamento não escalonado: Alega o representante que nos primeiros meses de contrato a necessidade de licenças é menor e, por isto, exigir licenciamento pleno impacta em desperdício de recursos públicos. Deveria ser escalonado. E, no edital não há especificação sobre a quantidade de licenças necessárias para cada fase do contrato. Este fato viola o princípio da eficiência (art. 37, CF e art. 31 da Lei das Estatais); b) Ambiguidade na especificação de infraestrutura: A falta de clareza sobre a responsabilidade pelo fornecimento de hardware, nuvem e software gera insegurança jurídica e compromete a isonomia entre os participantes. Além disto, este fato impede a representante fazer uma proposta adequada, considerando custos adicionais desta infraestrutura; c) Divulgação parcial de dados orçamentários: De acordo com a representante, a prática de não divulgar o orçamento estimado, mas revelar limites de mão de obra, favorece fornecedores com maior capacidade de adequação aos valores, prejudicando a competição (art. 31 da Lei das Estatais); d) Outras irregularidades: Conforme peça inicial, as outras irregularidades incluem a remoção de exigências de atestado de padrões de segurança; a falta de critérios objetivos para planejamento de sprints, e a indefinição sobre regras de reequilíbrio econômico-financeiro e penalidades".

A TR Process – Soluções para Cidades Inteligentes apresentou apontamentos (peça nº 46) quanto ao teor da manifestação preliminar reiterando a argumentação veiculada na exordial.

Em 26/02/2025, a COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO – CELEPAR apresentou contraditório (peça nº 54), mediante o qual pugnou pela improcedência da Representação. Na mesma oportunidade, solicitou autorização para republicação do edital, nos seguintes termos:

Considerando que a licitação está suspensa, a Celepar manifesta a intenção de republicação do edital com o objetivo de tornar mais clara a minuta do contrato e o termo de referência no sentido de que a infraestrutura será provida pela Celepar. Para tanto procederá com a supressão do item 9.2.4 da Minuta do Contrato e alteração da expressão utilizada no item 7.1.2 do Termo de Referência.

A cláusula 9.2.4, inserida no ANEXO – MINUTA DE CONTRATO, que atualmente se encontra redigida nos termos: "Infraestrutura e equipamentos necessários à execução do objeto do contratado" será EXCLUÍDA.

Por sua vez, o item 7.1.2, constante no Termo de Referência, o qual menciona que a infraestrutura será "definida" pela contratante, passará por retificação. A expressão "DEFINIDA" será alterada para o termo "PROVIDA".

A cláusula ficará com a seguinte redação: "7.1.2.A plataforma deverá ser fornecida, instalada e configurada pela CONTRATADA, na infraestrutura a ser provida pela CONTRATANTE, em ambiente de nuvem privada, híbrida ou nuvem pública. O ambiente será estabelecido no planejamento da entrega dos serviços".

Ante o exposto, requer-se autorização para republicação do edital em face dos itens acima especificados, ficando mantido os demais itens do edital.

Pelo Despacho nº 282/25-GCILB (peça nº 57), encaminhei os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para que se manifestasse sobre o pedido formulado pela parte representante à peça nº 54.

Na Instrução nº 13/25-4ICE (peça nº 59), a Inspeção analisou o contraditório apresentado pela entidade, resumindo suas conclusões no seguinte quadro:

Dos Apontamentos realizados na inicial (Peça 3)	Encaminhamentos propostos
2.1 Apontamento 01: Licenciamento não escalonado	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.2 Apontamento 02: Ambiguidade na especificação de infraestrutura	Recomenda-se a alteração do edital e de seus anexos conforme as modificações apresentadas pela CELEPAR
2.3 Apontamento 03: Divulgação parcial de dados orçamentários	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (i) Remoção de exigência de atestado de padrões de segurança (ii) Falta de critérios objetivos para planejamento de sprints; (iii) Previsão de sanções antes da constituição de garantias.	Improcedente. Sem encaminhamentos.
2.4 Apontamento 04: Outras irregularidades (iii) Indefinição sobre as regras de reequilíbrio econômico-financeiro	Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese de alteração da volumetria e a descrição clara e precisa dos riscos identificados, indicando também a respectiva alocação entre as partes. Recomenda-se a complementação da matriz de riscos, com a inclusão da hipótese/risco de alteração da volumetria indicando a responsabilidade e as medidas mitigatórias. Além da revisão dos riscos presentes na Matriz, atentando para a descrição clara e precisa para os riscos, evitando definições genéricas que suscitem dúvidas aos licitantes quanto à responsabilidade.

É o relatório.

Conforme se depreende da análise técnica realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, as retificações do edital apresentadas pela entidade à peça nº 54 não seriam suficientes para elidir todas as inconformidades apontadas nos presentes autos.

Diante disso, encaminhe-se o expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à intimação, na forma regimental, da COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO-CELEPAR, a fim de que tome ciência do conteúdo da Instrução nº 13/25-4ICE e, querendo, manifeste-se no prazo de 15

(quinze) dias.
Publique-se.
Curitiba, 28 de abril de 2025.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. A decisão foi homologada pelo Plenário desta Corte em 30/01/2025, conforme Acórdão nº 15/25-STP (peça nº 48).

PROCESSO N.º: 822337/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

INTERESSADO: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, FABIO DE OLIVEIRA DALECIO, WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 594/25

Considerando o decurso de prazo certificado à peça 35 e tendo em vista que o comprovante de Aviso de Recebimento (AR) acostado à peça 34 não foi assinado pelo seu destinatário, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à citação, por via postal, do Senhor Edenilson Aparecido Miliossi, com remessa do ofício, dessa vez, ao endereço da Casa Civil – Superintendência Geral de Articulação Regional, onde atua como servidor comissionado[1], conforme informação do Portal da Transparência do Estado do Paraná[2], aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 381, inciso II e § 7º, do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1.

Nome: EDENILSON APARECIDO MILIOSSI						
Quadro: Informações Funcionais						
Nº	Instituição	Município	Cargo	Data Início Data Término	Regime Jurídico	Quanto Funcional Vínculo
01	CC	CURITIBA	CARGO COMISSONADO EXECUTIVO	10/02/2025	ESTATUTÁRIO	CCE CARGO COMISSONADO EXECUTIVO Local de Trabalho: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE ARTICULAÇÃO REGIONAL

2. <https://www.transparencia.pr.gov.br/pte/pessoal/relacao-servidores?windowId=757>

3. "Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso:

(...)

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento;

(...)

§ 7º A citação ou intimação postal de agente público é válida quando recebida por servidor ou empregado da respectiva entidade."

PROCESSO N.º: 212643/09

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: A & H MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, ADEMIR FAGUNDES, ELENICE TERESINHA DAL CASTEL, JOEL MOREIRA, JOSE LUIZ CAMARGO MOREIRA (FALECIDO(A) EM 2015), LUIZ FERNANDO MOREIRA, MARILDA OPATA, SEZAR AUGUSTO BOVINO, SIDMAR BORTOLUZZI

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDERSON JOSE BITTENCOURT, ANDREIA INDALÊNCIO ROCHI, MELISSA CASSIANA CARRER, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 595/25

Trata-se de Representação apresentada pelo Sr. Sezar Augusto Bovino, Prefeito do Município de Rio Bonito do Iguaçu, em razão de indícios de irregularidades verificados nas despesas realizadas durante o exercício de 2008, na gestão do ex-Prefeito Municipal, Sr. Joel Moreira.

Mediante a Instrução nº 1742/12 (peça 61), a unidade técnica opinou, em suma, pela procedência da Representação, declaração de nulidade das licitações, e "pela aplicação de multa no importe de 30% do dano aos senhores: JOEL MOREIRA, Ex-Prefeito Municipal, JOSÉ LUIZ CAMARGO MOREIRA, Ex-Secretário Municipal da Administração, LUIZ FERNANDO MOREIRA, Ex-Secretário Municipal da Viação, ELENICE TEREZINHA VIOLA, Ex-Secretária Municipal da Educação, SIDMAR BORTOLUZZI, Ex-Secretário Municipal das Finanças e MARILDA OPATA, Pregoeira".

Em complemento à referida instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou "pelo ressarcimento ao erário pelos interessados a seguir listados, nos respectivos valores: Luiz Fernando Moreira: R\$ 19.970,34; Joel Moreira: R\$ 36.741,08; Elenice Terezinha Viola: R\$ 50.259,08; Sidmar Bortoluzzi: R\$ 59.935,77" (Instrução nº 4048/24, peça 102).

Após, por meio da Instrução nº 678/25 (peça 111), a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior, "com exceção da determinação de ressarcimento ao erário pelo Sr. Luiz Fernando Moreira, a qual deve ser excluída, considerando o reconhecimento da prescrição em relação aos fatos a ele imputados".

A Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu a prescrição em relação ao Sr. Luiz Fernando Moreira, motivada, em síntese, por vícios encontrados no processo, quanto aos atos de sua citação.

Pois bem. Seguindo a linha de raciocínio adotada pela unidade técnica, necessário se faz analisar também os procedimentos relacionados às tentativas de citação do Sr. Sidmar Bortoluzzi e da Sra. Marilda Opata, os quais em nenhum momento se manifestaram nos presentes autos.

Pelo Despacho nº 1192/09 (peça 17), determinou-se a citação de ambos. Quanto ao Sr. Sidmar Bortoluzzi, foram emitidos: o Ofício nº 1030/09 (peça 27), endereçado à "Comunidade do Assentimento, S/N Casa"; posteriormente, o Ofício nº 172/10 (peça 48), endereçado à "Rua Sete de Setembro, 720". Esse segundo endereço corresponde à sede da Prefeitura Municipal.

Em relação à Sra. Marilda Opata, às peças 29 e 52, constam, respectivamente, os Ofícios nº 1076/09 e nº 173/10, ambos direcionados ao endereço da Prefeitura.

Como restaram infrutíferas as citações por via postal, tais partes foram, então, citadas por edital.

Ocorre que não foram juntados aos autos os comprovantes de recebimento (AR), devidamente assinados, relativos aos ofícios de citação. Ou seja, não há comprovação de que foram entregues a qualquer pessoa.

Nos termos do artigo 381, § 2º[1], do Regimento Interno, a citação editalícia deve ser realizada quando a citação postal for infrutífera, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, o que não aparenta ser o caso, pois sequer existe comprovação de que os ofícios chegaram aos endereços de destino.

Nessa toada, o entendimento da unidade técnica[2] também se aplica, em certa medida, ao Sr. Sidmar Bortoluzzi e à Sra. Marilda Opata:

Nesse contexto, entende-se que a citação por via postal poderia ter sido repetida de modo que nova tentativa de citação real fosse possibilitada. Aponta-se, nesse sentido, a decisão do magistrado César Ghizoni, destacando que o Regimento Interno do TCE-PR deve ser interpretado de modo a assegurar a maior efetividade possível às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal presentes no artigo 5º, LV, da Constituição Federal:

Como bem ressaltava MARINONI (in Técnica processual e tutela dos direitos, 2ª ed. São Paulo: RT, 2009), a função atual da jurisdição é conferir tutela efetiva e proteção aos direitos fundamentais. Tem o magistrado, assim, o poder-dever de conformar a lei aos ditames constitucionais, aferindo, no caso concreto, se as regras infraconstitucionais que regem a situação não produzem um resultado avesso à Constituição. Essa visão pós-positivista impõe, portanto, que o referido regramento interno do TCE/PR seja interpretado de forma a conferir maior efetividade às garantias constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal, de modo que a citação ficta (por edital) seja relegada apenas para situações excepcionais, quando esgotadas todas as outras formas possíveis de localização do interessado. (autos nº 0001421- 25.2018.8.16.0179, 15º Juizado Especial da Fazenda Pública de Curitiba, 20/10/2018).

Ainda sobre a necessidade de esgotamento da possibilidade de modalidades reais de citação antes do emprego da citação editalícia, segundo o entendimento do TRF-4:

A efetiva ciência ao réu do processo contra ele instaurado e a consequente oportunidade para que este possa, de forma razoável, apresentar sua defesa constituem-se, sem dúvida, no elemento mais importante da garantia do devido processo legal. Assim, no que diz respeito especificamente à citação/notificação por edital, podemos afirmar que o princípio do devido processo legal impõe ao legislador sua estruturação de forma absolutamente subsidiária, ou seja, quando todas as outras formas de ciência direta da instauração do processo sejam frustradas". (TRF4, AG 5008948-71.2012.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH).

Feitas tais ponderações, entende-se nula a citação efetuada por meio de edital, uma vez que esta Corte poderia ter anteriormente empregado outros meios para assegurar o efetivo chamamento do interessado aos autos, dentre os quais a própria repetição da tentativa de citação por via postal.

De fato, o princípio da ampla defesa não pode ser interpretado restritivamente. A garantia constitucional e processual do efetivo contraditório deve ter caráter pragmático, não podendo se qualificar como mero anseio dos jurisdicionados.

À peça 74, o Município indicou o endereço do Sr. Sidmar Bortoluzzi, como sendo "Avenida XV de Novembro, nº 1580, Bairro Centro, Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, CEP: 85340-000", e o endereço da Sra. Marilda Opata seria "Estrada do Alagado, próximo ao CTG Sinuelo das Coxilhas, Município de Rio Bonito do Iguaçu/PR, CEP: 85340-000".

Por outro lado, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 4048/24 (peça 102), afirmou que "em análise aos autos, identificou-se a responsabilidade do Sr. Jorge Luiz Martins, que atestou o recebimento dos materiais relativos ao empenho nº 5007/08. Considerando que o agente não foi citado, os fatos foram atingidos pela prescrição em relação a ele".

Entretanto, na Instrução nº 1743/12 (peça 44 dos autos nº 46114-7/09, em apenso), a unidade técnica opinou "pela aplicação de multa no importe de 30% do dano aos senhores: JOEL MOREIRA, Ex-Prefeito Municipal, EDINELSON DE OLIVEIRA, Responsável pelo Controle Interno, SIDMAR BORTOLUZZI, Ex-Secretário de Finanças do Município e JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS, Ex-Controlador do Departamento de Obras do Município".

Em consulta ao processo nº 46114-7/09, percebe-se que as tentativas de citação do Sr. Jorge Luiz Sonnemann Martins ocorreram por força do Despacho nº 1581/10 (peça 17 daqueles autos).

O Ofício nº 280/11 (peça 25) foi endereçado à "Comunidade da Sede - Assentamento Ireno Alves dos Santos". Conforme documento de peça 30, foi devolvido ao remetente.

Após, o Ofício nº 92/11 (peça 32) foi endereçado à Prefeitura Municipal e, conforme documento de peça 37, ocorreu nova devolução. O agente foi, então, citado por edital (peça 39).

Diante desse cenário, com fundamento no artigo 44[3] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de modo a evitar outras futuras alegações de nulidades processuais, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo a fim que sejam renovadas as citações do Sr. SIDMAR BORTOLUZZI e da Sra. MARILDA OPATA (nos seus endereços indicados pelo Município à peça 74), bem como do Sr. JORGE LUIZ SONNEMANN MARTINS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de defesa.

Na hipótese de restarem infrutíferas as citações, e a Diretoria de Protocolo não dispuser de outros endereços em seu banco de dados (e nas demais ferramentas de obtenção de endereços), tal situação deverá ser certificada.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: (...)

§ 2º. Revelando-se infrutífera a citação ou intimação, postal ou eletrônica, por estar o interessado em lugar ignorado, incerto ou inacessível, a comunicação dar-se-á por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, facultada sua publicação em jornal da região, a critério do Relator, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde, sem prejuízo da afixação em local próprio do Relator.

2. Instrução nº 678/25-CGM, peça 111.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-167960/25

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-FABIO ROBERTO DOS SANTOS, J P BELEZE, MUNICÍPIO DE NOVA LARANJEIRAS

PROCURADOR:-MARIO HENRIQUE MALAQUIAS DA SILVA

DESPACHO:-400/25

I. Intime-se o Sr. Fábio Roberto dos Santos, Prefeito do Município de Nova Laranjeiras, para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos o documento que comprova a revogação do Pregão Eletrônico nº 08/2025.

Curitiba, 23 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686634/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

INTERESSADO:-AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAÍ, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, RUBENS RIBEIRO DA SILVA

PROCURADOR:-

DESPACHO:-405/25

Por meio da Certidão de Decurso de Prazo n.º 117/25 – DP, juntada à peça 75, observa-se que decorreu o prazo sem que houvesse resposta ao Ofício n.º 67/25-ODL-DP encaminhado ao Ministério Público do Estado do Paraná. Desse modo, tendo em vista que até momento não houve resposta do Ministério Público Estadual aos Ofícios n.º 1926/23, n.º 1319/2024, n.º 1606/2024 e n.º 67/25, nos quais são solicitadas informações sobre eventual existência de inquirição civil e/ou ação judicial apurando os mesmos fatos tratados nestes autos, e considerando o contido no Parecer n.º 727/24-7PC (peça 57), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

“(i) intimação do Município e de seu Gestor, para que acostem aos autos: (a) cópia do procedimento administrativo de desapropriação por utilidade pública, incluindo sua fase declaratória e executória, bem como indicando: (i) decreto expropriatório, incluindo o sujeito passivo; (ii) a descrição do bem; (iii) a declaração de utilidade pública ou interesse social; (iv) a destinação específica a ser dada ao bem; (v) o fundamento legal; e (vi) os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa, com a juntada da Lei Orçamentária Anual que contenha a previsão orçamentária, consoante mencionado no art. 3.º, parágrafo segundo da lei (peça n.º 31), bem como da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual do Município; (b) parecer do IAT e estudo de viabilidade ambiental, mencionados em sede de contestação, e demais estudos técnicos que ampararam a escolha do local a ser desapropriado, demonstrando que apenas este imóvel específico atenderia ao interesse público; (c) escritura pública de desapropriação amigável e cópia da matrícula do imóvel; (d) comprovação do deferimento, pelo INCRA, da atualização cadastral do imóvel junto ao SNCR – Sistema Nacional de Cadastro Rural, com a competente averbação no Registro de Imóveis, como preceitua a IN/INCRA n.º 82, de 27 de março de 2015; e (e) cópia da revisão do Plano Diretor Municipal e do projeto específico para ampliação do perímetro urbano, conforme previsão do art. 42-B do Estatuto das Cidades;

(ii) intimação do Município e de seu Gestor, para que se manifestem acerca (ii.1) do Parecer Jurídico juntado aos autos (peça n.º 29), no que tange à necessidade de realização de audiência pública no presente caso, encaminhando a comprovação de que foi dada ampla divulgação previamente à data designada para a realização do ato; (ii.2) da dotação orçamentária utilizada na emissão dos empenhos (peças n.ºs 44/45), uma vez que a previsão de que a área se destinará exclusivamente para a “construção de barracões industriais” não condiz com os termos da lei autorizativa; (ii.3) do andamento do projeto de implantação do polo industrial na região desapropriada, conforme previsão do artigo 5.º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 3365/1941; (ii.4) do andamento da desapropriação em si, esclarecendo se o Município já iniciou os projetos no referido imóvel; (ii.5) da relação entre o Sr. Alessandro Crivelaro, credor dos empenhos indicados, e o Sr. Anderson Antônio Crivelaro, atual Secretário Municipal de Licitações e Contratos de São João do Ivaí; e (ii.6) da viabilidade ambiental e urbanística da desapropriação, em especial considerando a destinação das áreas desapropriadas para armazenamento de entulhos e sua proximidade com barracões de criação de aves;

(iii) citação do Procurador Jurídico Municipal, Sr. Fernando Júlio Nogueira, para que se manifeste acerca das possíveis irregularidades narradas no corrente expediente;”

(iv) oficiar novamente ao Ministério Público Estadual para que, no prazo de 15 dias, encaminhe a este Tribunal de Contas cópia do Procedimento Preparatório n.º MPPR 0081.24.000094-3, em trâmite na Promotoria de Justiça de Mandaguáçu, e que trata dos mesmos fatos analisados neste feito, informando, ainda, se houve conversão em inquérito civil e/ou ajuizamento de ação civil pública, devendo juntar aos autos as respectivas cópias.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-230921/25

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO:-ARY CARNEIRO JUNIOR

DESPACHO:-408/25

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os números 250280/25 e 255770/25 (peças 08 a 10 e 13 a 15).

II. À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para nova análise.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-730572/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO:-3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

PROCURADOR:-

DESPACHO:-409/25

Apresentadas informações de peças 33/35 pelo Instituto Água e Terra, retornem os autos à 3ª ICE para manifestação.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-36221/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO:-DOUGLAS RIBEIRO DO PRADO, EDILEN HENRIQUE XAVIER, EMILLY DE FREITAS FERREIRA, MARIA CLAUDIA BAU DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-418/25

I. Considerando o contido na Instrução n.º 286/25, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 91), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de EDILEN HENRIQUE XAVIER, referente à multa aplicada pelo item II, do Acórdão n.º 4411/24-S1C (peça 80).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, e registro.

III. Após, à Diretoria de Protocolo – DP para encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §1º, do Regimento Interno, tendo em vista o seu integral cumprimento.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº:-105712/23

ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, SOLANGE APARECIDA PRETTI

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 28/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de inativação tanto da Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 758/25-COAP (peça 23) quanto do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 227/25-5PC (peça 26), DECIDO,

1. com fundamento nos artigos 298, II e 428, II do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de inativação de SOLANGE APARECIDA PRETTI DIAS, aposentada no cargo de Professor, fundamentado no artigo 40, § 1º, III, “a” da Constituição Federal. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 50/2022-RP do Instituto de Previdência Municipal de Rolândia, publicado em 19/12/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná n.º 2669.

2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encerramento do processo[2] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo[3]. Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

l - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo; (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

ll - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-709642/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO:-ANDRES DE ALMEIDA COCA, CAMILA MACEGOZA DA SILVA, EDIVAN DA SILVA, EDUARDO ROMANO LUCIO, ELISABETH GRACIELA DECKER, FLAVIO DE OLIVEIRA BARBOSA, FRANCIELI PRIMAZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IGOR MATEUS PEREIRA DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, KELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA, MARCO AURELIO PACHECO

MATHEUS, MATHEUS KAE COUTO GESTAL, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, NADIR GONCALVES AURELIO, REINALDA BRAGA BIANO SILVA, ROSANA CRISTINA DA COSTA, SABRINA DE LUCA STRAMANTINOLI, STHEVIA

**PEREIRA DOS SANTOS XAVIER, ULISSES FIGUEIREDO DE SOUSA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 29/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 766/25-COAP (peça 14) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 270/25-6PC (peça 17), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 002/01/2022, do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, publicado em 08/07/2022, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 7 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-744340/23

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRA BIAZIN FERREIRA, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANDRESSA KRINSKI SANTOS, CARINA RODRIGUES DE LIMA, CLOVIS ROGERIO DE OLIVEIRA GUIMARAES, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, DALVANA FAUSTINA SOARES, DAYANA CONTE DA SILVA, DIANDRA MARTELO DE ALMEIDA, DISNEI LUQUINI, ELIANE PEREIRA DIAS, GERALDO VENANCIO JUNIOR, JAIR SAGGIN, JOAREZ PEIXOTO DA SILVA, JONES DE ALMEIDA, JULIANA DE OLIVEIRA DA SILVA, KAIRON KALIS STUANI DE MACEDO, MARCIELA ALVES, MARDEN YURI MOTA OLIVEIRA, MARIA GORETTI GILIOLO, MARIELE TAINARA MENON, RAFAELA DE CARLI, RENAN HENRIQUES DE CARVALHO, RONALDO CESAR DA SILVA DE OLIVEIRA, ROZIELI PIVA DE LIMA, RUBIA KARINE DE MARCO BARASUOL, SAULO CAMACHO ROJAS, SIUMARA RIBEIRO, THIALA DAIANA DALPIVA, VANDERLEI ANZOLIN MATIUZZI, VANILEIA KETLIN FERRARI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 31/25

Considerando as manifestações pela legalidade e registro do ato de admissão de pessoal complementar, apresentadas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, pela Instrução n.º 1178/25-COAP (peça 21) e pelo Ministério Público de Contas com o Parecer n.º 324/25-2PC (peça 24), DECIDO:

1. com fundamento nos arts. 298, I, e 428, II, do Regimento Interno[1], determinar o registro do ato de admissão de pessoal complementar, regido pelo Edital de Concurso Público n.º 001/2019, do CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REDE DE URGÊNCIAS DO SUDOESTE DO PARANÁ, publicado em 17/07/2019, constante deste processo.
2. determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento[2].
Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissões e as contratações em caráter temporário. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

Art. 428. O relator poderá proferir Decisão Definitiva Monocrática, decidindo o mérito de acordo com a instrução do processo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) (...)

II - em atos de pessoal, quando a instrução da Coordenadoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público de Contas forem pela legalidade e registro do ato. (Redação dada pela Resolução n.º 127/2025)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) § 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:- 24730/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADOS: ADALBERTO JORGE GELBECKE JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, DORIVAL SELBACH, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOHNY LUIZ CHEMA, LUIZ EDUARDO GLUCK TURKIEWICZ, MARIO CELSO PUGLIELLI DA CUNHA, NATACHA KOSISKI, RELINDO SCHLEGEL, SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO (FALECIDA EM 2013), SEBASTIÃO PENHABEL (FALECIDO EM 2015), VISÃO PUBLICIDADE LTDA.

PROCURADORES: ADRIANA BOLZANI BACH, ALVARO AUGUSTO CASSETARI, ANTONIO AUGUSTO FIGUEIREDO BASTO, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALEVI, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, EMERSON LOPES MIRANDA, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, FABIANE MALDANER BULAWSKI, FERNANDA FORTUNATO MAFRA RIBEIRO, JESRAEL SOARES BATISTA, JOSÉ ANTONIO DIANA MAPELLI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES, LUIS HENRIQUE BRAGA MADALENA, MARCELO LEBRE CRUZ, MARCIA FERNANDES BAZERRA, MAURICIO ANTONIO PELLEGRINO ADAMOWSKI, PAULO CIPRIANO COEN, PAULO ROBERTO FERRAZ, PRISCILA PERELLES, RAFAELA CASSETARI SAVARIS, RICARDO TADAO YNOUE, RODOLFO HEROLD MARTINS, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, THIAGO LIMA BREUS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 327/25

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, em fase de execução (Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara, peça 134), instaurada com a finalidade de apurar a regularidade de gastos em publicidade e propaganda feitos pela Câmara Municipal de Curitiba, entre os exercícios de 2006 e 2011, com origem na Concorrência n.º 2/2006.

À peça 335 (Informação n.º 1251/25 - CMEX), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções se manifestou pela possibilidade da baixa de responsabilidade de SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, em decorrência do seu falecimento, uma vez que a multa que lhe foi aplicada tem caráter personalíssimo, bem como pela expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda para cancelar a Dívida Ativa n.º 3316219-7 (peça 280, fl. 6), fruto daquela multa.

Por meio do Despacho n.º 269/25 - GCFSC (peça 336), encaminhei os autos ao duto Parquet de Contas para ciência e deliberação acerca das sugestões propostas pela Coordenadoria Técnica.

As peças 337 a 339, o Município de Curitiba encaminhou documentação acerca do andamento das execuções fiscais movidas contra João Claudio Derosso, em decorrência de condenações deste Tribunal de Contas, alegando, em síntese, que os processos de execução fiscal foram apensados por decisão judicial, substituindo-se várias garantias por um único imóvel rural, avaliado unilateralmente pelo executado em R\$ 89.130.236,70 (oitenta e nove milhões cento e trinta mil duzentos e trinta e seis reais e setenta centavos), valor contestado pelo Município por insuficiência; que o valor consolidado das execuções fiscais é de R\$ 125.225.434,37 (cento e vinte e cinco milhões duzentos e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e trinta e sete centavos), acrescidos de honorários advocatícios de 10%, totalizando aproximadamente R\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais); que dois débitos específicos (Processos n.º 0006056-60.2020.8.16.0185 e n.º 7853.97.2023.8.16.0013) já foram pagos e tiveram suas execuções extintas, embora ainda não tenham certidões de trânsito em julgado; que o Município pleiteia reforço da penhora com outros imóveis do executado, tendo em vista que o imóvel rural indicado não cobre o valor total devido nas execuções; que tramita recurso junto ao Superior Tribunal de Justiça (AREsp n.º 2648740/PR), ainda sem decisão final; e que deve ser judicialmente avaliado o imóvel rural, com a penhora adicional dos imóveis listados e a continuidade conjunta das execuções, visando garantir integralmente o crédito público executado.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 235/25 - 5PC, peça 340) não se opôs às medidas suscitadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e pugnou pelo encaminhamento dos autos à referida Unidade Técnica para apreciação da manifestação conjunta do Poder Executivo de Curitiba.

O Poder Executivo de Curitiba, às peças 341 a 343, apresentou complementação acerca da situação das execuções fiscais movidas contra João Claudio Derosso, em decorrência de condenações impostas por esta Casa, sustentado, em suma, que o executado é parte passiva em 98 (noventa e oito) execuções fiscais, cujo valor total consolidado é de R\$ 125.225.434,37 (cento e vinte e cinco milhões duzentos e cinco mil quatrocentos e trinta e quatro reais e sete centavos), acrescido de honorários, totalizando aproximadamente R\$ 137.000.000,00 (cento e trinta e sete milhões de reais); que houve decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná determinando a reunião dessas execuções, substituindo as diversas garantias existentes por um único imóvel rural, avaliado unilateralmente pelo executado em cerca de R\$ 89.000.000,00 (oitenta e nove milhões de reais), valor contestado pelo Município por ser supostamente inferior ao real valor de mercado; que o Município está tomando providências adicionais, requerendo reforço da penhora com outros imóveis identificados na declaração de imposto de renda do executado, dada a insuficiência do imóvel rural apresentado como garantia integral do crédito exequendo; que há recurso pendente junto ao Superior Tribunal de Justiça, concluso ao Ministro Kukina, buscando reverter a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que acolheu a garantia oferecida pelo executado; e que deve ser procedida a avaliação judicial do imóvel rural já penhorado, bem como a penhora e avaliação adicional dos imóveis listados, a fim de assegurar integralmente o valor devido em todas as execuções fiscais mencionadas.

É o relatório.

Compulsando os autos, em concordância com os pareceres técnicos uniformes (peças 335 e 340), autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de SANDRA LORENA ALVES DE CARVALHO, relativa à multa imposta pelo item 'II', alínea 'k', do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134).

Ademais, concordo com a sugestão ministerial para que o feito seja remetido à Unidade Técnica competente para análise das documentações juntadas pelo Município de Curitiba.

Sendo assim, determino o encaminhamento do feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para:

- a) Registro, nos termos do art. 175-L, I, do Regimento Interno[1];
- b) Emissão de Certidão de Quitação de Débito, nos termos do caput do art. 514[2] combinado com o parágrafo único do art. 499[3] do Regimento Interno, exclusivamente acerca da multa imposta pelo item 'II', alínea 'k', do Acórdão n.º 74/16 da Primeira Câmara (peça 134), ficando autorizada a unidade técnica oficial à Secretaria de Estado da Fazenda solicitando o cancelamento da dívida ativa de referência; e
- c) Análise e deliberação sobre as documentações juntadas pelo Município de Curitiba (peças 337 a 339 e 341 a 343).

Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;*
2. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*
3. Art. 499. (...) *Parágrafo único. Constitui débito a imputação de restituição ou ressarcimento do dano e as multas, de caráter administrativo, as proporcionais ao dano e as decorrentes da Lei de Responsabilidade Fiscal.*

PROCESSO N.º: 215639/25
ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
PROCURADORES:
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO N.º: 397/25

Trata-se de Denúncia (peça 3) promovida por cidadão, em face do Município Paranaense, devido a supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.

Em suma, o Denunciante alega que, embora o concurso público tenha sido homologado em 2024 (peça 9), o Município deixou de convocar os aprovados, mantendo apenas um servidor no exercício do referido cargo. Em decorrência dessa situação, o denunciante argumenta a recorrente necessidade de pagamento de horas extras ao único servidor efetivo ocupante do cargo, o que supostamente evidencia a necessidade da nomeação de novos servidores.

Outrossim, demonstrou por meio de holerites dispostos no portal da transparência do município (peça 8) que o custo mensal pago a título de horas extras ao único servidor do cargo permeia o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que representa quase o dobro da remuneração regular do cargo de Auditor Fiscal Municipal, de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), conforme contido no próprio instrumento convocatório (peça 11, fl. 2).

Segundo o Denunciante, a prática recorrente de pagamento de horas extras compromete a eficiência do serviço público e a adequação dos gastos públicos. Relata, ainda, ter buscado esclarecimentos no âmbito da Administração Municipal por diversas vezes, sem, contudo, obter qualquer resposta ou justificativa plausível por parte da autoridade municipal.

Ademais, o autor aduz que o Ministério Público do Estado questionou a situação, tendo Administração Municipal alegado que a nomeação dos aprovados não poderia ser realizada devido à vigência da lei eleitoral.

Porém, o Denunciante destaca que, durante o período de vigência da lei eleitoral, a municipalidade convocou candidatos para os outros cargos do concurso (peças 4 e 5). Entretanto, quanto ao cargo de Auditor Fiscal, cuja necessidade seria supostamente urgente, não ocorreram nomeações.

Ao final, o Denunciante requer (peça 3, fl. 3):

“Diante das evidentes irregularidades mencionadas, solicito que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná tome as providências cabíveis, a fim de que sejam adotadas as medidas necessárias para garantir o cumprimento das normas legais e regulamentares sobre concursos públicos, a correta aplicação dos recursos públicos e o respeito aos direitos dos candidatos aprovados.”

É o breve relato.

No tocante ao juízo de admissibilidade, compreendo que a Denúncia em análise deve ser recebida, pois presentes os requisitos de admissibilidade do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal[1].

Diante do exposto, RECEBO o presente expediente como DENÚNCIA, nos termos e fundamento já apresentados e ainda no art. 32, XII, do Regimento Interno[2], para aferição de supostas irregularidades relacionadas à ausência de convocação dos candidatos aprovados em concurso público destinado ao provimento do cargo de Auditor Fiscal Municipal.

Para tanto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

i) AUTUAÇÃO como interessados:

- MUNICÍPIO PARANAENSE, por meio de seu atual representante legal; e
- Responsável pelo MUNICÍPIO PARANAENSE no exercício de 2024.

ii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos do art. 278, II e art. 380-A, I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, do interessado acima, para que, querendo, apresente sua defesa e se manifeste sobre os termos desta Denúncia, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo juntar documentos que entender relevante quanto aos apontamentos narrados pelo Denunciante;

iii) Considerando o erro material identificado na petição intermediária n.º 258877/25 (peças 19 e 20), determino o DESENTRANHAMENTO das petições, para fins do item V, art. 168 do Regimento Interno[3].

Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 30. *O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

2. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro: XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria.*

3. Art. 168. *Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) V - proceder ao desentranhamento de peças do processo, atendendo à determinação da autoridade competente, fazendo-se as certificações devidas nos autos;*

PROCESSO N.º: 436259/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA, CEZAR MESSIAS BREDI, CLEBER GERALDO DA SILVA, JOAO EDER AGUILAR, MUNICÍPIO DE INAJÁ
PROCURADORES: DANILO RODRIGUES DE FIGUEIREDO, EDUARDO CARVALHO ANGELO MARIN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 399/25

Retornam os autos de tomada de contas extraordinária, atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 805/24 da Segunda Câmara (peça 31), que julgou regular com ressalvas as contas de responsabilidade de Cleber Geraldo da Silva, Prefeito do Município de Inajá no período de 01/01/2021 a 31/12/2024, em razão do atraso no envio dos dados do exercício de 2022 ao SIM-AM.

Considerando o contido na Instrução n.º 227/2025 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 47) e no Parecer n.º 270/2025 do Ministério Público de Contas (peça 48), autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de CLEBER GERALDO DA SILVA, em relação a determinação exarada no item “I” do Acórdão n.º 805/24 da Segunda Câmara.

Desta forma, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[1], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 4º *Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.*

PROCESSO N.º: 257798/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADOS: CARLOS ROBERTO PUPIN, CONTERSOLO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, DAVI OLIVETI, EDUARDO OLIVETI, GIL COELHO, MARCELO BILHAN KERNISKI, MARCOS ZUCOLOTO FERRAZ, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II, SOLANGE RIBEIRO DOS SANTOS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, ALISSON LUIZ NICHEL, ANA IACI GONCALVES, BRUNA SQUARSA AOKI, CARLOS HENRIQUE DA SILVA CAPRIOLI, CECILIA PIMENTEL MONTEIRO, EDNA REGINA SANTINI MENEGHIN, EWERTSON ALBERTO STADLER, FRANCISCO BORBA IACOVONE, FRANCO RANGEL DE ABREU E SILVA, GUILHERME RODRIGUES, HUGO FRANCISCO GOMES, JOAO CARLOS HENRIQUE DA SILVA CHAVES, MARCELO RIBEIRO SOUZA SAMPAIO, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELIGIO GONCALVES, MICHEL VIEIRA DE VASCONCELOS, MURILO VARASQUIM, RICARDO LUIS LOPES KFOURI, RUDINEI FRACASSO, RUI ROGERS DE CARVALHO, SÉRGIO MURILO LOUREIRO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, VANESSA LEAL GONCALVES, VICTOR SANGIULIANO SANTOS LEAL, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 400/25

Nos termos da Instrução n.º 177/25 emitida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 415) e corroborada pelo Órgão Ministerial por meio do Parecer n.º 218/25-7PC (peça 416), autorizo a concessão de novo prazo semestral, até 10/10/2025, “para que continue comprovando semestralmente o pagamento das parcelas do débito adimplidas pela empresa CONTERSOLO Construtora de Obras Ltda., nos termos da Resolução n.º 70/2019, deste Tribunal.”

Diante do exposto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 245180/25
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
PROCURADOR: GABRIEL BARIONI DE ALCÂNTARA E SILVA, KELLE FERREIRA DIAS, MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
DESPACHO: 633/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por NOVO MILENIO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. contra o MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 13/2025, que ocorreu em 21/03/2025, e teve como objeto “o Registro de preços para aquisições de materiais de construção e acessórios, a ser utilizada conforme necessidade do município”.

A representante alega, em síntese, que ofertou a melhor proposta para os lotes/grupos 1, 2, 3, 7, 8, 11, 14 e 15, mas foi inabilitada, em razão da previsão de preferência por empresas locais.

Afirma que a diferença entre as propostas apresentadas pela empresa nos lotes 1, 2, 3, 7, 8 e 11, em relação às apresentadas pelas empresas classificadas, perfaz o valor

de R\$ 66.471,95.

Consigna que houve irregularidade na aplicação do art. 47 e seguintes da Lei Complementar n. 123/2006, que privilegia a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas, ao argumento de que dentre os quinze grupos/lotos que compõem o objeto apenas dois (14 e 15) têm valor inferior a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), o que torna irregular a aplicação da margem de preferência para os outros treze grupos/lotos restantes.

Sustenta que, conforme o entendimento consolidado por este Tribunal de Contas, para a aplicação da margem de preferência prevista na Lei Complementar n. 123/2006 é necessário que a administração comprove a existência de pelo menos 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte aptas para participar da licitação no município.

Informa, ainda, que no Grupo/Lote 13 foi proferida decisão pela impossibilidade de aplicação da margem de preferência para a empresa BRUNA ANTONIUTTI LTDA. Argumenta que tal situação evidencia o comportamento contraditório da Administração e indícios de vícios no processo licitatório, capazes de concluir pela existência de direcionamento e favorecimento ilegal no certame.

Afirma que a sessão pública ocorreu em 21/03/2025, tendo a fase recursal ocorrido entre os dias 28/03/2025 e 08/04/2025. Diz que a decisão pela manutenção da inabilitação da representante foi proferida em 11/04/2025, e que, em seguida, foi realizada a homologação do certame.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender todos os atos administrativos do Pregão Eletrônico n. 13/2025, bem como das contratações dele derivadas. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a habilitação da empresa representante e, subsidiariamente, a anulação do certame.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação quanto aos pontos mencionados na representação.

III. Após, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 7109/13

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

INTERESSADO: ALARICO ABIB, ANDRE HENRIQUE DASSIE, AURENILSON CIPRIANO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, IONE ELISABETH ALVES ABIB, JOSE RONALDO XAVIER, MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANTIGO

PROCURADOR: JAQUELINE POLIZEL, MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 645/25

I. Trata-se de representação encaminhada pelo MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, na qual aponta irregularidades na situação do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE ANDIRÁ (FUNPESPA), de responsabilidade dos gestores ALARICO ABIB (prefeito gestão 2005-2008) e JOSÉ RONALDO XAVIER (prefeito gestão 2009-2012).

Sobreveio o Acórdão n. 3742/23-STP, que julgou improcedente a representação, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória, com a expedição de determinação, nos seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Representação, em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória.

Porém, diante do dever da municipalidade em manter a saúde de seu RPPS, bem como da gravidade do cenário atuarial do município de Andirá, propor a expedição de **DETERMINAÇÃO** ao município de Andirá para que, na próxima reavaliação atuarial anual, observe e aplique as normas constantes na Portaria MF n. 464/2018 (em especial no Art. 55, § 3º, b) e na Portaria MTP n. 1.467, ANEXO VI (em especial no Art. 44, § 2º, II), respeitando o prazo remanescente para o cumprimento do Plano de Amortização do Déficit Atuarial ou modifique a forma de obtenção do novo prazo de amortização, conforme o Art. 44, § 5º, do Anexo VI da PORTARIA MTP Nº 1.467/2022.

O cumprimento da determinação deverá ser comprovado mediante a apresentação do protocolo de atuação do processo perante esta Corte, cujo monitoramento será realizado de acordo com o artigo 175-L, XV e artigo 259 do Regimento Interno. Seu eventual descumprimento implicará na aplicação das sanções descritas na LCE n. 113/05, bem como impedirá a emissão de certidão liberatória ao município.

Ainda, expedir **RECOMENDAÇÃO** ao município de Andirá para que observe as sugestões contidas nos últimos Relatórios de Avaliação Atuarial, no que se refere à possibilidade de implementação de alíquotas de contribuição previdenciária em percentuais superiores aos que são atualmente praticados.

Por fim, à Coordenadoria de Monitoramento Execuções para registro e adoção das providências cabíveis.

No âmbito do monitoramento da execução, por meio da petição intermediária n. 620696/249 (peças 131-133), o Município de Andirá apresentou cálculo atuarial do exercício de 2024, com a finalidade de demonstrar o cumprimento da determinação imposta no referido acórdão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), no Despacho n. 3671/24 (peça 134), concluiu que o plano apresentado projetava o encerramento da amortização para o ano de 2055, extrapolando um ano além do limite estabelecido no art. 43, I, do Anexo VI da Portaria MTP n. 1.467/2022. Além disso, consignou o envio intempestivo do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial (DRAA).

Ato contínuo, o município juntou manifestação à peça 137, afirmando que a CAGE desconsiderou o preceituado pela Portaria SEPRT/ME n. 14.816/2020, a qual prevê que em razão da situação de excepcionalidade decorrente da pandemia de COVID-19, o exercício de 2020 foi excluído da contagem dos prazos remanescentes dos planos de amortização, o que justificaria a projeção para o exercício de 2055.

Por intermédio do Despacho n. 4576/24 (peça 140) a CAGE reconheceu a pertinência do argumento apresentado pelo município, reformulando sua posição (Despacho n. 4576/24) e admitindo a validade do plano com prazo até 2055. Contudo, manteve a identificação das irregularidades relativas ao atraso na remessa do DRAA.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 1207/24 (peça 142), manifestou-se favoravelmente à baixa da responsabilidade do município quanto ao cumprimento da determinação do Acórdão n. 3742/23-STP, reconhecendo o atendimento aos parâmetros legais. No entanto, sugeriu a expedição de ofício à Secretaria de Previdência (SPREV), diante da reincidência no descumprimento de prazos para o envio do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial - DRAA, recomendando a apuração e eventual adoção das medidas corretivas por parte do órgão federal competente.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Considerando os pareceres uniformes no sentido de que o Município de Andirá atendeu à determinação consignada no Acórdão n. 3742/23-STP, especialmente quanto à adequação do plano de amortização, nos termos das Portarias de regência, com a aplicação da excepcionalidade prevista na Portaria SEPRT/ME n. 14.816/2020, autorizo a baixa da responsabilidade relativa à determinação imposta no Acórdão n. 3742/23-STP.

No entanto, diante da comprovação de atrasos sucessivos no envio do DRAA, nos exercícios de 2019 a 2024, em desrespeito ao preceituado pelo art. 241, III, "b", da Portaria MTP n. 1.467/2022, autorizo a expedição de ofício à SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA (SPREV), para que adote as medidas que entender cabíveis, bem como informe este Tribunal de Contas as providências adotadas para coibir tal comportamento.

Além disso, determino a instauração de procedimento de acompanhamento, com fundamento no art. 257 do Regimento Interno deste E. Tribunal, para a fiscalização contínua da execução do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS de Andirá, até seu efetivo encerramento.

Tal medida revela-se indispensável, sobretudo diante da magnitude do passivo atuarial apontado nos Pareceres n. 503/22 e 737/24 do Ministério Público de Contas, os quais evidenciam que se trata de valor expressivo, de natureza milionária, cuja quitação se mostra fundamental para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social municipal.

III. Encaminhem-se os autos à CMEX para a emissão de Certidão de Quitação de Obrigação, de acordo com o disposto no art. 175-L, XIII, do Regimento Interno e na Instrução de Serviço n. 118/2018.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 24 de abril de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 258249/25

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: JEAN CARLOS VIOLA, RENATO LOPES, ROBERTO DOMINGUES ALVES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 656/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇOS DO NORTE PIONEIRO (CISNORPI), na qual relata supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público n. 002/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada em gerenciamento de abastecimento de veículos, controlado por software específico, para os municípios consorciados ao CISNORPI."

O valor estimado da contratação é de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais).

Sustenta a representante que, inicialmente, o edital previa a contratação por meio de credenciamento conjugado com o sistema de registro de preços, e que a mescla desses dois regimes seria irregular. Diz que o credenciamento não deve comportar critérios competitivos, como julgamento por menor preço.

Afirma que após a apresentação de impugnação foi excluído o sistema de registro de preços, contudo, permaneceu no edital a adoção do credenciamento.

Alega incompatibilidade entre o objeto do edital e o modelo de credenciamento, entendendo que este instrumento, por sua natureza, destina-se à habilitação de todos os interessados que atendam aos requisitos fixados, sem disputa entre eles. No entanto, o objeto do edital — gerenciamento e controle do abastecimento de frota — demanda centralização, padronização tecnológica e integração sistêmica, incompatíveis com o modelo fragmentado proposto pelo credenciamento.

Relata a ocorrência de potencial prejuízo à competitividade e à economicidade das contratações, caso seja adotado o modelo de credenciamento que, na prática, inviabilizaria a participação ampla e efetiva de empresas com capacidade técnica.

Defende que a descentralização do serviço, ao multiplicar contratos e fornecedores, prejudica a eficiência administrativa, eleva os custos operacionais e reduz a economicidade do processo como um todo.

Indica a ausência de publicidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP), etapa essencial ao adequado planejamento da contratação, cuja omissão compromete a transparência do procedimento e configura vício insanável.

Afirma a inexistência de critérios objetivos para escolha entre os fornecedores credenciados pelos municípios consorciados.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a imediata suspensão do Chamamento Público n. 002/2025. No mérito, pugna pelo reconhecimento das ilegalidades e vícios apontados, com determinação para revogação do edital e reabertura do certame com a adoção do sistema de registro de preços.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste a respeito das alegações constantes da representação.

III. Apresentada resposta ou decorrido o prazo, voltem-me conclusos.

IV. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

PROCESSO Nº: 250507/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO: MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 658/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA. contra o MUNICÍPIO DE LONDRINA, na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 34/2025, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de emissão, na forma de cartão eletrônico, magnético, ou de similar tecnologia, em PVC, com chip de segurança, denominado 'CARTÃO SAÚDE ALIMENTAÇÃO', com função de débito, ao portador, com crédito pré-pago imediato no valor previamente estabelecido pelo Município".

O valor estimado da contratação é de R\$ 2.131.200,01 (dois milhões, cento e trinta e um mil, duzentos reais e um centavo) e a abertura do certame estava prevista para ocorrer no dia 25/04/2025.

Em síntese, a representante sustenta que o edital viola os princípios da isonomia, razoabilidade e competitividade, ao exigir, no item 4.26 do edital, que sejam credenciados, de forma obrigatória, onze estabelecimentos de grandes redes de supermercados. In verbis:

4.26. Devem estar contidos dentro dos estabelecimentos credenciados conforme item XXII obrigatoriamente, grandes redes de SUPERMERCADOS, com suas redes e filiais completas, tais como: a) Condor; c) Carrefour - Comércio e Indústria Ltda.; e) Atacadão; g) Muffato / SuperMuffato / Mufao Max; i) Viscardi; k) Amigão; m) Tonhão; o) Super Golf/Golfinho; q) Santarém; s) Almeida Mercados e u) Assai.

Alega que, ao especificar uma listagem obrigatória de supermercados, a licitação é direcionada às grandes empresas, com dominação no mercado.

Sustenta, ainda, que a Administração Pública não pode exigir rede credenciada específica, pois tal restrição é vedada pelo art. 9º, I, a) da Lei 14.133/2021.

Pede, ao final, a suspensão liminar do procedimento licitatório, com retificação do item 4.26 do Edital.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Em consulta ao site de Portal de Compras do Governo Federal, verifiquei que o certame foi suspenso em 24/04/2025, dois dias após a autuação da presente Representação.

III. Antes do recebimento ou da decisão sobre a medida cautelar requerida, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicações disponíveis[1], do MUNICÍPIO DE LONDRINA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação em relação aos pontos mencionados na representação, bem como informe a justificativa utilizada para a suspensão do edital.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 28 de abril de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

1. Telefone, aplicativo de mensagem, e-mail, fax e etc.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N º:-783161/24

ORIGEM:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL

INTERESSADO:-CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO REGIONAL, JORGE DAVID DERBLI PINTO, QUARK ENGENHARIA LTDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

ALCIDES PAVAN CORREA, DANIEL SIQUEIRA BORDA, JULIA ALICE GUARDIANO, MOACYR CORREA NETO

DESPACHO:-471/25

Tendo em vista o contraditório apresentado na peça 31, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público de Contas (MPC).

Gabinete, em 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

Auditora de Controle Externo

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Augustinho Zucchi, conforme Instrução de Serviço nº 161/2023.

PROCESSO N º:-252283/25

ORIGEM:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

INTERESSADO:-GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-473/25

DESPACHO

Cuida-se de Pedido de Acesso à Informação formulado pelo Sr. GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA, por meio do qual requer acesso eletrônico aos autos do Processo nº 111104/24, que se encontra sob minha relatoria.

Considerando atendidos os termos da Resolução nº 45/2014 e inexistindo restrições, DEFIRO o acesso eletrônico aos autos nº 111104/24, solicitado.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para disponibilização do acesso deferido ao processo nº 111104/24 ao interessado e, após, atendimento ao disposto no art. 11, § 4º, da Resolução nº 45/2014.

Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

PROCESSO N º:-259385/25

ORIGEM:-SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO:-MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA

DESPACHO:-474/25

DESPACHO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei n.º 14.133/21[1], formulada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES em razão de possíveis irregularidades existentes no Edital de Credenciamento Público nº 02/2025 cujo objeto é o credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços no fornecimento e gerenciamento de vale alimentação, por meio de cartão eletrônico/magnético com chip de segurança e senha individual, e aplicativo para IOS (iphone) e Android smartphone para pagamentos via QR-CODE, recarga mensal, destinado à aquisição de gêneros alimentícios para os servidores do SAAE.

Em resumo, relatam-se a seguintes irregularidades: (i) violação do inciso I e II do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/21 em razão da exigência do item 14.4 do Edital do certame, que limita a efetivação da contratação à empresa contratada em primeiro lugar (fls. 3 a 5 da Peça nº 3); (ii) violação, dentre outros, ao princípio da igualdade previsto no art. 5 da Lei Federal nº 14.133/21, eis que o item 11.3.4 do instrumento convocatório institui modelo de pontuação incompatível com o procedimento auxiliar do Credenciamento e que impõe a necessidade de rede credenciada prévia (fls. 5 e 6 da Peça nº 3) e (iii) incompatibilidade entre a previsão do item 16.1 do Edital com a previsão do inciso II do art. 3º da Lei 14.442/2022 (fls. 7 a 9 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a concessão de medida cautelar determinando a suspensão da tramitação do Edital de Credenciamento Público nº 02/2025.

É o relatório.

O inciso XLIII do art. 6º da Lei Federal nº 14.133/21 define o credenciamento como um processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados.

Esse procedimento auxiliar é adotado quando não é viável ou adequado realizar uma licitação para selecionar o fornecedor, eis que a abordagem mais vantajosa para a administração consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público[2].

Em outras palavras, o credenciamento é um chamamento público, em que os interessados são credenciados junto à Administração de forma que todos possam ser contratados, observados critérios previamente estabelecidos, por meio de inexigibilidade de licitação[3], sendo que tal característica resta cristalizada de maneira explícita no art. 79 da lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação: Regulamento

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Portanto, é plausível o argumento da Representante quando a ilegalidade do item 14.4 do Edital do certame, eis que esse limita as futuras contratações somente com a empresa que for classificada em primeiro lugar.

De toda forma, tendo em vista os artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[4], julgo conveniente a oitiva prévia do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES antes do juízo de admissibilidade do feito e da análise do pleito cautelar.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma do art. 405 do Regimento Interno[5], o SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente, no mesmo prazo, cópia integral do Processo Administrativo nº 10/2025 (fases interna do certame).

Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[6].

Após, retornem os autos para deliberação.
Publique-se.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.

3. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.626/627.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

l - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

5. Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

6. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

l - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º:-469838/23

ORIGEM:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-475/25

DESPACHO

Em atenção ao Despacho n.º 1658/25 – GP[1], manifesto ciência acerca da decisão exarada pelo Órgão Especial do TJ-PR[2] que extinguiu o Mandado de Segurança (Autos n.º 0063486-69.2022.8.16.0000), ante o reconhecimento da perda superveniente do interesse processual da empresa autora da ação, decorrente da decisão definitiva de mérito da Representação n.º 575332/22 (Acórdão n.º 916/24-STP).

Sem mais providências a adotar, considerando que a decisão ainda não transitou em julgado, sigam os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 29.

2. Peça n.º 27.

PROCESSO N.º:-378143/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO:-CORINTO SIDRACK DANTAS DE SOUZA, DOROTEA APARECIDA MERCHIORI STOCO, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA, VALDEDIR APARECIDO PERES

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO OLIVEIRA DE SOUZA KRYMINICE, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, JOSE ANTONIO ASSAD E FARIA JUNIOR, MARCIO TADEU BRUNETTA, RICARDO STHUART SALDANHA DE ARAUJO, SILVIO SEGURO, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

DESPACHO:-476/25

DESPACHO

Em prosseguimento ao feito, considerando que o link da sustentação oral foi juntado no dia 17/04[1], portanto, posterior à sessão de julgamento, que ocorreu no dia 10/04[2], deixo de receber a petição apresentada, em razão da perda do objeto, uma vez que o processo já foi devidamente julgado por esta Corte de Contas, tornando prejudicado o pedido, conforme art. 468, caput, do Regimento Interno[3].

Nestes termos, sigam os autos à Secretaria do Tribunal Pleno (STP) para aguardar o trânsito em julgado da decisão.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça n.º 275/276.

2. Peça n.º 277.

3. Art. 468. Excetuado o julgamento do Recurso de Agravo e dos Embargos de Declaração, será permitido à parte, mediante requerimento dirigido ao Presidente do órgão colegiado próprio, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, fazer sustentação oral, por até 15 (quinze) minutos, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, desde que inscrito seu nome, até o início da sessão, na Secretaria do Tribunal Pleno ou nas Secretarias das Câmaras, conforme a competência para julgamento do processo. (Redação dada pela Resolução nº 29/2011)

PROCESSO N.º:-305675/17

ORIGEM:-CÂMARA MUNICIPAL DE IVAÍ
INTERESSADO:-LUIR LOBACZ, PAULO CEZAR DE CARVALHO, RONDINELLI JARSKI

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-477/25

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas na qual o Excelentíssimo Presidente da Câmara de Ivai requereu a prorrogação de prazo em 15(quinze) dias, para manifestação (peças 69).

Defiro o pedido, nos termos do art. 389 do Regimento Interno deste Tribunal e, em consequência, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para notificar o interessado, de acordo com o art. 168, inciso XIII, do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-253999/25

ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

INTERESSADO:-VILMAR SCHMOLLER

ASSUNTO:-CONSULTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-478/25

Tratam os presentes autos de Consulta do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS (peças 02 a 06).

A Consulta alberga os seguintes quesitos:

1. Estando os entes consorciados formalmente contemplados no planejamento da contratação e na ata de registro de preços consolidada pela licitação promovida pelo consórcio, é juridicamente admissível que realizem a contratação com o fornecedor, através de nota de empenho, sem necessidade de instaurar novo processo administrativo próprio, incluindo a repetição de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Pesquisa de Preços e parecer jurídico?

2. Nessa hipótese, é obrigatória a formalização de contrato administrativo autônomo entre cada ente consorciado e o fornecedor, ou o contrato ou a ata de registro de preços, formalizada pelo consórcio, pode servir como instrumento jurídico suficiente para a contratação?

3. O registro dessas contratações no sistema SIM-AM deve observar qual natureza jurídica?

4. Existe procedimento específico previsto para contratações vinculadas à ata consolidada do consórcio?

5. É suficiente apenas a informação do ID do Edital cadastrado pelo órgão gerenciador no sistema Atoteca?

Com efeito, diante das dúvidas, em tese, entendo que a Consulta preenche os requisitos dos arts. 38 e 61, inciso IV da Lei Orgânica, e dos arts. 311, inciso I a V e 312, inciso II do Regimento Interno.

Diante disto, remetam-se os autos para a Escola de Gestão Pública, nos termos do art. 313, § 2º do Regimento Interno e após; à Coordenadoria de Gestão Municipal, de acordo com o art. 175-K, inciso II do Regimento Interno e ao Ministério Público de Contas, de acordo com o art. 314 do mesmo diploma legal.

Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º:-522819/20

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IPORÃ

INTERESSADO:-ARISTIDES ANTONIO CAMPOS, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, PIO COSTA BARROS, ROBERTO DA SILVA

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ADVOGADO/ PROCURADOR:-GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

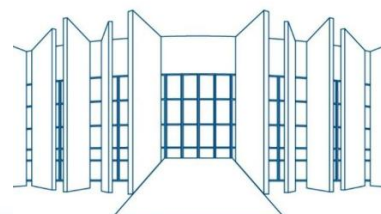
DESPACHO:-479/25

BAIXA DE RESPONSABILIDADE E ENCERRAMENTO

Tendo em vista a Instrução nº. 15/25 (peça 91) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária do INSTITUTO CONFIANCCE, CNPJ nº 07.317.015/0001-27 solidariamente com CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, CPF nº 453.839.959-00 e com CLARICE LOURENCO THERIBA, CPF nº 810.046.309-30, exclusivamente em relação ao item “a” do Acórdão nº 1655/2020 – Segunda Câmara (peça 114), modificado parcialmente em Recurso de Revista pelo Acórdão nº 2152/2021 - Tribunal Pleno (peça 157).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno. Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Publique-se.
Gabinete, em 28 de abril de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator



Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º:-900930/17
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FLORESTA
RESPONSÁVEIS:-ADEMIR LUIZ MACIEL, ANICÉIA SAVI, MARCELA INÁCIO DE BRITO BIANCHETTI, ROGÉRIO PEREIRA MENDES, SÔNIA MOREIRA MOLINA SAPATA
INTERESSADA:-CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
PROCURADOR:-RAPHAEL ESTEVES MORIBE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-197/25

Diante do decurso de prazo sem apresentação de resposta (peça 198), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, por meio eletrônico, a nova intimação do MUNICÍPIO DE FLORESTA, na pessoa de seu atual representante legal, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se a respeito das conclusões expostas pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 53/24 – COP (peça 185).
Curitiba, 28 de abril de 2025.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-214546/23
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ
RESPONSÁVEL:-ADRIANO DOS SANTOS DE RESENDE
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-198/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-642498/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
RESPONSÁVEL:-CARLOS ALBERTO VIZZOTTO
INTERESSADOS:-ANDREA FERRER DE SOUZA SILVA, APARECIDA DIAS MONTEIRO, BIANCA CAMARGO AVANCO, CRISTINA APARECIDA DA SILVA, ELAINE DO CARMO SILVA, JOSÉ CARLOS PEREIRA, JULIANA PATRICIA DE PAULA, MARIA CAROLINE RODRIGUES RAVAZOLI, MONIK MAYRA DA SILVA, SUELEN DONATO PETERMAN SILVA, VALDEMIR FRANCISCO BARBOSA
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-199/25

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de abril de 2025.
JAQUELINE LEBBOS FAVARETTO RUPPEL
TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-169869/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO:-ANDREIA APARECIDA LEMES SANTANA, DORIVAL SANTANA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA
PROCURADOR:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULLIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNEI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/25

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pela Paranaprevidência ao senhor Dorival Santana, em virtude do falecimento de seu cônjuge, Andreia Aparecida Lemes Santana, então servidora ativa, por meio do Ato de Revisão de Benefício Previdenciário n.º 132385/23, publicado no Diário Oficial do Estado de 29/01/2025, que retificou o Ato de Benefício Previdenciário publicado em 17/02/2023,

para fins de "indicação de garantia de pagamento do salário mínimo, correção do período e do regime de contribuição considerado no cálculo da média".

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 22 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-140855/09
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MANOEL AGUILAR FILHO (FALECIDO(A) EM 2013), MUNICÍPIO DE INAJÁ, NILSON CAMARGO MONTEIRO
DESPACHO N.º:-105/25

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 2342/25), determino a baixa de responsabilidade do espólio do senhor MANOEL AGUILAR FILHO, relativa ao item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 246/16-Segunda Câmara.

2. Outrossim, autorizo a expedição de ofício à Secretaria de Estado da Fazenda, para fins de cancelamento da Certidão de Débito n.º 83/2017 (peça 156, fl. 3), sugerida na Informação n.º 2342/25-CMEX (peça 156).

3. Sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a emissão da respectiva Certidão de Quitação de Débito, anotações e providências pertinentes.

4. Atendidas tais formalidades, com fundamento no artigo 398, § 4º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-353093/21
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADO:-ANTÔNIO HONORATO DA SILVA, EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
DESPACHO 221/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º o caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º-811793/24

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, ROSELI APARECIDA VECCHIA, SERGIO ONOFRE DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 41/25

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto nº 820/24 do Município de Arapongas (peça 8), publicado no Diário Oficial do Município de Arapongas de 25/10/24 (peça 9), que concedeu aposentadoria por invalidez à senhora Roseli Aparecida Vecchia, servidora ocupante do cargo de professor, classe C, nível 16.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1232/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 300/25 – 1PC, peça 15), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da concessão de benefício previdenciário em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno. Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-68667/25

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-AGOSTINHO CICIELSKI, FELIPE AUGUSTO CICIELSKI, JOCELAINE MORAES DE SOUZA

PROCURADOR:-ALESSANDRO DE BORTOLI, ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, DIEGO NERY DE MENEZES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VACCO PEREIRA, PATRICK MADI DE SOUZA PIMPAO SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 42/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 94 do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, publicada no Diário Oficial do Município de Curitiba de 7/2/25 (peças 5 e 6), que concedeu a revisão da pensão derivada do falecimento do ex-servidor Agostinho Cicielski para inclusão do Sr. Felipe Augusto Cicielski na condição de filho maior inválido.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1290/25 – COAP, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 269/25 – 5PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-766089/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO DOS SANTOS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, REGINALDO ADRIANO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 43/25

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria de Revisão de Benefício Previdenciário nº 10.000 da Foz Previdência (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município nº 5.089, de 7/11/24 (peça 6), que concedeu a revisão dos proventos recebidos pelo senhor Antônio dos Santos para inclusão do adicional de permanência.

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 593/25 – CGM, peça 12) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 146/25 – 7PC, peça 13), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro da revisão de proventos em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º-648701/24

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ANA CLAUDIA SANTA ROSA BRITO, ANDRESSA FREITAS, EDSON ROSA FERNANDES, ERNA APARECIDA PILGER, EVANDRO JACKES VIEIRA, HILIEL DE ABREU, JOSE CARLOS COSTA DOS SANTOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, VAGNER ANDRE BORGES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 44/25

Trata-se de admissão complementar de pessoal promovida pelo Município de São

José dos Pinhais, por meio do concurso regulamentado pelo Edital nº 372/2019 (peça 37 do processo vinculante TC nº 273479/19), em cargos diversos[1].

Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 1525/25 – COAP – Fase 4, peça 18) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 289/25 – 5PC, peça 19), que opinaram pela legalidade do ato, determino o registro das contratações em tela, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) para as anotações pertinentes e à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme os art. 398, § 1º, e 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Rol de admitidos constante na peça 18 – p. 6/7.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





PORTARIA Nº 22/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Prorrogar o sobrestamento, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR, da Notícia de Fato nº 55/2024 em que se averigua eventual irregularidade no pagamento de honorários advocatícios ao Procurador-Geral e à Subprocuradora-Geral do Município de Araucária, ambos cargos comissionados, enquanto o Tribunal de Contas do Estado do Paraná aprecia o mérito dos Processos nº 824751/2023 e nº 66511/2024, que possuem o mesmo objeto

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 23/2025

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício das atribuições institucionais estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Paraná, na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, na Lei Complementar Estadual nº 85/1999 e no Regimento Interno do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná,

RESOLVE:

Art. 1º. Sobrestar, até 15 de maio de 2025, a Notícia de Fato nº 15/2025, que investiga a suposta incompatibilidade de horários do médico A.L.S.S. nos Municípios de Amaporã e Paranavai, nos termos do art. 33-A da Instrução de Serviço nº 71/2021 do MPC/PR. O sobrestamento se justifica em virtude do pedido de prorrogação de prazo, formulado pelo Município de Amaporã, para apresentar resposta à Demanda nº 343280 do Canal de Comunicação do TCE/PR (CACO).

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

PORTARIA Nº 24/2025

Procedimento de Apuração Preliminar nº 10/2025

CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 12/2025 que apontam para possível irregularidade na utilização de recursos de emenda parlamentar especial ("pix"), destinada ao Município de Vera Cruz do Oeste e oriunda de transferência realizada pelo Senador da República Flávio Arns.

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 10/2025, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na utilização de recursos de emenda parlamentar especial ("pix") em finalidade diversa do Plano de Trabalho cadastrado na plataforma "transfere.gov.br".

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 28 de abril de 2025

-assinatura digital-

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 850/25

Processo nº: 291693/04

Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 14:52:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ

Interessado: CARMELITA LIMA SGARAVATO

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 28/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 851/25

Processo nº: 237780/25

Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 15:21:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA

Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despacho Processual Diverso 402/2025 - Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 28/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 852/25

Processo nº: 226480/03

Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 16:57:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: GUIOMAR JESUS LOPES

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 28/04/2025

Caroline Lemes Karam de Menezes

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 853/25

Processo nº: 226480/03

Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 17:01:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: GUIOMAR JESUS LOPES

Exercício: 1999

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 28/04/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 854/25

Processo nº: 304153/19

Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 17:04:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Interessado: CRISTIANO SCHREINER

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:
DP, em 28/04/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 855/25

Processo nº: 414700/01
Data e hora da redistribuição: 28/04/2025 17:23:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Interessado: MUNICIPIO DE ITAIPULANDIA
Exercício: 1998
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 28/04/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2731/2025

Processo Nº: 263250/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 09:33:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANIZACAO E SANEAMENTO DE CAMPO MOURAO - CODUSA
Interessado: LUIZ CARLOS RUBIA MALAVAZI
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2732/2025

Processo Nº: 262220/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 09:34:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MANDAGUARI
Interessado: LUXVIDA GESTAO E SAUDE LTDA, MUNICIPIO DE MANDAGUARI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2733/2025

Processo Nº: 263420/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 09:52:22
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IDINER IZABEL DE SOUZA KLAUCK, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2734/2025

Processo Nº: 263439/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 10:09:04
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IDINER IZABEL DE SOUZA KLAUCK, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2735/2025

Processo Nº: 263617/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 10:37:50
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA
Interessado: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2736/2025

Processo Nº: 526240/24
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 10:39:10
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO SVERZUT, ALEXANDRE GUTZ FELHANER, ANDRE LUIZ PINHEIRO, AUREO GOMES, CATARINA ELIZABETE FELICIANO, ELAINE CRISTINA DE SOUZA M.DOS SANTOS, GESSICA DE SOUZA SILVESTRE, LARA SABRINA DA CRUZ, LINDCE ARIANI HERRERA, LUCINÉIA LUIZ DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 465405/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2737/2025

Processo Nº: 591505/24
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 10:48:21
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA FÉ
Interessado: CARLA CRISTINA ROCHA GIROTTO, CELI MARGARETE BUZUTI, EDSON PALOTTA NETTO, FERNANDO BRAMBILLA, MARIA ALICE BOTURA DA SILVA, MARIA CRISTINA LIMA, MARIA DE FATIMA FOGACA DE ALMEIDA, MARIA VERÔNICA PEREIRA VOGEL, MUNICIPIO DE SANTA FÉ, ROSEMEIRE CORREIA E OUTROS.
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2738/2025

Processo Nº: 263684/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 11:16:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FERNANDO FURIATTI SABOIA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2739/2025

Processo Nº: 263803/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 11:18:12
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMBÉ
Interessado: MÁRIO VANDER MARTINS ROBERTO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2740/2025

Processo Nº: 145860/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 11:23:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONDOMÍNIO TERMINAL RODOVIÁRIO DE LONDRINA
Interessado: FABRICIO PIRES BIANCHI, GENTIL FRANCO DE ALMEIDA NETO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2741/2025

Processo Nº: 223780/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 12:11:55
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUCIANA CARLA DA SILVA AZEVEDO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2742/2025

Processo Nº: 264125/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 12:21:24
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: JULIO SILVA VIEIRA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2743/2025

Processo Nº: 217735/24
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 12:30:08
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICIPIO DE TOLEDO
Interessado: ADRIELI LIMA DOS SANTOS, AMANDA DA SILVA SANTOS, ANDRIELI SOFIA BONISSONI, CAROLINE DE MAMAN OLDRA, DEISY PIAZZA, IVANIR MALLMANN SCHAEFER, JANAIRA APARECIDA WESSELING, JOSE CARLOS DA SILVA, JOSEANE GOMES LEAL, KARINA APARECIDA FELICIANO DA SILVA E OUTROS.
Exercício: 2019
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 634145/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2744/2025

Processo Nº: 264460/25
Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:09:07
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CISAMUSEP - CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SETENTRIO PARANAENSE
Interessado: ADEMIR LUIZ MACIEL, AGNALDO CARVALHO GUIMARAES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2745/2025

Processo Nº: 92789/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:10:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE PARANAGUÁ
Interessado: JONATHAN RIBEIRO ROZEMBACK, LUCIANA SANTOS COSTA, MAYARA ARIADNE DE SOUZA, WILSON EUGENIO GOMES DE MORAES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2746/2025

Processo Nº: 261347/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:11:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
Interessado: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2747/2025

Processo Nº: 264699/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:25:43
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRENEU INÁCIO ZACHARIAS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2748/2025

Processo Nº: 264672/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:32:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, THIAGO DARROS STEFANELLO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2749/2025

Processo Nº: 257994/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 14:40:33
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA
Interessado: MARCOS ANTONIO VOLTARELLI, ONÍCIO DE SOUZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2750/2025

Processo Nº: 264184/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:02:13
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2751/2025

Processo Nº: 265040/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:09:27
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2752/2025

Processo Nº: 264834/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:20:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A
Interessado: EDER EDUARDO BUBLITZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2753/2025

Processo Nº: 264974/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:27:16
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PALCOPARANA
Interessado: DANILO PERES BUSS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2754/2025

Processo Nº: 264265/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:38:57
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIÃO
Interessado: HERMES WICHTHOFF, RAFAEL FELIPE CITA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2755/2025

Processo Nº: 264273/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:40:24
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANA - SIMEPAR
Interessado: EDUARDO ALVIM LEITE, PAULO DE TARSO DE LARA PIRES
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2756/2025

Processo Nº: 265326/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:44:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR
Interessado: FREONIZIO VALENTE, ULISSES DE SOUZA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2757/2025

Processo Nº: 258591/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:55:06
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: PARANA ESPORTE
Interessado: WALMIR DA SILVA MATOS
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2758/2025

Processo Nº: 169700/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 15:57:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDO ESTADUAL PARA CALAMIDADES PÚBLICAS - FECAP
Interessado: JOÃO CARLOS ORTEGA
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2759/2025

Processo Nº: 263935/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 16:02:28
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
Interessado: CLEVERSON LUIZ CAVALHEIRO
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2760/2025

Processo Nº: 263919/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 16:19:23
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO À SAÚDE - FEAS
Interessado: SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ
Exercício: 2024
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2761/2025

Processo Nº: 266098/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 16:48:41

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SERVICOS DO PARANA COMESP

Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, KARIME FAYAD

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2762/2025

Processo Nº: 265083/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 17:00:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: FUNDO DE EQUIPAMENTO AGROPECUARIO - MATRIZ

Interessado: MARCIO FERNANDO NUNES, NATALINO AVANCE DE SOUZA, NORBERTO ANACLETO ORTIGARA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2763/2025

Processo Nº: 265237/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 17:25:21

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA

Interessado: MARCO ANTONIO FRANZATO

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2764/2025

Processo Nº: 266322/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 17:37:13

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICIPIO DE DOUTOR ULYSSES

Interessado: ESEQUIEL BESTEL JUNIOR

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2765/2025

Processo Nº: 264419/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 17:58:13

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2766/2025

Processo Nº: 263900/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 17:59:47

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: MARCIO LUIZ GONCALVES, MUNICIPIO DE PARANAGUÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2767/2025

Processo Nº: 266357/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 18:13:25

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2768/2025

Processo Nº: 265903/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 18:30:37

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2769/2025

Processo Nº: 266462/25

Data e hora da distribuição: 28/04/2025 19:25:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO DE JAPIRA

Interessado: FLAVIO XAVIER DE LIMA ZANROSSO, HARIEL VIEIRA FOGACA

Exercício: 2024

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-158595/18

ORIGEM-MUNICÍPIO DE BARBOSA FERRAZ

INTERESSADO-ADRIANA MARTINS DOS SANTOS, ALEXANDRA MARIA DA TRINDADE LOPES, ARAKEN CALIXTO DOS SANTOS, CARLOS ROSA ALVES, CLARIDELSA DE FARIA VITOR, EDENILSON APARECIDO MILIOSSI, EDNA GISLAINE CEZAR, ELAINE ANGELICA MACHADO CORREA, FERNANDO HENRIQUE DE CARVALHO KATAYAMA, FLAVIA CRISTINA FERREIRA, HELEYN JAYNNE GANCEDO DE MELO, ISABELLE LEOPOLDINO DE OLIVEIRA, LEONARDO ALVES GARCIA, LIGIA GARCIA DOS SANTOS, LUCINEIA DA SILVA, MARCELO JUNIOR DA SILVA, MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ, PAULA MARIA DA SILVA SANTOS, PAULO MAKOTO FURUTA PETERNELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-881/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1980/25 - COAP peça nº 107: - MUNICIPIO DE BARBOSA FERRAZ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-643742/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA GOMES REIS, ALANA HETTWER TOPANOTTI, ALDINO LOURENÇO CARDIAS, ALESSANDRO APARECIDO CORDEIRO, ANA CLEIDE CARVALHO TEIXEIRA, ANDRE LUIZ SALGADO, ANDRESSA RAQUEL DA LUZ, BRUNO MATHEUS SCHINDLER, CAMILA DE FATIMA PAVAN, CLAUDINEIA CARDOSO DA SILVA, CLAUDINEY OLIVEIRA COSTA, DOUGLAS BRUNO DOS SANTOS MELO, EDUARDO FERNANDO PADILHA, ELANE DORNELLES RICARTE, ELIANA APARECIDA SILVA, ELTON GOMES MORENO, FERNANDO LIMA DA SILVA, FRANCINI ANGELICA GOMES, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GIOVANA SIVIERI, GIOVANNA PERALTA, GISELLE CRISTINA DE OLIVEIRA VAZ, IGOR ARAUJO CLEMENTINO, IGOR MOSCOVICI, ISABELA MARIA TINELO LESSA, IVANA DOS SANTOS BATISTA, IVIANA SILVA DOS SANTOS, IZAELE DE OLIVEIRA SILVA, JEFERSON YURI DA CRUZ MIGUEL, JESSICA ALIANE RIBEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, KAREN CRISTINA DE SOUZA, LEANDRO GUEDES DA SILVA, LOURDES GIOVANNA ROCHA SILVA HOLANDA LIRA, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CRISTOFOLI DA SILVA, MATHEUS FERREIRA DE CAMPOS, MIRNA UTZIG, NATALIA DE FREITAS SAPIA, NAYANI PEREIRA DIAS, NESTON JOSE DA CRUZ II, ODILEIA WAGNER, PALOMA GOMES RIBAS, PAULO HENRIQUE JACINTO DE SOUSA, PEDRO FELIPE BRAGA TONELLO, PRISCILA AVELINO PINTO, RIQUELI RODRIGUES GERMINIANO, SANDRA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA DE QUADROS, SANDRA TOLOTTI, SILVIO ALFERES GONCALVES, SUZANE NASCIMENTO MULLER, VANESSA RUIVO DE OLIVEIRA, VLADEMIR KOWALESKI, WANDERLEIA JULIO DA SILVA SANTOS, WILLIAM DIEGO RISSATTI, WILLIAN HENRIQUE DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-882/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1936/25 - COAP peça nº 9: - MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-590320/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO-FRANCIELLE REGINA BERTUSSO, JURACI RONALDO CAZELLA, LUIZ FELIPE KUIAVSKI LOURENCO, OSMARIO DE LIMA PORTELA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-883/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1868/25 - COAP peça nº 9:
- MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-591530/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CURITIBA
**INTERESSADO-ADELITA DA CRUZ SILVEIRA, ADILSON GONZAGA, ALDINETE FERNANDES BARBALHO LIMA, ALEXANDRA VANESSA BORSCH, ALICE SCHERNER GORISCH, AMABILIO FERRO DOS SANTOS, AMANDA KELLY DE OLIVEIRA CAMPOS, ANA CAROLINA LOPES BAGGIO, ANA CRISTINA CASTRO, ANDRE BASIEWICS, ANDREA VANESSA BENEDITO SIMOES DO LIVRAMENTO, ANGELA MARIA MENDES CUSTODIO, ANGELISTA PEREIRA DE FREITAS, ANTONIO CARLOS FILA, ANTONIO MARQUES NASCIMENTO FILHO, APARECIDA MARIA DE SOUSA LIMA, AUXILIADORA QUIRINO DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DA SILVA BORGES, BRUNA ISABELLE CARPES PEREIRA, CAIO DE MORAES LOBO, CARINA MARQUES DE SA BATISTA, CARLOS DE MACEDO ALVES, CAROLINE HERONDINA DIAS DE ALMEIDA MATHEUS DE MUZIO, CIBELI APARECIDA WOS, CLEBER IVAN JUNGLES DE LIMA, CLEONICE DOMINGOS DE SOUZA, CRISTINA MACHADO DOS SANTOS LESINIAKOWSKI, DANIEL DENIS DE OLIVEIRA FERREIRA, DANIELA LETICIA BIANCHI PAEZ, DANIELA PIETROCHINSKI MENDES, DANIELE SANTOS DE ASSUNCAO, DAVI LOBO OLIVEIRA GALVAO, DAVID ALVES RODRIGUES, DENISE SOUSA MACHADO, DENISE TORRES ATHAYDE, DENIZE HEBEL PAZ PINTO, EDUARDA SCHULZ MAGALHAES DA SILVA, EDUARDA YUMI DE SOUZA SATO, EDUARDO DA SILVA LEAL, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, EDVAN NUNES DOS SANTOS, ELIANE DALABARBA, ELIANE MARA SZYMASKI, EMANUEL GRIJO SANTOS DE SOUZA, EMERSON LUIZ MENDES, EVERTON ANTONIO JUNGES, FABIANE DE OLIVEIRA SILVA, FABIO PADILHA NUNES, FELIPE ANDREW PIMENTEL, FELIPE GRESS DUARTE, FELIPE TEOFILO ANDRADE COSTA, FERNANDO BORGES DOS SANTOS, FLAVIA IRACEMA ADUR, FRANCIELE MARCZAL DE SENA RODRIGUES, FRANCINE DOS SANTOS OLIVEIRA, GABRIELE HAKIM PACHECO, GERALDO EREMITH DE SOUZA JUNIOR, GIOVANNA CRISTINA RODRIGUES, GISELI POLLI ROMUALDO XAVIER, GLEICIANE SILVA DE PAULA, GUSTAVO COUTINHO GEHLEN, GUSTAVO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HAMILTON CAETANO DE LIMA JUNIOR, HARIANNE DO ROCIO RODRIGUES PEPLOW, HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR, HELLEN MIHO MATSUSAKI NOZU, HENRIQUE PADILHA NETO, ISABELA FERNANDA PAES, ISABELLA DA SILVA MARTINS, IVONE APARECIDA RODRIGUES, JAINE LEMES DO AMARAL DELGADO, JAQUELINE APARECIDA CES, JAQUELINE TEIXEIRA DE ARAUJO DA SILVA, JEAN CARLO RIGONI LAMUR, JEISIELEN DE MOURA DE SOUZA, JHONATHAN ZACHARKO MARTENDAL, JOAO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR, JOAO BATISTA GOMES DA SILVA, JOAO PEDRO POLICARPO DOS SANTOS, JOAO VITOR SOUZA PINTO, JOAO VITOR SOUZA VIEIRA, JONATHAN SERONATO, KAEILL HENRIQUE NAZARKO, KAILANY DE PAULA LACERDA, KARLA LETICIA TUMELERO FERNANDES, KASSIANE OLIVEIRA DOS SANTOS, KEVIN BUBNIAK, LAIS SMOUTER BALARDIN, LARISSA DE OLIVEIRA ALVES ROSA, LARISSA IENZURA COSTA, LEANDRO CARRIEL DOS SANTOS, LEANI HELEM MARQUES MACHADO, LEONARDO FELIPE AVI, LETICIA DOS SANTOS DE CRISTO, LIDIA LISBOA RODRIGUES ALVES, LISIANE BONETTO, LORENA MANCHENHO SIQUEIRA, LORITA GUIMARAES BORGES DO CANTO DO AMARAL, LUARA DOS SANTOS, LUCAS EDUARDO DA SILVA LIMA, LUCAS LEITE RIBEIRO, LUCIANA CORDEIRO DOS SANTOS, LUCIMAR PLACHTA DE SOUZA, LUIS PAULO MARAVIESKI, MAIRA LOUZA SOARES DA SILVA, MANOELLE EDUARDA CISCOTO GLODZINSKI, MARALIA ALVES PINHEIRO, MARCELO DOS SANTOS MARGARIDA, MARCO ANTONIO GIACOMELLI CORREA, MARCO CESAR DE OLIVEIRA, MARIA CECILIA CANALI CORDEIRO, MARIA CHARLENE DE SOUSA, MARIA HELENA SILVA VIEIRA, MARILENE DE AZEVEDO, MARIO THIAGO KUSTER CONTADOR, MARLON HENRIQUE KAVISKI, MATEUS LUIZ POLVERO, MATHEUS VINICIUS ALVES DIAS, MAYCON XAVIER DUARTE, MELL BIANCA BARBOSA, MILTON LUIZ DE CARVALHO SANTOS, MIRIAN CRISTINA RIBEIRO, MISAEL ROSA PEGO, NATALIA BONETTO DOS SANTOS, NICOLAS QUEVEDO FERREIRA, NICOLLE BONUCCI, OSNIDALVARO CUNHA, PAULA RIGHESSO, PAULO HENRIQUE PRESTES DE LIMA COSTA, PAULO LEANDRO BARBOZA PEREIRA, PAULO RICARDO ZIELLO NURMBERG, PEDRO HENRIQUE CARDOSO, PRISCILA DO ROCIO MEIRELES, QUEREM CARDOSO SANTANA DE OLIVEIRA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, RANGEL WILLIAN FELIPPE, RAUL ALVES GARCIA, RODRIGO DA PAIXAO, RODRIGO WRUBLEWSKI, ROSELY APARECIDA PESSUTI DE MORAES, ROSIMARY WOZHIK DA MAIA, SANDRA ELIZABETH ORO, SERGIO CARLOS FERNANDES, SILMARA MARQUES DE SOUZA, SILVANA ANICETO FERREIRA, SILVIA SCHWEIDZON, SUSAN STEPHANIE OPIECHON, TAYSA ANTONIA BOGINSKI, TELMO PEDRO DE SOUZA, THAMIRES RODRIGUES BLANSKY ADAMI, THIAGGO REIS, THIAGO ALVES FIAMETTI FEO, THIAGO CESAR PEREIRA, THIAGO VIEIRA DE SOUZA, TIAGO ANDERSON COSTA CANTANHEDE, VALDEMIR BARBOSA, VALDINEI PEDRO MOREIRA, VANESSA REHBEIN FERNANDES, VERGINIA JANDIRA DA ROCHA CARLOS, VICTOR MARCELO DE AZEVEDO TEIXEIRA, VINICIUS DE OLIVEIRA DIAS, VINICIUS SILVA REIS PINHEIRO, VIVIANE JOAY DEON, VIVIANE KMIECIK GRAMACHO, WAGNER SALDANHA MULLER, WALACE OLIVEIRA CANDIDO, WALQUIRIA KOHORI ESCOLASTICO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-884/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.**

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1903/25 - COAP peça nº 10:
- MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-728209/24
ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO-ANA MARIA AGUIRRE, SAMUEL OLIVEIRA DE LIMA, VALDIR JOAO ROSINSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-885/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1874/25 - COAP peça nº 57:
- CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-275480/23
ORIGEM-REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA
INTERESSADO-EVERSON FARIAS BATISTA, FERNANDO LUIZ DIAS CECILIO, MARCO ANTONIO BALDAO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-886/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2076/25 - COAP peça nº 43:
- REGIME PROPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-305030/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
INTERESSADO-JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MARIA DE FATIMA MARCOLINO, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-887/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1984/25 - COAP peça nº 14:
- MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N 0-446679/21
ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, JOSE ADEMAR DA SILVA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-888/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2088/25 - COAP peça nº 28:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-174517/25

ORIGEM-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO-CRISTIANO RIBAS DE BRITO, DAIANE SAMPAIO SOSA GUIMARAES, DANIELLE DE CASTRO LEMOS ZANINI, ELISANGELA GLANER DE MOURA VALENTE, EVA LUIZ DE SOUZA, FERNANDA SIQUEIRA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL ALVES FEIERTAG, GABRIELA CANAN, INGRID LIBERATO SENA, IVANI ALVES DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JULIANA NOVELLO, KAREN CRISTINI BORGES, LUCAS GODDI AUGUSTO, LUIS FELIPE MALLORQUIN, LUIZ FERNANDO EL GUEDR SCHMIDT, MAIKON MOREIRA, MILEIDY DAIANA PEREIRA, MORGANA MEAZZA, NATALIA FALASQUE FRANCO, PAULA OLIVEIRA DOS SANTOS, SANDRA PIRES DA SILVA CEMIN, TANIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-889/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2074/25 - COAP peça nº 7: - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-302481/24

ORIGEM-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO-ALEXANDRE DANTAS BRIGHETTI, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, NELSON PINTO DOS SANTOS, PATRIK MAGARI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-890/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2084/25 - COAP peça nº 21: - INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-747079/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-891/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2127/25 - COAP peça nº 14: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-787054/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO-EDSVALDO CAVALCANTE DE SOUZA, LUCIMAR DE SOUZA MORAIS, WEVERTON JOSE DOS SANTOS LIMA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-892/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2129/25 - COAP peça nº 13: - MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-35298/23

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO-CELSON FERNANDO GOES, ELIZANGELA MARA DA SILVA HAUAGGE, JOSE MENDES DE SOUZA, RICARDO KASZEVSKI, VINICIUS DE MOURA DA SILVEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-893/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2134/25 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-771797/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO-GENEZIO GONCALVES DA LUZ, LUCIANE MAIRA TEIXEIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-896/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 288/25-DP (peça nº 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 88/25 - CAGE (peça nº 20):

- MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-149976/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-ABILIO PEREIRA DOS SANTOS, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-897/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/04/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-484680/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO-MAURICIO LENSE, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-906/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 93) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 05/05/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 28 de abril de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°-642656/21

ORIGEM-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-907/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 27) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-707677/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE
INTERESSADO-VILMAR SCHMOLLER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-908/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-771740/21
ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO-JOSE CARLOS DA SILVA CORONA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-909/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 63) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 28/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-675520/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO-BRUNA MAYARA FEITOSA DA SILVA, ENYMA ILARIO RIBEIRO, HUGO CEZAR ALVES, LORENZO CLEMENTINO MACHADO CASTANHARI, MARCO ANTONIO FRANZATO, THIAGO DOS REIS FAUSTINO VENTURA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-910/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 12) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 29/04/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 28 de abril de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-201166/25
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-ACIR JOSÉ HONÓRIO BUENO, CARLOS ALBERTO ROLA FERNANDES, CICERO SOARES, EDSON CUSTÓDIO, EDSON NUNES GOUVÊA, HELIO YUDI FUGOU, JESSE GERALDO ARRIOLA JUNIOR, JOACIR GERALDO VIEIRA DE LIMA, JOSÉ MÁRIO WOJCIK, MARCIO JOSÉ ASSUMPTÃO, MARCOS ANTUNES PEREIRA, MARIO HIROSHI TANIOKA, RAUL BRAND JÚNIOR, SERGIO AUGUSTO SILVA, SÉRGIO SANTA CATARINA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:-DANIEL WUNDER HACHEM, FELIPE KLEIN GUSSOLI, JULIO CEZAR RODRIGUES, LUZARDO FARIA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO
DESPACHO Nº:-1611/25

1. Trata-se de Requerimento Interno pelo qual, em razão do que consta do Processo de Servidor 40424/15, servidores efetivos deste Tribunal pedem que esta Presidência reconheça a decadência do direito de se anular o Acórdão STP 3279/15 e, consequentemente, revogue o Despacho 3833/18 ou, subsidiariamente, promova a inclusão dos autos 40424/15 na pauta de julgamentos do Tribunal Pleno.

A discussão originou-se no Processo de Servidor 422191/06, onde se pleiteava, resumidamente, a aplicação das passagens de referência, conforme Portaria 82/2002, até sua revogação, com o ressarcimento da diferença, retroativamente, até a implantação.

Pelo Acórdão 3585/10, a Segunda Câmara deste Tribunal indeferiu esse pedido. Informados, os servidores interpuseram Recurso de Revista.

Pelo Acórdão 7768/14, o Tribunal Pleno desta Corte deu provimento ao Recurso de Revista, deferindo a progressão funcional pleiteada, inclusive os respectivos reflexos financeiros.

Na sequência, pelo Acórdão 3279/15, o Tribunal Pleno negou provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público de Contas, mantendo o Acórdão STP 7768/14.

Em 11/08/2015, a Secretária do Tribunal Pleno certificou o trânsito em julgado do Acórdão STP 3279/15.

Posteriormente, pelo Despacho 3833/18-GP, a Presidência deste Tribunal, com base no princípio da autotutela e na Súmula 473 do STF, submeteu ao Tribunal Pleno desta Corte a necessidade de revisão da aludida decisão de deferimento.

Conforme Certidão 872/18, emitida pela Secretária do Tribunal Pleno, o Despacho 3833/18-GP foi homologado pelo Tribunal Pleno, sendo designado como relator o Conselheiro Ivan L. Bonilha.

2. Pois bem. Considerando-se que a sugestão de revisão foi homologada pelo

Plenário, em reverência ao paralelismo e à colegialidade, esta Presidência não dispõe de competência para, singularmente, revogar o Despacho 3833/18-GP, tampouco para apreciar a decadência suscitada pelos requerentes.

Conseqüentemente, para se evitar arguições de nulidade, tais questões devem ser dirigidas ao relator do Processo 40424/15, Conselheiro Ivan L. Bonilha, competente para a análise de mérito da decisão combatida.

Da mesma forma, também não compete a esta Presidência incluir o feito na pauta de julgamentos, na medida em que essa atribuição não está prevista no art. 16 do Regimento Interno, mas, diversamente, trata-se de competência específica do relator do processo, conforme disposição expressa do inciso VIII do art. 32, do mesmo Regimento.

Em face do exposto, encaminhem-se estes autos ao Gabinete do Relator do Processo 40424/15, Conselheiro Ivan L. Bonilha, para ciência e providências que entender cabíveis.

3. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-602191/24

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

INTERESSADO:-JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND

DESPACHO Nº:-1623/25

1. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Deputado Jorge Gomes de Oliveira Brand, conhecido como Deputado Goura, em que solicita a análise acerca da legalidade e adequação financeira e orçamentária da Lei Estadual nº 22.056/2024, que instituiu o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente (FEIIN).

Afirma o requerente que, segundo a mensagem nº 41/2024 do Governador do Estado, a criação do Fundo objetiva propiciar a utilização eficiente dos royalties oriundos da geração de energia elétrica na Usina Hidrelétrica de Itaipu e da exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais no território estadual, inclusive os extraídos na Unidade de Industrialização do Xisto, aplicando tais recursos em projetos de infraestrutura rural, logística e sustentável, “favorecendo a malha de transportes, a implementação de políticas de incentivo e expansão do setor agropecuario, além da seleção de ações que promovam a sustentabilidade, a inclusão social, o desenvolvimento econômico equitativo e a resiliência às mudanças climáticas”.

Aponta que o art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal proíbe “a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Nesse contexto, argumenta que a criação do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente se enquadra na vedação constitucional, já que ele se prestaria “a complementar o orçamento de órgãos do Poder Executivo, com o objetivo de executar seus programas, ações e projetos, metas essas que podem, e devem, ter previsão e execução orçamentária próprias”.

Isso estaria evidenciado pelo art. 3º da Lei nº 22.056/2024, segundo o qual:

Art. 3º As receitas próprias do Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN serão destinadas e aplicadas na execução de programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, geridos pelos seguintes órgãos e entidades:

I - a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento - SEAB;

II - a Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística - SEIL;

III - a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST;

IV - o Instituto Água e Terra - IAT.

V - o Departamento de Estradas de Rodagem - DER. (Incluído pela Lei Complementar 278 de 09/04/2025)

Segundo o requerente, “todos os projetos citados na mensagem do Governador já estão albergados pelas competências legais das Secretarias de Estado, quais sejam: infraestrutura rural, logística e sustentável (SEIL), malha de transportes (SEIL), incentivo e expansão do setor agropecuario (SEAB), promoção da sustentabilidade (SEDEST), da inclusão social (SEDEF), do desenvolvimento econômico equitativo e da resiliência às mudanças climáticas (SEDEST)”.

Defende, ademais, que a Lei nº 22.056/2024 não especifica quais são os elementos de despesa do fundo, não sendo possível saber onde e para qual finalidade específica seriam utilizados tais recursos, em afronta aos princípios da publicidade, moralidade e eficiência.

Para além disso, aduz que, na prática, a legislação retira recursos do Instituto Água e Terra - IAT e do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FERH, gerido pelo IAT, os quais atenderiam às demandas da gestão ambiental e hídrica do Estado do Paraná, destacando, ainda, que não houve manifestação oficial da referida autarquia no processo legislativo.

Por fim, salienta que o art. 30 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2025[1] (Lei Estadual nº 22.065/2024) já permite o uso do superávit dos fundos e autarquias pelo Poder Executivo, o que poderia ser realizado no que se refere a eventuais recursos excedentes do IAT e do FERH, dispensando a criação do fundo.

Diante disso, considerando as atribuições constitucionais dos Tribunais de Contas e a sua legitimidade específica para fiscalizar fundos, nos termos do art. 74 da Lei nº 4.320/1964[2], solicitou a adoção das providências cabíveis.

Encaminhados os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, a unidade emitiu o Despacho nº 859/24-CGF (peça nº 5), no qual afirmou que os argumentos do requerente indicam potencial inconstitucionalidade da Lei nº 22.056/2024 em face do disposto no art. 167, IV, da Constituição Federal, bem como potencial crise de legalidade entre as disposições dessa lei e a LDO 2025, dentre outras normas relativas ao orçamento estadual.

Destacou que a análise da questão não pode ser feita por incidente de inconstitucionalidade, que, nos termos do art. 408, caput, do Regimento Interno[3], pressupõe que a apreciação da suposta inconstitucionalidade se dê no bojo de outro processo submetido a julgamento na Casa, o que não ocorre no presente caso. Também mencionou não ser cabível a conversão deste expediente em consulta, diante da ausência de legitimidade do requerente, à luz do disposto no art. 312, inciso I, do Regimento Interno[4].

A par disso, apontou que, caso a Presidência entenda pertinente a análise em torno da juridicidade e adequação financeira e orçamentária da Lei nº 22.056/2024, seria

possível a instauração de prejudgado, nos termos do art. 410, caput, do Regimento Interno[5].

Na sequência, por meio do Despacho nº 4285/24-GP (peça nº 6), determinou-se a remessa dos autos à 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA, para ciência e manifestação.

Por meio da Informação nº 11/25 - 4ICE (peça nº 7), a Inspeção informou que, a fim de buscar mais elementos para subsidiar a decisão da Presidência desta Corte, efetuou diversos questionamentos à Secretaria de Estado da Fazenda[6] e procedeu ao exame da documentação constante do E-Protocolo 22.170.352-9, que engloba a minuta do Projeto de Lei, com as suas tramitações e análises realizadas pelas diversas unidades estaduais envolvidas no tema.

Nesse quadro, sugeriu a instauração de incidente de prejudgado, nos termos do art. 411 do Regimento Interno[7], tendo em vista a necessidade de distinguir quais fundos podem ser criados sem que conflitem com a vedação contida no art. 167, XIV da Constituição Federal.

Após solicitação do Gabinete da Presidência (Despacho nº 935/25-GP), foi acostada aos autos, à peça nº 10, cópia da resposta da Secretaria de Estado da Fazenda aos questionamentos realizados pela Inspeção.

Vieram os autos.

2. A principal questão trazida pelo requerente diz respeito à suposta inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 22.056/2024, que instituiu o Fundo Estadual em Infraestrutura Inteligente - FEIIN, em face do disposto no art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal, que veda a criação de fundos públicos “quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública”.

Ocorre que, diversamente do que pretende o solicitante, não compete ao Tribunal de Contas realizar controle abstrato de constitucionalidade de leis e atos normativos do Poder Público, o que constitui atribuição exclusiva dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário, em âmbito nacional e estadual.

Com efeito, nos termos do art. 408 do Regimento Interno[8] desta Corte de Contas, que trata do Incidente de Inconstitucionalidade, a apreciação de eventual inconstitucionalidade de lei por este Tribunal ocorre apenas de forma incidental, como questão prejudicial para a solução de outra controvérsia, não constituindo, portanto, a questão principal a ser decidida nos autos.

Também em razão da impossibilidade de realização de controle abstrato de constitucionalidade por este Tribunal, entendendo não ser o caso de instauração de prejudgado, nos moldes sugeridos pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização e pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Por meio da Informação nº 11/25 (peça nº 7), aduziu a Inspeção que:

Embora a SEFA tenha apresentado as justificativas que levaram à criação do FEIIN, a instauração de um prejudgado permitiria a análise quanto a um eventual conflito com a regra estabelecida no art. 167, XIV da CF/88. Isso porque, é preciso avaliar se os objetivos que levaram à constituição do FEIIN podem conflitar com a vedação do inciso XIV, ou seja, se os objetivos do fundo podem ser alcançados por meio de vinculação de receitas ou programação orçamentária direta.

Para evitar esse conflito seria necessário demonstrar que o fundo é estritamente necessário e que seus objetivos não podem ser adequadamente atendidos pelos mecanismos já existentes.

Desta feita, sem esgotar o mérito contido no corrente requerimento externo, a 4ª ICE se posiciona pela possibilidade de abertura de prejudgado. Sua tramitação justifica-se na medida em que as motivações expostas pela SEFA (Peça 11) não lograram afastar de plano as ponderações realizadas pelo requerente, mormente a ventida avaliação de constitucionalidade da referida lei ao estabelecido no art. 167, inciso XIV.

(sem grifos no original)

Veja-se que, ainda que por meio de outro instrumento processual, o objetivo do prejudgado seria, em última instância, a aferição da eventual constitucionalidade ou não, em abstrato, da Lei Estadual nº 22.056/2024, o que acabaria, da mesma forma, por violar as regras do sistema de controle de constitucionalidade vigente.

Revela-se inviável, portanto, a atuação deste Tribunal de Contas na forma pretendida pelo requerente.

Levando-se em conta, contudo, a diligência visando a elucidação da matéria, levada a efeito pela 4ª Inspeção de Controle Externo junto à Secretaria de Estado da Fazenda, cuja manifestação foi juntada na peça 10 destes autos, ficará ela à disposição do Ilustre Deputado requerente, para ciência e adoção de eventuais outras providências que possa entender pertinentes.

A par disso, especificamente quanto à ausência de indicação da destinação dos recursos do fundo, mencionada de forma bastante sucinta na peça inicial, verifica-se que o Decreto Estadual nº 8049/2024, publicado posteriormente à formulação do presente Requerimento Externo, estabeleceu que:

Art. 6º Os recursos deverão ser aplicados em programas, ações e projetos voltados à melhoria da infraestrutura, priorizando:

I - melhorias na infraestrutura rural, incluindo a pavimentação de estradas e o uso de técnicas sustentáveis;

II - projetos de irrigação que garantam a segurança hídrica e a otimização do uso da água;

III - a modernização e manutenção do sistema de transporte, com foco em municípios com menores níveis de infraestrutura;

IV - a criação e ampliação de áreas verdes, como parques urbanos e lineares;

V - a promoção de pagamentos por serviços ambientais, beneficiando comunidades e produtores locais;

VI - a universalização do saneamento básico, priorizando abastecimento de água e tratamento de esgoto;

VII - a gestão compartilhada de resíduos sólidos urbanos por meio de consórcios intermunicipais;

VIII - o apoio a projetos que aumentem a competitividade e a geração de renda nos setores produtivos, tanto rurais quanto urbanos.

IX - dentre outras ações de construção, ampliação e melhorias de obras e serviços que visem o desenvolvimento integrado ao bioma Mata Atlântica.

Art. 7º Os recursos serão distribuídos obedecendo a seguinte proporção:

I - 60% (sessenta por cento) para a SEIL, e suas autarquias vinculadas;

II - 25% (vinte e cinco por cento) para a SEAB, e suas autarquias vinculadas;

III - 5% (cinco por cento) para a SEDEST;

IV - 10% (dez por cento) para o IAT.

Constata-se, portanto, que o Decreto, pelo menos quanto a este particular, indicou os programas, ações e projetos a serem priorizados, além de detalhar a distribuição dos recursos do fundo.

3. Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao requerente na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[9] e, após, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

4. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de abril de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 30. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de superávit financeiro apurados nos balanços de seus fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes para atender programas prioritários de Governo.

2. Artigo 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem, de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

3. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 312. Estão legitimados para formular consulta:

1 - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais;

5. Art. 410. Por iniciativa do Presidente do Tribunal de Contas, a requerimento do Relator ou do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá o Tribunal Pleno pronunciar-se sobre a interpretação de qualquer norma jurídica ou procedimento da administração, reconhecendo a importância da matéria de direito e de sua aplicabilidade de forma geral e vinculante até que o prejulgado venha a ser reformado na forma prevista em Regimento Interno.

6. Por meio do Ofício nº 131/24 – 4ª ICE, constante do E-protocolo nº 23.093.750-8, foram efetuados os seguintes questionamentos:

a) Esclarecer os fundamentos financeiros, contábeis e legais para a propositura de criação de fundo específico para a gestão de recursos de Royalties especificados na Lei Estadual 22.056/2024, sobretudo com respeito à vinculação das receitas do fundo;

b) Qual o entendimento da Secretaria sobre o cumprimento da EC nº 109/2021 e a vedação para a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária?

c) Na motivação para a edição da Lei, apresentar as diferenças entre os objetivos do FEIIN e os objetivos e finalidades constantes dos PPA 2024- 2027, em especial os Programas 17, 22 e 23.

7. Art. 411. O incidente do prejulgado será formalizado em autos apartados, mediante ofício encaminhado pelo Presidente ao Relator designado, que determinará sua atuação e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se ao Relator, preliminarmente, a remessa do processo à unidade técnica competente para manifestação, em igual prazo.

8. Art. 408. Se, por ocasião do julgamento de qualquer feito pela Câmara, esta verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, os autos serão remetidos à discussão em sessão do Tribunal Pleno para pronunciamento preliminar sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Em sessão plenária, acatado o incidente, o Presidente designará Relator que, após a devida instrução e manifestação ministerial, exporá o caso, procedendo-se, em seguida, à deliberação sobre a matéria. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º Proferido o julgamento pelo Tribunal Pleno e publicada a respectiva deliberação, serão os autos devolvidos à Câmara, para apreciar o caso de acordo com a decisão judicial.

§ 3º Idêntico incidente poderá ser suscitado por qualquer Conselheiro, Auditor quando em substituição, ou membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em feitos de competência originária do Tribunal Pleno.

§ 4º A decisão contida no acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo precedente a ser aplicado a todos os casos a serem submetidos ao Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 5º Aplica-se o procedimento do incidente de prejulgado, no que couber, ao incidente de inconstitucionalidade de lei. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

9. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petição e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 487/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 259624/25-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor GEROLINO MENDES DE MOURA, Matrícula nº 50.863-2, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 23 a 27 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 488/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de

15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 262366/25, do Gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, resolve

NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, VICTORIA GABRIELLE SILVERIO, CPF nº 110.779.959-70, para exercer o cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 24 de abril de 2025.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 489/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 993/21, disponibilizada no DETC nº 2669, de 26 de novembro de 2021, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 16/2021.		
Processo originário: 21244-9/21.		
Contratada: BRY TECNOLOGIA S/A.		
Objeto: Prestação de serviços de solução de plataforma de assinatura digital e/ou verificação de assinatura digital contemplando serviços de adaptação das aplicações do Tribunal, manutenção, suporte e atualização tecnológica.		
Valor: R\$ 264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais).		
Vigência: de 23/11/2021 a 23/11/2025.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Pedro Emanuel Costa Vaz	51.563-9
	Alessandro Gabriel Krempi	51.961-8
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 490/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 1054/23, disponibilizada no DETC nº 3116, de 05 de dezembro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 19/2023.		
Processo originário: 56578-0/23.		
Contratada: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.		
Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço especializado de tecnologia da informação denominado "INFOCONV".		
Valor: R\$ 82.875,36 (oitenta e dois mil oitocentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos).		
Vigência: de 06/11/2023 a 06/11/2028.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Ernesto Luis Malta Rodrigues	51.231-1
	Eduardo Elias Rotta	51.880-8

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 492/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

ALTERAR

a Portaria nº 293/24, disponibilizada no DETC nº 3218, de 28 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação		
Contrato n.º 20/2024.		
Processo originário: 50663-6/22.		
Contratada: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.		
Objeto: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de		

servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.
Valor: R\$ 1.999.864,00 (um milhão novecentos e noventa e nove mil oitocentos e sessenta e quatro reais).
Vigência: de 21/05/2024 a 21/05/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	André Mauricio Teixeira da Silva Daitoni Humberto Pita Urague	51.328-8 51.874-3
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 493/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 294/24, disponibilizada na DETC nº 3218, de 28 de maio de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 21/2024.
Processo originário: 5063-6/22.
Contratada: PERFIL COMPUTACIONAL LTDA.
Objeto: Contratação de soluções para armazenamento de dados, backup, virtualização de servidores, banco de dados e recuperação de desastres, compostas de equipamentos de processamento, conectividade e armazenamento com garantia para 60 meses, para os novos ambientes de Datacenter em construção na sede do Tribunal.
Valor: R\$ 4.628.635,80 (quatro milhões e seiscentos e vinte e oito mil seiscentos e trinta e cinco reais e oitenta centavos).
Vigência: de 21/05/2024 a 21/05/2025.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Lúcio Thadeu Coelho de Moura Ernesto Luis Malta Rodrigues	52.093-4 51.231-1
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 494/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 1084/23, disponibilizada na DETC nº 3124, de 15 de dezembro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 27/2023.
Processo originário: 16269-8/23.
Contratada: SOLO NETWORK BRASIL S.A.
Objeto: Prestação de serviços, sem dedicação exclusiva de mão de obra, compreendendo a manutenção, suporte e consultoria; e planejamento com eventual execução de projetos voltados às ferramentas Microsoft.
Valor: R\$ 1.444.391,27 (um milhão quatrocentos e quarenta e quatro mil trezentos e noventa e um reais e sete centavos).
Vigência: de 11/12/2023 a 11/10/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Daitoni Humberto Pita Urague José Elifas Gasparin Junior	51.874-3 50.142-5
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Gerente de Infraestrutura		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 495/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe

são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 53/24, disponibilizada na DETC nº 3139, de 26 de janeiro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 26/2023.
Processo originário: 16269-8/23.
Contratada: TELEFÔNICA BRASIL S/A.
Objeto: Aquisição de licenças de Microsoft 365 E5 e de aplicativos de uso em trabalhos corporativos - Visio, Power Apps, Project, Visual Studio e SharePoint etc. - e de uso em inteligência artificial, bem como a aquisição de licenciamento para ambiente de datacenter dos produtos Windows Server e SQ.
Valor: R\$ 16.936.210,12 (dezesseis milhões novecentos e trinta e seis mil duzentos e dez reais e doze centavos).
Vigência: de 15/12/2023 a 15/12/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Cristiano Palermo Couto Tiago Luiz Mairink Barão	52.097-7 51.311-3
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 496/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 1085/23, disponibilizada na DETC nº 3124, de 15 de dezembro de 2023, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 28/2023.
Processo originário: 16269-8/23.
Contratada: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A
Objeto: Aquisição sob demanda de créditos em nuvem da Azure.
Valor: R\$ 5.598.321,36 (cinco milhões quinhentos e noventa e oito mil trezentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).
Vigência: de 11/12/2023 a 11/12/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	André Mauricio Teixeira da Silva Alessandro Lisboa Solyom	51.328-8 51.141-2
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Supervisor de Soluções de TI		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.
- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 497/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, ando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve
ALTERAR
a Portaria nº 520/24, disponibilizada na DETC nº 3287, de 04 de setembro de 2024, referente aos responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, para que passe a constar com a seguinte redação:

Dados da contratação
Contrato n.º 36/2024.
Processo originário: 18132-3/23.
Contratada: INDRÁ BRASIL SOLUÇÕES E SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA
Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados para a construção do sistema Novo Trâmite (Processo Eletrônico Jurisdicional e Administrativo) e desenvolvimento de novas funcionalidades, sem dedicação exclusiva de mão de obra.
Valor: R\$ 6.439.517,00 (seis milhões e quatrocentos mil quinhentos e dezessete reais)
Vigência: de 28/08/2024 a 28/08/2026.

Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	-
Fiscais do Contrato	Rafael Charan Paulo Sergio Moura Santos Denise Tatebe	51.721-6 51.560-4 51.598-1
Comissão de recebimento		
Diretor de TI		
Supervisor de Governança de TI		
Gerente de Aquisições de Contratos		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 503/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 231126/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
CONCEDER

a JOSLEI GEQUELIN, Matrícula nº 51.731-3, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 504/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 231126/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
CONCEDER

a LARISSA CAMPOS, Matrícula nº 51.448-9, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 505/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 231126/25, da Diretoria de Gestão de Pessoas, resolve
CONCEDER

a TIAGO ONOFRE DA SILVA, Matrícula nº 52.625-8, servidor do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a percepção da gratificação pelo exercício de encargos especiais de Coordenador Executivo, junto à Diretoria de Gestão de Pessoas, prevista no artigo 3º, § 9º, da Lei Estadual nº 17.423/12, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8.863, de 20 de dezembro de 2012, pelo período de 1º de abril a 31 de dezembro de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 28 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 506/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, em face do disposto no artigo 206, § 8º, do Regimento Interno, resolve
RETIFICAR

a Portaria nº 499/25, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3432, de 29 de abril de 2025, para que passe a constar "ADEMAR MOACIR CORDEIRO JUNIOR", onde se lê "ADEMAR MOACIR JUNIOR", permanecendo inalterados os demais termos.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.

- assinatura digital -
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PORTARIA Nº 508/25

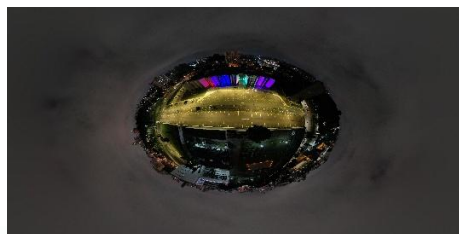
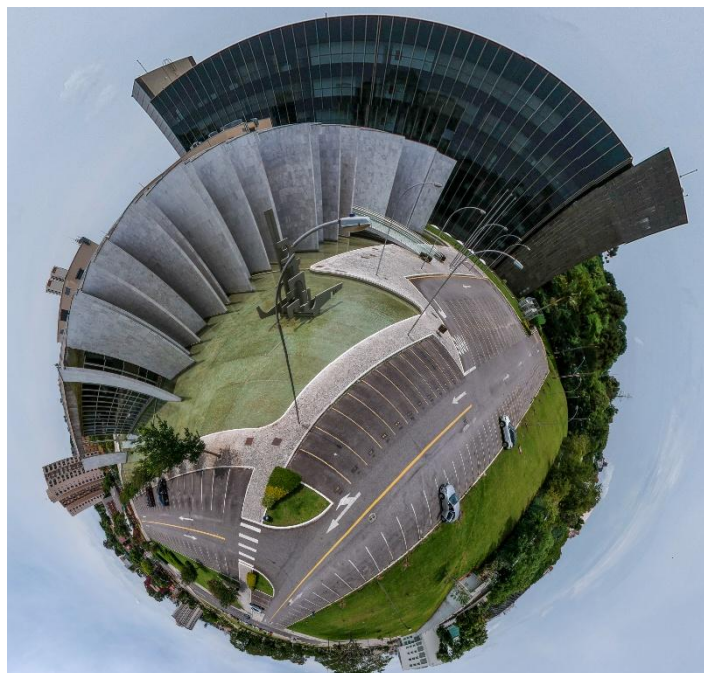
O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL, do Regimento Interno, resolve
NOMEAR

de acordo com o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, combinado com os artigos 16 e 17, parágrafo único, da Lei nº 19.573/2018, de 02 de julho de 2018, RAFAEL EISFELD SANTOS, Matrícula nº 51.759-3, Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer o cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria Administrativa, com as vantagens previstas na Lei nº 19.536/2018, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.206 de 11 de junho de 2018, a partir de 5 de maio de 2025.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 29 de abril de 2025.



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey

- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban